

**Código Tributário e de Rendas do Município do  
Salvador**

**Consolidado**

**Lei N. 4.279/90 e alterações**

**ATUALIZADO ATÉ 12 DE DEZEMBRO DE 2005**

**Secretaria Municipal da Fazenda  
Coordenadoria de Tributação**

**10/04/2006  
Setor de Normas Tributárias  
2101 8283**

# SUMÁRIO

## I – LEI N. 4.279/90 – CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR CONSOLIDADO

	<u>Artigos</u>
<b><u>TÍTULO I</u></b>	
<b>AS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	1º e 2º
<b><u>TÍTULO II</u></b>	
<b>DO CADASTRO FISCAL .....</b>	3º a 10
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.....</b>	3º
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES.....</b>	4º a 8º
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL.....</b>	9º e 10
<b><u>TÍTULO III</u></b>	
<b>DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS.....</b>	11 a 20
<b><u>TÍTULO IV</u></b>	
<b>DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	21 e 22
<b><u>TÍTULO V</u></b>	
<b>DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES.....</b>	23 a 39
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	23 a 25
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DAS INFRAÇÕES .....</b>	26 a 29
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DAS PENALIDADES.....</b>	30 a 34
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE     MORA.....</b>	35 a 39

<b><u>TÍTULO VI</u></b>	
<b>DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.....</b>	<b>40 a 75</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>40 a 42</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Disposições Preliminares .....</b>	<b>40</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Atos e Termos Processuais .....</b>	<b>41</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Prazos.....</b>	<b>42</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DA INTIMAÇÃO.....</b>	<b>43 a 47</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO.....</b>	<b>48 e 49</b>
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.....</b>	<b>50/51</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.....</b>	<b>52 a 54</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DO AUTO DE INFRAÇÃO.....</b>	<b>55 a 58</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>DA DEFESA.....</b>	<b>59 a 61</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
<b>DA DECISÃO.....</b>	<b>62 a 66</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	
<b>DO PROCESSO DE CONSULTA.....</b>	<b>67 a 71</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	
<b>DA NULIDADE.....</b>	<b>72 a 75</b>
<b><u>TÍTULO VII</u></b>	
<b>DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS .....</b>	<b>76 a 159</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>76 e 77</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA...78 a 104</b>	
<b>Seção I</b>	
<b>Inscrição no Cadastro de Atividades.....</b>	<b>78 a 80</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Fato Gerador e Contribuinte.....</b>	<b>81 a 84</b>

<b>Seção III</b>	
<b>Base de Cálculo e Alíquotas</b> .....	85 a 91
<b>Seção IV</b>	
<b> Lançamento</b> .....	92
<b>Seção V</b>	
<b>Pagamento</b> .....	93 a 96
<b>Seção VI</b>	
<b>Documentário Fiscal</b> .....	97 a 102
<b>Seção VI</b>	
<b>Infrações e Penalidades</b> .....	103
<b>Seção VIII</b>	
<b>Isenções</b> .....	104
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS</b>	
<b>LÍQUIDOS E GASOSOS</b> .....	105 a 117
<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador e Contribuinte</b> .....	105 a 108
<b>Seção II</b>	
<b>Base de Cálculo e Alíquota</b> .....	109 a 112
<b>Seção III</b>	
<b>Lançamento e Pagamento</b> .....	113 e 114
<b>Seção IV</b>	
<b>Infrações e Penalidades</b> .....	115
<b>Seção V</b>	
<b>Outras Disposições</b> .....	116 e 117
<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS</b> .....	118 a 130
<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador e Não Incidência</b> .....	118 e 119
<b>Seção II</b>	
<b>Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas</b> .....	120 a 122
<b>Seção III</b>	
<b>Contribuintes e Responsáveis</b> .....	123 e 124
<b>Seção IV</b>	
<b>Lançamento e Pagamento</b> .....	125 a 127
<b>Seção V</b>	
<b>Infrações e Penalidades</b> .....	128
<b>Seção VI</b>	
<b>Outras Disposições</b> .....	129 e 130

<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL</b>	
<b>URBANA.....</b>	<b>131 a 159</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Inscrição no Cadastro Imobiliário.....</b>	<b>131 a 140</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Fato Gerador, Incidência e Contribuinte.....</b>	<b>141 a 145</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Base de Cálculo e Alíquotas .....</b>	<b>146 a 152</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Lançamento e Pagamento.....</b>	<b>153 a 157</b>
<b>Seção V</b>	
<b>Infrações e Penalidades.....</b>	<b>158</b>
<b>Seção VI</b>	
<b>Isenções.....</b>	<b>159</b>

<b><u>TÍTULO VIII</u></b>	
<b>DAS TAXAS MUNICIPAIS.....</b>	<b>160 a 204</b>

<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>160 e 161</b>

<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA.....</b>	<b>162 a 166</b>

<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO.....</b>	<b>167 a 174</b>

<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador e Cálculo .....</b>	<b>167 a 168-A</b>

<b>Seção II</b>	
<b>Isenções.....</b>	<b>169</b>

<b>Seção III</b>	
<b>Lançamento e Pagamento.....</b>	<b>170 e 171</b>

<b>Seção IV</b>	
<b>Infrações e Penalidades.....</b>	<b>172</b>

<b>Seção V</b>	
<b>Funcionamento em Horário Extraordinário.....</b>	<b>173 e 174</b>

<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM</b>	
<b>LOGRADOUROS PÚBLICOS.....</b>	<b>175 a 180</b>

<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador e Cálculo.....</b>	<b>175 e 176</b>

<b>Seção II</b>	
<b>Isenções.....</b>	<b>177</b>

<b>Seção III</b>	
<b>Lançamento e Pagamento.....</b>	<b>178 e 179</b>

<b>Seção IV</b>	
<b>Infrações e Penalidades .....</b>	<b>180</b>

<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES.....</b>	<b>181 a 188</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador e Cálculo.....</b>	<b>181 e 182</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Isenções.....</b>	<b>183</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Lançamento e Pagamento.....</b>	<b>184 a 187</b>
<b>Seção IV</b>	
<b>Infrações e Penalidades.....</b>	<b>188</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO.....</b>	<b>189 a 193</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Fato Gerador e Cálculo .....</b>	<b>189 e 190</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Lançamento e Pagamento .....</b>	<b>191 e 192</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Infrações e Penalidades.....</b>	<b>193</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO.....</b>	<b>194 a 204</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Disposição Geral.....</b>	<b>194</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Da Taxa de Iluminação Pública.....</b>	<b>195 a 199</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Da Taxa de Serviços Urbanos .....</b>	<b>200 a 204</b>
<b><u>TÍTULO IX</u></b>	
<b>DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.....</b>	<b>205 a 213</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>205 a 213</b>
<b><u>TÍTULO X</u></b>	
<b>DAS RENDAS DIVERSAS. ....</b>	<b>214 e 215</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.....</b>	<b>214 e 215</b>
<b><u>TÍTULO XI</u></b>	
<b>DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS.....</b>	<b>216 a 222</b>
<b>CAPÍTULO ÚNICO</b>	
<b>DOS PREÇOS PÚBLICOS.....</b>	<b>216 a 222</b>

<b><u>TÍTULO XII</u></b>	
<b>DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA.....</b>	<b>223 a 270</b>
<b>CAPÍTULO I</b>	
<b>DA FISCALIZAÇÃO.....</b>	<b>223 a 238</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Competência, Alcance e Atribuições.....</b>	<b>223 a 232</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Apreensão de Bens e Documentos.....</b>	<b>233 a 238</b>
<b>CAPÍTULO II</b>	
<b>DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA.....</b>	<b>239</b>
<b>CAPÍTULO III</b>	
<b>DO SIGILO FISCAL.....</b>	<b>240 e 241</b>
<b>DO SERVIDOR FISCAL.....</b>	<b>242 a 245</b>
<b>CAPÍTULO V</b>	
<b>DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO.....</b>	<b>246</b>
<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS.....</b>	<b>247</b>
<b>CAPÍTULO VII</b>	
<b>DO ARBITRAMENTO.....</b>	<b>248</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b>	
<b>DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUÍNTES.....</b>	<b>249 a 255</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Atribuições.....</b>	<b>249</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Estrutura e Composição.....</b>	<b>250 a 255</b>
<b>CAPÍTULO IX</b>	
<b>DAS CERTIDÕES NEGATIVAS.....</b>	<b>256 a 258</b>
<b>CAPÍTULO X</b>	
<b>DA DÍVIDA ATIVA.....</b>	<b>259 a 270</b>
<b>Seção I</b>	
<b>Constituição e Inscrição.....</b>	<b>259 a 262</b>
<b>Seção II</b>	
<b>Cobrança.....</b>	<b>263 a 265</b>
<b>Seção III</b>	
<b>Pagamento.....</b>	<b>266 a 270</b>

**TÍTULO XIII**

<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS.....</b>	<b>271 a 284</b>
---	------------------

**ANEXOS:**

**I -LISTA DE SERVIÇOS**

# CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DO SALVADOR CONSOLIDADO

## LEI N. 4.279/90

### TÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Aplicam-se à legislação tributária municipal os princípios e as normas gerais estabelecidas pela Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município, Leis Complementares e demais disposições de leis que deva observar.

Art. 2º Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se sujeitos passivos de obrigações tributárias:

I — as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, que exerçam atividade no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;

---

**NOTA:** Redação atual do “caput” do art. 2º e inciso I dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

**Redação original:**

“Art. 2º— Para os efeitos da legislação tributária municipal, consideram-se pessoas jurídicas:

I — as de direito público e as de direito privado, domiciliadas no Município, sejam quais forem seus fins, nacionalidade ou participantes no capital;”

---

II — as filiais, sucursais, agências ou representações no Município das pessoas jurídicas com sede no exterior;

III — as sociedades de fato e as firmas individuais;

IV — os consórcios de empresas e os condomínios residenciais e não residenciais;

V — os profissionais autônomos.

§1º. Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal e que tenha a seu serviço até 03 (três) empregados.

§2º Não se considera como de caráter pessoal a prestação de serviços:

I — por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhantes, ainda que de nível médio;

II — por firmas individuais.

---

*NOTA: Incisos IV e V do art. 2º e §§ 1º e 2º, incisos I e II do mesmo artigo acrescentados pela Lei n.6.064, de 27/12/2001.*

---

## TÍTULO II DO CADASTRO FISCAL

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 3º O cadastro fiscal do Município compreende:

I — cadastro imobiliário;

II — cadastro de atividades, que se desdobra em:

- a) cadastro das atividades dos estabelecimentos em geral;
- b) cadastro das atividades exercidas nos logradouros públicos;
- c) cadastro simplificado.

§1º O cadastro imobiliário tem por finalidade inscrever todas as unidades imobiliárias existentes no Município.

§2º O cadastro de atividades tem por objetivo a inscrição de todo sujeito passivo de obrigação tributária.

---

*NOTA : Redação atual do §2º do art. 3º dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

*Redação anterior dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:*

*“§2º. O cadastro de atividades tem por finalidade inscrever toda pessoa jurídica, firma individual e profissional autônomo que estiver sujeito à obrigação tributária principal ou acessória.”*

*Redação original:*

*“§2º. O cadastro de atividades compreende todas as atividades para cujo exercício é exigida a concessão do alvará de licença de localização e funcionamento.”*

---

§3º O cadastro simplificado tem por finalidade inscrever as atividades de reduzido movimento econômico a ser definido em ato do Poder Executivo.

§4º Com base no cadastro fiscal poderão ser estruturados cadastros especiais, inclusive de contribuintes cujas atividades se encontrem paralisadas ou que, deixando de funcionar, não providenciaram a baixa de suas atividades.

§ 5º A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo, que poderá estabelecer prazo para recadastramento, objetivando a sua atualização.

---

*NOTA: Redação atual do §5º do art. 3º dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.*

*Redação original:*

“§5º. A organização e o funcionamento do cadastro fiscal serão disciplinados em ato do Poder Executivo.”

---

**§6º Revogado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

---

**NOTA:** § 6º do art. 3º acrescentado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

**Redação anterior:**

§ 6º Os sujeitos passivos referidos no inciso IV do art. 2º deverão inscrever-se, quando obrigados ao recolhimento do ISS, na condição de substitutos tributários, conforme disposto em regulamento”

---

## CAPÍTULO II

### DA INSCRIÇÃO E ALTERAÇÕES

Art. 4º Ficam obrigados a possuir inscrição no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo:

---

**NOTA:** Redação atual do “caput” do art.4º dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

**Redação original:**

“Art. 4º — Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade estiver sujeita a obrigação tributária principal ou acessória fica obrigada a requerer sua inscrição e alterações no cadastro fiscal do Município, de acordo com as formalidades estabelecidas em ato do Poder Executivo.”

---

**Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**NOTA:** Redação original:

“Parágrafo único. O prazo da inscrição e alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que as motivaram.”

---

I – todas as unidades imobiliárias existentes no Município;

II – todo sujeito passivo de obrigação tributária sediado ou que exerça atividade no Município;

III – qualquer pessoa física ou jurídica que exerça, no Município atividade de reduzido movimento econômico;

§1º Todos os que possuem inscrição no cadastro fiscal ficam obrigados a comunicar as alterações dos dados constantes da inscrição.

§2º O prazo para inscrição no cadastro fiscal e para comunicação de alterações dos dados cadastrais é de 30 (trinta) dias contado do ato ou fato que as motivaram.

---

**NOTA:** Incisos I, II e III e §§ 1º e 2º do art.4º acrescentados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.

---

Art. 5º Far-se-á a inscrição e alterações:

I — a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II — de ofício, após expirado o prazo para inscrição ou alterações dos dados da inscrição, aplicando-se as penalidades de lei.

§1º Considera-se inscrito, a título precário, aquele que não obtiver resposta da autoridade administrativa, decorridos 30 (trinta) dias do seu pedido de inscrição.

§2º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado até o seu dobro quando, por motivo justificado, não se completarem as diligências que o processo exigir.

§3º As diligências que dependerem do requerente e a este comunicadas oficialmente interrompem quaisquer prazos até o efetivo atendimento da solicitação.

Art. 6º A pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral, será autuada pela infração, e terá o prazo de 5 (cinco) dias para inscrever-se.

---

**NOTA: Redação atual do art. 6º dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

*“Art. 6º. O contribuinte que se encontrar exercendo atividade sem inscrição cadastral será autuado pela infração e terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para inscrever-se.”*

---

Art. 7º O descumprimento do prazo mencionado no art. 6º implicará no fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

---

**NOTA: Redação atual do art. 7º dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

*“Art. 7º. O descumprimento do prazo mencionado no artigo anterior implicará no imediato fechamento do estabelecimento pela autoridade administrativa.”*

---

Art. 8º Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza concedida a sujeito passivo de obrigação tributária, quando ficar apurado em processo administrativo ter o mesmo desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular em processo passado em julgado pelo Poder Judiciário.

---

**NOTA: Redação atual do art. 8º dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação original:**

*“Art. 8º. Ao Chefe do Poder Executivo é facultado cassar a licença para o funcionamento de atividade de qualquer natureza, quando ficar apurado em processo ter a pessoa física ou jurídica desrespeitado leis de ordem pública ou se tornado responsável por crime contra a economia popular, passado em julgado pelo Poder Judiciário.”*

---

## **CAPÍTULO III**

### **DA BAIXA NO CADASTRO FISCAL**

Art. 9º Far-se-á a baixa da inscrição

I — a requerimento do interessado ou seu mandatário;

II — de ofício, nos seguintes casos:

- a) comprovação da inexistência de fato gerador da obrigação;
- b) erro ou falsidade na inscrição cadastral;
- c) duplicidade de inscrição;
- d) decadência ou prescrição.

§ 1º O pedido de baixa, quando de iniciativa do contribuinte, deverá ser instruído com o último comprovante do pagamento do tributo e somente será decidido após o pronunciamento da repartição fiscalizadora.

§ 2º Salvo os casos de depósito do valor do débito apurado e de decadência ou prescrição, não poderá ser concedida a baixa ao contribuinte em débito.

§ 3º Quando do encerramento da atividade é obrigatório o pedido de baixa pelo sujeito passivo, no prazo de até 30 (trinta) dias.

---

*NOTA: Redação atual do art. §3º do art. 9º dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

*Redação original dada pela Lei n. 4.465, de 27/12/91:*

*“§3º. Quando do encerramento das atividades é obrigatório o pedido de baixa pelo contribuinte.”*

---

Art. 10. O Município poderá celebrar convênios com a União, os Estados ou outros Municípios visando a utilização recíproca de dados e elementos disponíveis nos respectivos cadastros.

---

*NOTA: Redação atual do art. 10 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

*Redação original:*

*“Art. 10. O Município poderá celebrar convênios com a União e os Estados visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC.”*

---

## TÍTULO III

### DAS ISENÇÕES MUNICIPAIS

Art. 11. Compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis para concessão de isenções ou incentivos fiscais de quaisquer dos tributos de competência do Município.

Parágrafo único. O prazo de concessão não poderá ultrapassar o término do período de mandato do Chefe do Poder Executivo que a propôs.

Art. 12. Além das isenções previstas na Lei Orgânica do Município e neste Código, somente prevalecerão as concedidas em lei especial sujeita às normas dos artigos seguintes.

Art. 13. A isenção total ou parcial será requerida pelo interessado, o qual deve comprovar a ocorrência da situação prevista na legislação tributária.

Art. 14. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho do Secretário Municipal da Fazenda, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão.

§ 1º A isenção a prazo certo se extingue automaticamente independente do ato administrativo.

§ 2º Tratando-se de isenção concedida por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período,

cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

§ 3º O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

§ 4º Exarado o despacho, este só produzirá seus efeitos a partir da publicação, no diário oficial, do ato declaratório concessivo da isenção, o qual deverá conter:

- I — nome do beneficiário;
- II — natureza do tributo;
- III — fundamento legal que justifique sua concessão;
- IV — prazo da isenção.

Art. 15 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, o tributo a que se aplica e o prazo de sua duração.

Art. 16 Não será concedida em qualquer hipótese, fora dos casos previstos neste Código, isenção:

- I — que não visem o interesse público e social da comunidade;

---

**NOTA: Redação atual do inciso “I” do art. 16 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

**Redação Original**

**“I — por tempo indeterminado, nem por prazo superior a 2 (dois) anos e sem especificação da natureza do tributo;”**

---

- II — em caráter pessoal;
- III — às taxas de serviços públicos e às contribuições de melhoria;
- IV — sem que seja fixado prazo, que não poderá ser superior a 10 (dez) anos.

---

**NOTA: Redação atual do inciso “IV” do art. 16 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

**Redação original:**

**“IV — aos tributos instituídos posteriormente à sua concessão”**

---

Art. 17. A isenção, salvo se concedida por prazo certo, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os dispositivos de lei que extingam ou reduzam isenção entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 18. O despacho concessivo de isenção será publicado no Diário Oficial do Município, e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção relativa a tributo lançado pela autoridade administrativa, de ofício, que terá vigência a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte ao do requerimento.

---

**NOTA: Redação atual do art. 18 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

**“Art. 18. O despacho concessivo de isenção será publicado no diário oficial e o benefício começará a vigor da data do requerimento, ressalvada a isenção do imposto sobre a**

Art. 19. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá gozar de favor fiscal senão em virtude de lei fundada em razão de ordem pública ou de interesse do Município e desde que não esteja em débito com a Fazenda Municipal.

Art. 20. Proceder-se-á de ofício a cassação da isenção, quando:

I — obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiros;

II — houver relaxamento no cumprimento das exigências de lei ou regulamento e não forem obedecidas as condições neles estabelecidas.

§ 1º A cassação total ou parcial da isenção será determinada pelo Secretário Municipal da Fazenda, a partir do ato ou fato que a motivou.

§ 2º Quando os fatos que justifiquem a cassação forem apurados em auto de infração, o processo ficará suspenso, enquanto não for cassado o favor fiscal.

## TÍTULO IV DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 21. É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, ficando a critério da administração, o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 1º Quando se tratar de parcelamento decorrente de transação a que se refere o inciso II, do art.22 desta Lei, o número de parcelas poderá ser estendido até 96 (noventa e seis) parcelas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

§ 2º Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento até o limite de 1% (um por cento) ao mês, sobre cada parcela, acumulados mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento da primeira parcela.

---

**NOTA: Redação atual do "caput" do art. 21 dada pela Lei n.6.453, de 29/12/2003.**

*Redação dos §§1º e 2º dada pela Lei n. 6.064/01, de 27/12/2001, que os acrescentou e revogou o § único.*

**Redação anterior do "caput" do art. 21 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002:**

*Art. 21 — É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas ficando, a critério da administração, o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, quando lançado através de auto de infração, conforme dispuser ato do Poder Executivo.*

**Redação anterior do "caput" do art. 21 dada pela Lei n. 6.064/2001:**

*"Art. 21 — É permitido o parcelamento de crédito tributário relativo a exercícios anteriores, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas ficando, a critério da administração, o parcelamento de crédito tributário do exercício em curso, quando apurado em notificação fiscal ou auto de infração, conforme dispuser ato do Poder Executivo."*

**Redação anterior do "caput" do art. 21 dada pela Lei n.5325, de 29/12/1997 e do parágrafo único acrescentado pela mesma Lei que também revogou os seus §§ 1º a 6º:**

"Art. 21 — É permitido o parcelamento de crédito tributário, até o máximo de 48 (quarenta e oito) parcelas, mensais e sucessivas, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Parágrafo único - Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar juros de financiamento, nas mesmas taxas utilizadas pelo governo federal para os seus tributos, exceto para os tributos lançados na forma direta e por declaração, nos prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo."

**Redação anterior dos §§ 2º e 5º do art. 21 dada pela Lei n. 4.840, de 29/12/93, e do § 6º acrescentado pela mesma Lei:**

"§2º — O parcelamento máximo permitido com os acréscimos legais, será de até 48 (quarenta e oito) prestações mensais e consecutivas, nunca inferior ao valor de 5 (cinco) vezes a UFP - Unidade Fiscal Padrão, cada uma delas, ressalvado o previsto no §6º, nas seguintes condições:

I — débito apurado, cujo valor seja inferior a 1.000 (mil) vezes a UFP - Unidade Fiscal Padrão, parcelamento em até 24 (vinte e quatro) prestações.

II — débito apurado, cujo valor seja superior a 1.000 (mil) e inferior a 2.000 (duas mil) vezes a UFP - Unidade Fiscal Padrão, parcelamento em até 36 (trinta e seis) prestações.

III — débito apurado, cujo valor seja superior a 2.000 (duas mil) vezes a UFP - Unidade Fiscal Padrão, parcelamento em até 48 (quarenta e oito) prestações.

§5º — Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo o atraso previsto no §3º deste artigo, o débito remanescente será apurado no processo administrativo e encaminhado para inscrição em dívida ativa.

§6º — Nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, a autoridade administrativa poderá autorizar prestações em valores inferiores ao previsto no § 2º."

**Redação anterior do §2º dada pela Lei n. 4.465, de 27/12/91 que também acrescentou o § 5º**

"§2º — O parcelamento máximo permitido será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e consecutivas, nunca inferior a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal Padrão, cada uma delas, salvo nos casos de comprovada incapacidade financeira do contribuinte, quando a autoridade administrativa poderá autorizar prestações menores.

§5º — Em caso de parcelamento de débito proveniente de auto de infração e ocorrendo atraso previsto no §3º deste artigo, a inscrição do débito em dívida ativa dependerá de julgamento do processo fiscal e encerramento da instância administrativa."

**Redação original do caput do art. 21 e dos §§ 1º a 4º:**

"Art. 21- É permitido o parcelamento do crédito tributário, sempre que ocorrer motivo que o justifique.

§1º — O parcelamento de débito de exercícios anteriores será concedido mediante iniciativa do contribuinte, através de petição, ficando a critério da administração o parcelamento de débito de exercício em curso, quando apurado em auto de infração.

§2º — O parcelamento máximo permitido será de 24 (vinte e quatro) prestações, mensais e consecutivas, nunca inferior a 5 (cinco) vezes a Unidade Fiscal Padrão, cada uma delas.

§3º — O atraso no pagamento de 3 (três) prestações sucessivas, anula o parcelamento inicial originando, se for o caso, o reparcelamento da dívida restante com os acréscimos correspondentes ao limite estabelecido.

§4º — É vedada a concessão de parcelamento de débito de tributo retido na fonte.

---

Art. 22. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

I — compensar créditos tributários do imposto sobre serviços de qualquer natureza com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, nas condições e garantias que estipular, em cada caso, quando o sujeito passivo da obrigação for:

- a) empresa pública ou sociedade de economia mista federal, estadual ou municipal;
- b) estabelecimento de ensino;
- c) estabelecimento de saúde.

II — celebrar transação que importe em terminação de litígio em processo fiscal, administrativo ou judicial, quando:

- a) o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- b) a incidência ou critério de cálculo do tributo for matéria controvertida;
- c) ocorrer erro ou ignorância escusável do sujeito passivo quanto a matéria de fato;

d) ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno.

III — extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, em decisão administrativa, desde que, expressamente:

a) reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;

b) declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação;

c) exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação, com fundamento em dispositivo de lei.

IV — extinguir total ou parcialmente o crédito tributário, mediante dação em pagamento de imóveis, conforme definido em ato do Poder Executivo.

---

*NOTA: Inciso IV acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

---

V- extinguir total ou parcialmente créditos tributários mediante compensação com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, sendo vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

---

*NOTA: Inciso "V" acrescentado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.*

---

§ 1º A compensação de crédito a que se refere a alínea "b", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de ensino que prestem serviços relativos ao 1º e 2º graus, abrangendo, exclusivamente, servidores e filhos de servidores municipais, ativos e inativos, através de bolsas de estudo, observado o disposto em Regulamento.

§ 2º A transação a que se refere o inciso II será proposta pelo Secretário Municipal da Fazenda ou pelo Procurador Geral do Município, em parecer fundamentado e limitar-se-á à dispensa parcial ou total dos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora e juros.

§ 3º A extinção do crédito de que trata o inciso III, por decisão administrativa, será proposta exclusivamente pelo Procurador Geral, em parecer fundamentado, após instrução do processo, no qual fique comprovada a inconveniência de prosseguir na sua cobrança.

§ 4º A compensação de crédito a que se refere a alínea "c", inciso I, deste artigo, será apurada mensalmente e somente aplicada aos estabelecimentos de saúde que prestem serviços das suas especialidades aos servidores e filho de servidores municipais, ativos e inativos, na forma de convênios celebrados para este fim, observado o disposto em regulamento.

## **T Í T U L O V**

### **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 23. Nenhuma ação ou omissão poderá ser punida como infração da legislação tributária sem que esteja definida como tal por lei vigente à data de sua prática, nem lhe poderá ser cominada penalidade não prevista em lei, nas mesmas condições.

Art. 24. As infrações e penalidades aplicam-se a fatos anteriores à sua vigência quando:

I — exclua a definição de determinado fato como infração, cessando, à data da sua entrada em vigor, a punibilidade dos fatos ainda não definitivamente julgados e os efeitos das penalidades impostas por decisão definitiva;

II — comine penalidade menos severa que a anteriormente prevista para fato ainda não definitivamente julgado.

Art. 25. As infrações e penalidades interpretam-se de maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida, quanto:

I — à capitulação legal, às circunstâncias materiais do fato ou à natureza e extensão de seus efeitos;

II — à autoria, imputabilidade ou punibilidade;

III — à natureza da penalidade aplicável ou à sua graduação.

## CAPÍTULO II

### DAS INFRAÇÕES

Art. 26. Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições da legislação tributária.

Art. 27. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de denunciar, ou no exercício da atividade fiscalizadora, deixarem de autuar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado antieconômico, definido em ato do Poder Executivo.

---

**NOTA: Redação atual do art. 27 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:**

*"Art. 27 — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de notificar ou autuar o infrator, ressalvada a cobrança de crédito tributário considerado anti-econômico, definido em ato do Poder Executivo."*

*Redação original:*

*"Art. 27 — Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém na prática da infração e ainda os servidores municipais encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator."*

---

Art. 28. Constituem circunstâncias agravantes da infração:

I — a circunstância da infração depender ou resultar de infração de outra lei, tributária ou não, de contrato social ou estatuto de pessoa jurídica de direito privado, ou ainda de excesso ou violação de mandato, função, cargo ou emprego;

II — a reincidência;

III — a sonegação;

IV — a fraude;

V — o conluio.

Art. 29. Constituem circunstâncias atenuantes da infração:

I — a circunstância de redução da imputabilidade por:

a) incapacidade civil relativa das pessoas naturais;

b) perturbação mental comprovada, no ato da infração.

II — o responsável por ato de terceiros achar-se ausente ou impossibilitado, de fato ou de direito, de fiscalizar pessoas ou diretamente o exercício de administração, mandato, função, cargo ou emprego.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS PENALIDADES**

Art. 30. São penalidades tributárias, aplicáveis separada ou cumulativamente, sem prejuízo das cominadas pelo mesmo fato por lei criminal:

I — a multa;

II — a perda de desconto, abatimento ou deduções;

III — a cassação dos benefícios de isenção;

IV — a revogação dos benefícios de anistia ou moratória;

V — a proibição de transacionar com repartições públicas municipais da administração direta e indireta;

VI — a sujeição a regime especial de fiscalização, definido em ato administrativo.

Parágrafo único. A aplicação de penalidade de qualquer natureza em caso algum dispensa o pagamento do tributo, de sua correção monetária e de juros de mora, nem isenta o infrator do dano resultante da infração na forma da lei civil.

Art. 31. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária, quando consista em multa, e deverá ter em vista:

I — a maior ou menor gravidade da infração;

II — as circunstâncias atenuantes e agravantes;

III — os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código;

IV — a situação econômica do contribuinte e a natureza do negócio.

Art. 32. Todas as multas estipuladas neste Código serão obrigatoriamente arrecadadas com o tributo, se este for devido.

Art. 33. Considera-se agravante a falta ou insuficiência no recolhimento de tributos quando o contribuinte:

I — prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes das pessoas jurídicas de direito público interno, com a intenção de eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributos e quaisquer adicionais devidos por lei;

II — inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos à Fazenda Municipal;

III — alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações mercantis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;

IV — fornecer ou emitir documentos gratuitos ou alterar despesas, com o objetivo de obter dedução de tributos devidos à Fazenda Municipal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 34. O funcionário público com atribuições de verificação, lançamento ou fiscalização de tributos, que concorrer para a prática do crime de sonegação fiscal, será punido segundo a lei criminal, com a abertura obrigatória do competente processo de inquérito administrativo.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, DAS MULTAS E DOS JUROS DE MORA**

---

*NOTA: Redação atual do Capítulo IV dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*  
*Redação original:*  
"Da Correção Monetária, das Multas e dos Juros de Mora"

---

Art. 35. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for intimado em procedimento fiscal em decorrência de auto de infração ou notificação fiscal de lançamento, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:

---

*NOTA: Redação atual do "caput" art. 35 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.*  
*Redação original:*  
"Art. 35. O contribuinte que deixar de pagar o tributo, no prazo estabelecido no calendário fiscal, ou for autuado em processo fiscal ou ainda intimado em decorrência de lançamento de ofício, ficará sujeito aos seguintes acréscimos legais:"

---

I — atualização monetária;

---

*NOTA: Redação atual do inciso I dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*  
*Redação original:*  
"I - correção monetária;"

---

II — multa de infração

III — multa de mora;

IV — juros de mora.

§ 1º Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre o tributo atualizado monetariamente.

---

**NOTA: Redação atual do §1º do art. 35, conforme art. 4º da Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“§ 1º. Os acréscimos previstos nos incisos II, III e IV incidirão sobre tributo corrigido monetariamente.”

---

**§ 2º Revogado pela Lei n. 5.846, de 15/12/2000.**

---

**NOTA: Redação do §2º conforme art. 4º da Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

“§2º. A atualização monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.

**Redação original:**

“§ 2º. A correção monetária que incide sobre todos os tributos vencidos, inclusive parcelas de débitos fiscais consolidados e tributos cujo pagamento for parcelado, será aplicada de acordo com os índices e épocas fixados pelo Governo Federal para a cobrança dos tributos da União.”

---

§ 3º A multa de infração será aplicada quando for apurada ação ou omissão do contribuinte que importe em inobservância do disposto na legislação tributária.

§ 4º - Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de até R\$3.000,00 (três mil reais), conforme disposto em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.

---

**NOTA: Redação atual do § 4º dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior do §4º dada pela Lei n.5.325, de 29/12/97:**

“§ 4º. Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de até 2.000 (duas mil) UFIR'S, conforme se dispuser em Regulamento, excetuada aquela prevista em capítulo próprio.”

**Redação original:**

“§ 4º. Para as infrações de qualquer obrigação acessória será aplicada a penalidade de 10 (dez) a 30 (trinta) Unidades Fiscais Padrão, conforme se dispuser em Regulamento, por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento)”

---

§ 5º A multa de mora será de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, limitado ao máximo de 10% (dez por cento).

---

**NOTA: Redação atual do §5º do art. 35 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“5º. A multa de mora será de 10% (dez por cento) se o tributo não for pago no prazo de vencimento.”

---

§ 6º Os juros de mora serão contados a partir do mês seguinte ao do vencimento do tributo, à razão de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 36. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de atualização monetária.

---

**NOTA: Redação atual do art. 36, conforme o art. 4º da Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“Art. 36. É vedado receber débito de qualquer natureza com dispensa de correção monetária.”

---

Art. 37. Ao sujeito passivo que efetuar o recolhimento espontâneo do tributo será dispensada a multa de infração.

§ 1º Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo, ressalvado aquele decorrente de:

I - notificação de lançamento efetivada pela autoridade administrativa; ou

II - notificação fiscal de lançamento, efetuado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

---

**NOTA: Redação atual do §1º do art. 37 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, que acrescentou os incisos I e II.**

**Redação anterior do §1º que originalmente era parágrafo único, cuja alteração ocorreu por determinação da Lei n. 4.465, de 27/12/91:**

**“§ 1º. Não se considera espontâneo o recolhimento efetuado após o início de qualquer procedimento administrativo ou de fiscalização.”**

---

§ 2º Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição, que será atualizado monetariamente até a data de sua efetiva liberação.

---

**NOTA: Redação atual do §2º do art. 37, conforme o art. 4º da Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação anterior do §2º acrescentado pela Lei n. 4.465, de 27/12/91:**

**“§ 2º. Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a períodos subseqüentes, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.”**

---

Art. 38. Aos contribuintes autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidas as seguintes deduções, na respectiva multa de infração, ressalvado o disposto nos §§ 2º-A e 4º:

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art. 38 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

**“Art. 38. Aos contribuintes autuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidas as seguintes deduções, na respectiva multa de infração:”**

---

I — 100% (cem por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias, a contar da intimação;

II — 80% (oitenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, entre 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias, a contar da intimação;

III — 60% (sessenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, após o prazo mencionado no inciso II e antes do julgamento administrativo;

IV — 40% (quarenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contados da ciência da decisão;

V — 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, na fase de cobrança amigável da dívida ativa.

---

**NOTA: Redação atual dos incisos I, II, III, IV e V do art. 38 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação anterior dada pela Lei n. 5.501, de 01/02/99:**

I — 85% (oitenta e cinco por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 dias, a contar da intimação;

II — 70% (setenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo entre 30 (trinta) e até 120 (cento e vinte) dias, a contar da intimação;

III — 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo mencionado no inciso anterior e antes do julgamento administrativo;

IV — 30% (trinta por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, no prazo de até 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo;

V — 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetuado, ou solicitado parcelamento, com pagamento da primeira parcela, durante a fase de cobrança amigável da dívida.”

**Redação anterior do caput do art. 38 e dos incisos I, II, III dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97 e incisos IV e V acrescentados pela mesma Lei:**

“Art. 38. Aos contribuintes atuados por descumprimento de obrigação principal serão concedidas as seguintes deduções:

I — 85% (oitenta e cinco por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II — 70% (setenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após 30 (trinta) dias e até 120 (cento e vinte) dias a contar da intimação;

III — 50% (cinquenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo da alínea anterior e antes do julgamento administrativo;

**Redação original:**

“ Art. 38. Aos contribuintes atuados serão concedidos os seguintes descontos:

I - 60% (sessenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação;

II - 40% (quarenta por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado após o prazo do inciso anterior e antes do julgamento administrativo;

III - 20% (vinte por cento) na multa de infração, se o pagamento for efetuado no prazo de 30 (trinta) dias após o julgamento administrativo, contado da ciência da decisão.”

---

§ 1º Os descontos serão concedidos sem prejuízo do pagamento dos demais acréscimos legais.

§ 2º O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada sem dispensa de qualquer dos acréscimos legais.

---

**NOTA: Redação atual do §2º do art. 38, conforme art. 4º da Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação anterior do §2º dada pela Lei n. 4.465, de 27/12/91:**

“§2º. Nos casos de pagamento a maior de tributos municipais, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento do mesmo tributo correspondente a período subsequente, sendo-lhe facultado optar pelo pedido de restituição.”

---

§ 2º-A As deduções previstas neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória.

---

**NOTA: Redação atual do § 2º-A do art. 38 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original do §2º-A que foi acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:**

“§2º-A. Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória ou falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS retido na fonte.”

---

**§ 3º Revogado pela Lei n. 5.501, de 01/02/99.**

---

**NOTA: Redação original:**

“§ 3º. Os descontos previstos neste artigo não se aplicam quando a infração decorrer de obrigação tributária acessória”.

---

§ 4º Quando se tratar de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS retido na fonte, será permitida, apenas, a dedução de 40% (quarenta por cento) , se o pagamento, ou a solicitação de parcelamento, ocorrer no prazo de até 30 (trinta) dias contado da intimação.

§ 5º As deduções previstas neste artigo aplicam-se, também, à notificação fiscal de lançamento.

---

**NOTA: §§ 4º e 5º do art. 38 acrescentados pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

---

Art. 39. O pagamento de tributos será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento autorizado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

---

**NOTA: Redação atual do art. 39 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“Art. 39. O pagamento de tributos será efetuado sempre no órgão arrecadador, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvada a cobrança em estabelecimento bancário autorizado por ato do Poder Executivo e por prazo limitado a cada exercício financeiro.”

---

**TÍTULO VI**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I**

**Disposições Preliminares**

Art. 40. O processo fiscal compreende o procedimento administrativo destinado a:

I — apuração de infrações à legislação tributária municipal ou, no caso de convênio, à de outros Municípios;

II — responder consulta para esclarecimento de dúvidas relativas ao entendimento e aplicação da legislação tributária;

III — julgamento de processos e execução administrativa das respectivas decisões;

IV — outras situações que a lei determinar.

Parágrafo único. No processo administrativo fiscal serão observadas as normas constantes em Regulamento.

**Seção II**

## Atos e Termos Processuais

Art. 41. Os atos e termos processuais, quando a lei não prescrever forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, numeradas e rubricadas todas as folhas dos autos, em ordem cronológica de eventos e juntada.

Parágrafo único. A lavratura dos atos e termos pode ser manuscrita à tinta indelével, datilografada, impressa, a carimbo ou, ainda, mediante sistema eletrônico, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.

---

**NOTA: Redação atual do parágrafo único do art. 41 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

*“Parágrafo único. Os atos e termos serão datilografados ou escritos em tinta indelével, sem espaços em branco, bem como sem entrelinhas, emendas, rasuras e borrões não ressalvados.”*

---

### Seção III

#### Prazos

Art. 42. Os prazos fluirão a partir da data de ciência e serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os respectivos atos.

§ 2º Ficam prorrogados para o dia seguinte em que houver expediente normal os prazos que se iniciarem ou vencerem em dia decretado como ponto facultativo pelo Poder Executivo.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, considera-se como expediente normal aquele em que houver redução da jornada por ato do Poder Executivo.

---

**NOTA: O parágrafo único do art. 42 passou a § 1º pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, que o alterou e acrescentou os §§ 2º e 3º.**

**Redação original:**

*“Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou devam ser praticados os atos.”*

---

## CAPÍTULO II DA INTIMAÇÃO

Art. 43. Far-se-á a intimação ao sujeito passivo, seu representante, mandatário ou preposto:

I - provada com a assinatura do intimado:

- a) pessoalmente, pelo autor do procedimento, ou por agente do órgão preparador, no caso de comparecimento espontâneo, ou a chamado do órgão ao local onde se encontrem os autos; ou
- b) por via postal ou telegráfica, com prova da entrega do aviso de recebimento;

II - por sistema eletrônico de comunicação “fac simile” (fax) ou “e-mail” (correio eletrônico), mediante confirmação do recebimento da mensagem;

III - por edital, publicado, uma vez, no Diário Oficial do Município, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos I e II, quando se verificar recusa no recebimento, ou for impossível por outra forma.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art. 43 e dos seus incisos I a III dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, alíneas “a” e “b” acrescentadas pela mesma Lei.**

**Redação original:**

*“Art. 43. Far-se-á a intimação:*

*I — pelo autor do procedimento, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto;*

*II — por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;*

*III — por edital, publicado, uma vez, no diário oficial, quando não for possível a intimação na forma dos incisos anteriores.”*

---

§ 1º A autoridade competente, atendendo ao princípio da economia processual, optará, em cada caso, por uma das formas de intimação previstas nos incisos I e II.

§ 2º Tratando-se de pessoa jurídica, a intimação deverá ser feita, preferencialmente, na forma da alínea “b” do inciso I.

§ 3º Qualquer manifestação no processo, por parte do interessado, supre a formalidade da intimação.

---

**NOTA: §§ 1º, 2º e 3º do art. 43 acrescentados pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

---

Art. 44. Considerar-se-á feita a intimação, inclusive no caso de condenação do Art. 65:

I — na data da ciência do intimado, se pessoal;

II — na data aposta no aviso de recebimento pelo destinatário ou por quem, em seu nome, receba a intimação, se por via postal ou telegráfica;

III — no dia seguinte ao da publicação do edital no diário oficial do município.

---

**NOTA: Redação atual do inciso III do art.44 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

*“III - trinta dias após a publicação do edital.”*

---

IV - na data da confirmação do recebimento da mensagem enviada por processo eletrônico.

---

**NOTA: Inciso IV do art. 44 acrescentado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

---

Parágrafo único. Omitida a data no aviso de recebimento a que se refere o inciso II, considerar-se-á feita a intimação:

I — quinze dias após sua entrega à agência postal;

II — na data constante do carimbo da agência postal que proceder a devolução do aviso de recebimento, se anterior ao prazo previsto no inciso I deste parágrafo.

Art. 45. A intimação conterá obrigatoriamente:

I — a qualificação do intimado;

II — a finalidade da intimação;

III — o prazo e o local para seu atendimento;

IV — a assinatura do funcionário, a indicação do seu cargo ou função e o número da matrícula.

Art. 46. Prescinde de assinatura a intimação emitida por processo eletrônico.

Art. 47. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação fiscal de lançamento ou o auto de infração.

---

**NOTA :** *Redação atual do art. 47 dada pela Lei n. 6.898, de 07/12/05.*

*Redação anterior do art. 47 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*

*Art. 47. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme disposto em regulamento.*

**Redação original:**

*“Art. 47. O processo fiscal, para apuração de infrações, terá por base a notificação de lançamento ou o auto de infração conforme a falta resulte, respectivamente, de verificação no âmbito interno da repartição ou decorra de ação fiscal direta.”*

---

### **CAPÍTULO III DO INÍCIO DO PROCEDIMENTO**

Art. 48. O procedimento fiscal terá início com a ocorrência de uma das seguintes situações:

---

**NOTA:** *Redação atual do “caput” do art. 48 dada pela Lei n.6.321, de 05/08/2003.*

**Redação original:**

*“Art. 48. O procedimento fiscal terá início com:”*

---

I — a apreensão de Notas Fiscais, Livros ou quaisquer documentos;

II — a intimação, por escrito, do contribuinte, seu preposto ou responsável, para prestar esclarecimento, exhibir elementos solicitados pela fiscalização ou efetuar o recolhimento de tributo;

III — a lavratura de termo de início da fiscalização;

IV — a lavratura de auto de infração;

---

**NOTA:** *Redação atual dos incisos I, II e III do art. 48 dada pela Lei n.6.250, de 27/12/2002 e inciso IV acrescentado pela mesma Lei.*

**Redação original:**

*“I — a lavratura do termo de início da fiscalização, procedida por servidor fiscal;*

*II — o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo, seu representante ou preposto, da obrigação tributária;*

*III — a lavratura de termo de apreensão de mercadorias, notas fiscais, livros ou quaisquer documentos em uso ou já arquivados.”*

---

V — a emissão de notificação fiscal de lançamento.

§ 1º A notificação fiscal de lançamento será emitida pelo servidor fiscal quando em procedimento de fiscalização.

§ 2º O não recolhimento do tributo no prazo estabelecido na notificação fiscal de lançamento ensejará a incidência da respectiva multa de infração.

§ 3º Aplicam-se à notificação fiscal de lançamento as mesmas regras do auto de infração, no que couber.

---

**NOTA:** *Inciso V e §§ 1º, 2º e 3º do art. 48 acrescentados pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.*

---

Art. 49. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas, observado o disposto no § 1º, do artigo 37.

---

**NOTA:** *Redação atual do “caput” art. 49 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.*  
**Redação original:**  
*“Art. 49. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a obrigações tributárias vencidas.”*

---

§ 1º Ainda que haja recolhimento do tributo nesse caso, o contribuinte ficará obrigado a recolher os respectivos acréscimos legais, além de penalidade específica.

§ 2º Os efeitos deste artigo alcançam os demais envolvidos nas infrações apuradas no decorrer da ação fiscal.

§ 3º O contribuinte terá o prazo de 72 (setenta e duas) horas para o atendimento do solicitado no termo de início de fiscalização, prorrogável por igual período uma única vez.

## CAPÍTULO IV

### DA FORMALIZAÇÃO DA EXIGÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 50. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento, notificação fiscal de lançamento, ou auto de infração, distintos para cada tributo ou infração.

---

**NOTA:** *Redação atual do art. 50 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.*  
**Redação original:**  
*“Art. 50. A exigência do crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento ou auto de infração, distintos para cada tributo.”*

---

Art. 51. **Revogado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

**NOTA:** *Redação original:*  
*“Art. 51. Os tributos lançados por períodos certos de tempo, em que a lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considere ocorrido, poderão ser objeto de novo lançamento no caso de falta de pagamento no prazo legal.*

---

§1º. Compete à autoridade administrativa determinar o novo lançamento, através de auto de infração, com a imposição dos acréscimos e penalidades previstos em lei.

§2º. O atraso no pagamento de 3 (três) parcelas dos tributos referidos neste artigo implicará no vencimento automático das parcelas vincendas.”

---

## CAPÍTULO V

### DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Art. 52. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei, pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente.

---

**NOTA:** Redação atual do “caput” do art. 52 dada pela Lei n. 6.898, de 07/12/05.

**Redação anterior do art. 52 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, incisos I e II acrescentados pela mesma Lei.**

“Art. 52. A notificação de lançamento será emitida em cumprimento às disposições desta Lei:

I - pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo, para os tributos lançados anualmente;

e

II - pelo órgão fiscalizador, quando verificado o não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) devido, apurado através da Declaração Mensal de Serviços (DMS).

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

**Redação original:**

“Art. 52. A notificação de lançamento será feita pelo órgão indicado em ato do Poder Executivo na forma do artigo 43.”

---

Art. 53. O contribuinte que não concordar com o lançamento, ou sua alteração, poderá reclamar, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contado da data da notificação de lançamento ao órgão responsável pela sua emissão.

§ 1º A reclamação terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

§ 2º A reclamação será apreciada pelo órgão responsável pelo lançamento, ou alteração, em despacho fundamentado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, dando ciência ao interessado.

§ 3º O interessado poderá apresentar recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes (CMC), no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data em que tomar ciência do despacho que indeferiu a sua pretensão, na forma do seu regulamento.

§ 4º O recurso a que se refere o § 3º será julgado em última instância por uma das Juntas de Julgamento do CMC, encerrando-se o procedimento administrativo.

---

**NOTA: Redação atual do "caput" do art. 53 e §§2º e 3º dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002, § 4º acrescentado pela mesma Lei.**

**Redação original do "caput" art. 53, §§2º e 3º:**

"Art. 53 — O contribuinte que não concordar com o lançamento ou sua alteração poderá reclamar, por petição, dentro do prazo 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento da notificação, ao Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

§2º — Apresentada a reclamação, o responsável pelo lançamento ou sua alteração a contestará, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que receber o processo, podendo em caso de impedimento, ser designado outro servidor.

§3º — Fica o Poder Executivo autorizado a criar e disciplinar a reclamação simplificada, cuja tramitação processual terá rito sumaríssimo."

---

Art. 54. As reclamações não poderão ser decididas sem a informação do órgão responsável pelo lançamento sob pena de nulidade da decisão.

## CAPÍTULO VI DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art. 55. A imposição de penalidade, por descumprimento de obrigação acessória resultante da ação direta do servidor fiscal, será formalizada em auto de infração.

---

**NOTA: Redação atual do art. 55 dada Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação anterior dada pela Lei n.6.064, de 27/12/2001:**

"Art. 55. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal serão formalizadas em auto de infração."

**Redação anterior dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**

"Art. 55. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, será sempre formalizada por notificação fiscal ou auto de infração, conforme disposto em regulamento."

**Redação original:**

"Art. 55. A exigência da obrigação tributária principal ou a imposição de penalidades por descumprimento de obrigação acessória, resultantes da ação direta do servidor fiscal, serão sempre formalizadas em auto de infração."

---

Art. 56. O auto de infração será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas e rasuras, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:

---

**NOTA: Redação atual do "caput" do art.56 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

"Art. 56. O auto de infração será lavrado, privativamente, por servidor fiscal, cuja cópia será entregue ao autuado, e conterá:"

---

I — a qualificação do autuado;

II — o local, a data e a hora da lavratura;

III — a descrição clara e precisa do fato;

IV — a disposição legal infringida, a penalidade aplicável e, quando for o caso, a Tabela de Receita e o item da Lista de Serviços anexas a esta Lei;

V — a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugna-la no prazo de 30 (trinta) dias;

VI — a assinatura do autuante, a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula.

§ 1º As omissões ou irregularidades do auto não importarão em nulidade do processo quando deste constarem elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator, e as falhas não constituírem vício insanável.

§ 2º O processamento do auto terá curso histórico e informativo, com as folhas numeradas e rubricadas, e os documentos, informações e pareceres juntados em ordem cronológica.

§ 3º No mesmo auto de infração é vedada a capitulação de infrações referentes a tributos distintos.

#### § 4º **Revogado pela Lei n. 4.465, de 27/12/91.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“§ 4º. sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, concluída a ação fiscal será lavrado um só auto de infração, ainda que o período fiscalizado compreenda mais de um exercício financeiro.”*

---

Art. 57. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre após a defesa ou a lavratura do termo de revelia, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para, querendo, manifestar-se, no prazo, improrrogável, de 30 (trinta) dias, contado da intimação.

---

**NOTA: Redação atual do art. 57 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação anterior dada pela Lei n. 4.465, de 27/12/1991:**

*“Art. 57. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, sempre após a defesa ou do termo de revelia, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.”*

**Redação original:**

*“Art. 57. Lavrar-se-á termo complementar ao auto de infração, por iniciativa do autuante, ou por determinação da autoridade administrativa ou julgadora, sempre após a defesa, para suprir omissões ou irregularidades que não constituam vícios insanáveis, intimando-se o autuado para apresentar nova defesa.”*

---

Art. 58. Dentro do prazo para defesa ou recurso, será facultado ao autuado ou seu mandatário, vistas ao processo, no recinto da repartição.

§ 1º Os documentos que instruírem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do sujeito passivo, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

§ 2º Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes (CMC) poderão ser fotocopiados pelo autuado, ou por seu advogado, neste caso, se constar procuração nos autos, arcando com o respectivo custo.

---

**NOTA: Redação atual do §2º do art. 58 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

*“§ 2º. Os processos em tramitação no Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser retirados pelo advogado do autuado, com procuração nos autos, assinalando-se o prazo de 10 (dez) dias para a sua devolução ao Serviço de Administração do Conselho.”*

---

## CAPÍTULO VII

### DA DEFESA

Art. 59. O atuado apresentará defesa, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da intimação, que terá efeito suspensivo.

§ 1º A defesa será apresentada por petição, no órgão por onde correr o processo, mediante comprovante de entrega.

§ 2º Na defesa, o atuado alegará de uma só vez a matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretender produzir, juntando, desde logo, as que possuir.

§ 3º Não sendo apresentada defesa, no prazo previsto no **caput**, a autoridade administrativa lavrará termo de revelia, remetendo o processo ao Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, para saneamento e posterior encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa.

§ 4º O atuado, se o solicitar no prazo deste artigo, poderá ter prorrogado por mais 20 (vinte) dias o prazo da defesa.

§ 5º Não será lavrado termo de revelia se o atuado deixar de manifestar-se sobre o termo complementar.

---

**NOTA 1:** *Redação atual do § 3º dada pela Lei n. 6.898, de 07/12/05.*

*Redação Original:*

*“§ 3º Decorrido o prazo deste artigo, sem que o atuado tenha apresentado defesa, será considerado revel, lavrando-se o termo de revelia.”*

**NOTA 2 :** *§ 5º do art. 59 acrescentado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.*

---

Art. 60. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação ao órgão competente, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do §2º do artigo anterior, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.

Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo atuante, para efetuar a contestação, a autoridade administrativa determinará outro servidor fiscal para efetuá-la.

---

**NOTA:** *Redação atual do art. 60 e seu parágrafo único dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*

**Redação anterior do “caput” dada pela Lei n. 4.465 de 27/12/91:**

*“Art. 60. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 20 (vinte) dias, mediante solicitação à Inspeção Fiscal, a contar do recebimento do processo, para contestação, o que fará na forma do §2º do artigo anterior, cabendo ao inspetor fiscal a que estiver subordinado o atuante o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.”*

**Redação original:**

*“Art. 60. Apresentada a defesa, terá o atuante o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do processo para contestação, o que fará na forma do §2º do artigo anterior, cabendo ao inspetor fiscal a que estiver subordinado o atuante o controle do prazo, implicando em responsabilidade civil o dano causado à Fazenda Municipal por dolo ou culpa.*

*Parágrafo único. Em caso de impedimento ou perda do prazo pelo atuante, para efetuar a contestação, o inspetor determinará outro servidor fiscal para efetuá-la, cabendo a este metade da participação de lei no produto da arrecadação do auto de infração, quando inscrito em dívida ativa ou pago.”*

---

Art. 61. Após a contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo autuante e pelo autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devem ser produzidas.

Parágrafo único: **Revogado pela Lei n. 6.898, de 07/12/05.**

---

**NOTA: Redação atual do art. 61 e do parágrafo único dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

**Redação anterior do art. 61 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003, que acrescentou os incisos I e II.**

**“ Art. 61. O processo será concluso à autoridade julgadora, que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devem ser produzidas, após:**

**I – o prazo de contestação, quando for apresentada defesa; ou**

**II – a lavratura do termo de revelia, quando não for apresentada defesa.**

**Redação anterior do § 1º do art. 61 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**§ 1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados, em caso de perícia requerida, a tomar ciência do laudo pericial, sendo-lhes facultado pronunciarem-se sobre o procedimento no processo, no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data da ciência.**

**Redação original:**

**“Art. 61. Findo o prazo da contestação, o processo será concluso à autoridade julgadora que ordenará as provas requeridas pelo autuante e autuado, exceto as que sejam consideradas inúteis ou protelatórias, determinando a produção de outras que entender necessárias e fixando os prazos em que devam ser produzidas.-**

**§1º. O autuante e o autuado poderão participar das diligências, devendo ser intimados em caso de perícia requerida, cujas alegações apresentadas constarão do termo de diligência.”**

**§2º. Não havendo provas requeridas, ou produzidas as reclamadas, está encerrada a instrução e o processo será encaminhado à autoridade julgadora.”**

---

## **CAPÍTULO VIII DA DECISÃO**

Art. 62. Os processos serão decididos, no prazo de 90 (noventa) dias, pelas Juntas de Julgamento em primeira instância, e pelo Conselho Pleno, quando houver interposição de recurso, ressalvados os prazos de diligências e dos respectivos recursos.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art. 62 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

**“Art. 62. Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data do seu recebimento, ou 90 (noventa) dias se ocorrer a hipótese do parágrafo 1º deste artigo.”**

---

§ 1º Não se considerando ainda habilitada a decidir, a autoridade julgadora poderá converter o processo em diligência, determinando novas provas, ou submetê-lo a parecer jurídico ou técnico fiscal.

§ 2º **Revogado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“§2º. Os processos que não forem decididos nos prazos estabelecidos serão objetos de comunicação ao Secretário Municipal da Fazenda, dentro do prazo de 10 (dez) dias, pela autoridade julgadora, justificando o retardamento processual.”*

---

§ 3º O Secretário Municipal da Fazenda poderá avocar os processos para decidi-los, quando não se cumprir o prazo previsto no *caput*, ou quando ocorrer outra situação que, a seu critério, justifique esse procedimento.

---

**NOTA: Redação atual do §3º do art. 62 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

*“§3º. O Secretário Municipal da Fazenda poderá avocar os processos para decidi-los, se não cumpridos os prazos previstos no “caput” deste artigo.”*

---

§ 4º Mensalmente, a autoridade julgadora remeterá ao Secretário Municipal da Fazenda a relação dos processos recebidos, em fase de julgamento e decididos.

Art. 63. Quando um membro do Conselho Municipal de Contribuintes houver participado do procedimento fiscal que motivou a lavratura do auto, em qualquer fase, deverá considerar-se impedido.

Art. 64. A decisão será proferida por escrito, com simplicidade e clareza, concluindo objetivamente pela procedência ou improcedência total ou parcial do processo fiscal, expressamente definidos os seus efeitos em qualquer caso.

§ 1º As conclusões da decisão serão comunicadas ao contribuinte, através da remessa de cópia dos termos e publicação de ementa no diário oficial.

§ 2º Não sendo proferida a decisão nos prazos previstos no “caput” do Art.62, o autuante ou o autuado poderão requerer ao Secretário Municipal da Fazenda a adoção do §3º daquele artigo.

Art. 65. O prazo para o pagamento da condenação é de 30 (trinta) dias, a contar da sua publicação no diário oficial, findo o qual o débito será inscrito em dívida ativa, salvo nos casos dos recursos de que trata o Regimento do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC.

Art. 66. É definitiva a decisão prolatada pelas Juntas de Julgamento, esgotado o prazo legal para a interposição de recurso voluntário pelo autuado.

§ 1º Aplicam-se aos recursos no que couber, as disposições dos artigos 59 a 61.

§ 2º O autuado terá o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, contado da publicação da decisão no Diário Oficial do Município, para interpor recurso voluntário.

§ 3º Na formalização do recurso, o autuado deverá indicar os pontos de discordância relativos à decisão da Junta de Julgamento, alegando os motivos em que se fundamenta e anexando os documentos que julgar necessários.

§ 4º O autuante será intimado para apresentar as contra-razões do recurso, no prazo, improrrogável, de 20 (vinte) dias, contado da data de recebimento do processo.

§ 5º O Presidente da Junta de Julgamento recorrerá, de ofício, ao Conselho Pleno, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo, total ou parcialmente, do pagamento de crédito tributário.

§ 6º O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

*NOTA: Redação atual do “caput” do art. 66 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, §§ 1º ao 6º acrescentados pela mesma Lei.*

*Redação anterior dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:*

*“Art. 66. São definitivas as decisões das Juntas de Julgamento do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, esgotado o prazo regimental para os recursos previstos.”*

*Redação original:*

*“Art. 66. São definitivas as decisões das Câmaras do Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, esgotado o prazo regimental para os recursos previstos.”*

---

## **CAPÍTULO IX**

### **DO PROCESSO DE CONSULTA**

Art. 67. O sujeito passivo poderá formular, em nome próprio, consulta sobre situações concretas e determinadas, quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Os órgãos da administração pública e as entidades representativas de categorias econômicas ou profissionais também poderão formular consulta.

Art. 68. A consulta será formulada à Secretaria Municipal da Fazenda e decidida no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 69. Não poderá ser adotado nenhum procedimento fiscal, em relação à espécie consultada, contra o consulente que agir em conformidade com a resposta à consulta por ele formulada, bem como enquanto durar o prazo para que a autoridade administrativa decida em relação à consulta formulada e antes de esgotar-se o prazo de 10 (dez) dias previsto no Art. 71.

Art. 70. Não produzirá efeito a consulta formulada:

I — por quem tiver sido intimado a cumprir obrigações relativas ao fato objeto da consulta;

II — por quem estiver sob procedimento fiscal iniciado para apurar fatos que se relacionem com a matéria consultada;

III — quando o fato já houver sido objeto de decisão anterior ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente;

IV — quando o fato estiver disciplinado em ato normativo publicado antes de sua apresentação;

V — quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal na legislação tributária;

VI — quando o fato for definido como crime ou contravenção penal;

VII — quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários à sua solução, salvo se a inexatidão ou omissão for escusável, a critério da autoridade julgadora.

Art. 71. Após concluída a consulta deverá o consulente ser informado quanto ao conteúdo da decisão da autoridade administrativa competente, tendo, a partir desse comunicado 10 (dez) dias para tomar as providências cabíveis sem sofrer nenhuma penalidade.

## **CAPÍTULO X**

### **DA NULIDADE**

Art. 72. São nulos:

I — as intimações que não contiverem os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

II — os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

III — os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com cerceamento do direito de defesa;

IV — a notificação de lançamento e o auto de infração que não contenham elementos suficientes para determinar, com segurança, a infração e o infrator.

Art. 73. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

Art. 74. A autoridade julgadora, ao declarar a nulidade, indicará quais os atos atingidos, ordenando as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Art. 75. As incorreções, omissões e inexatidões materiais diferentes das previstas no art. 72 não importarão em nulidade e serão sanadas através de termo complementar lavrado pelo autuante ou através de alteração na notificação de lançamento.

Parágrafo único. A falta de intimação estará sanada, desde que o sujeito passivo compareça para praticar o ato ou para alegar a omissão, considerando-se a intimação como realizada a partir desse momento.

## **TÍTULO VII**

### **DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 76. O atendimento às condições constitucionais e aos requisitos estabelecidos em lei complementar para gozo do benefício da imunidade, serão verificados pela fiscalização municipal, resultando o desatendimento em lavratura de auto de infração.

§ 1º Quando, durante o gozo do benefício, a fiscalização verificar o descumprimento das condições e requisitos, a imunidade poderá ser suspensa pelo Secretário Municipal da Fazenda, ensejando então o prosseguimento da ação fiscal.

§ 2º A imunidade não abrange as taxas municipais devidas a qualquer título.

Art. 77. Cessa o privilégio da imunidade para as pessoas de direito público ou privado quanto aos imóveis prometidos à venda, desde o momento em que se constituir o ato.

Parágrafo único. Nos casos de transferência de domínio ou de posse de imóvel, pertencente a entidades referidas neste artigo, a imposição fiscal recairá sobre o promitente comprador, enfiteuta, fiduciário, usuário, usufrutuário, comodatário, concessionário, permissionário ou possuidor a qualquer título.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### Seção I

##### Inscrição no Cadastro de Atividades

**Art. 78. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**§ 1º Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**§ 2º Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“Art. 78. A empresa e o profissional autônomo que exerçam atividades de prestação de serviços ficam obrigados à inscrição no cadastro fiscal de atividades dos estabelecimentos em geral.*

*§ 1º. Profissional autônomo é todo aquele que execute prestação de serviços em caráter pessoal.*

*§ 2º. Considera-se como prestação de serviços o exercício das atividades que são mencionadas na Lista de Serviços, anexa a esta Lei.”*

---

**Art. 79. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**I — Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**II — Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“Art. 79. Não se consideram como de caráter pessoal a prestação de serviços:*

*I — por sociedades de fato e por firmas individuais;*

*II — por profissional autônomo que utilize empregados da mesma qualificação profissional ou semelhante, ainda que de nível médio.”*

---

Art. 80. A inscrição será requerida pelo interessado, uma para cada estabelecimento ou local de atividade, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do início da atividade ainda que se trate de pessoa beneficiada por imunidade ou isenção.

#### Seção II

##### Fato Gerador e Contribuinte

Art. 81. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, ainda que esses serviços:

- I - não se constituam como atividade preponderante do prestador; ou
- II – envolvam fornecimento de mercadorias, salvo as exceções expressas na própria Lista.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art. 81 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003, que acrescentou os incisos I e II.**

**Redação anterior do “caput” do art. 81 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:**

Art. 81. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, pelos sujeitos passivos a que se refere o art. 2º, com ou sem estabelecimento fixo.

**Redação original:**

“Art. 81. O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação de serviços relacionados na Lista de Serviços anexa a esta Lei, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo.”

---

§ 1º O imposto incide também sobre:

- I - o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
- II - o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 2º Quando se tratar de profissional autônomo, considera-se ocorrido o fato gerador:

- I – a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito;
- II – na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício.

---

**NOTA: Redação atual do §1º do art. 81 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003, que acrescentou os incisos I e II.**

**O parágrafo único do art. 81 com redação dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001, passou a ser identificado como §1º por determinação da Lei n. 6.321, de 05/08/2003, que acrescentou o §2º e os incisos I e II.**

**Redação do §1º do art. 81 dada pela lei n. 6.321/03, de 05/08/2003:**

“Parágrafo único. O imposto de que trata o caput do artigo não incide sobre o ato cooperativo praticado por sociedade cõo

**Redação original:**

Parágrafo único. Os serviços relacionados na Lista anexa ficam sujeitos, apenas, ao imposto previsto neste artigo, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, excetuados os casos nela previstos.”

---

Art. 82. Para efeito da ocorrência do fato gerador considera-se prestado o serviço e devido o imposto:

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art. 82 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

**Redação original:**

Art. 82. Para efeito da ocorrência do fato gerador, considera-se como local da prestação de serviços:

---

I – no local do estabelecimento prestador;

---

**NOTA: Redação atual do inciso I do art. 82 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

**Redação anterior do inciso I do art. 82 dada pela Lei n.6.064/01, de 27/12/2001:**

**I – o do estabelecimento prestador, conforme disposto em ato do Poder Executivo;**

**Redação original:**

II – na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador;

III – no local do estabelecimento do tomador ou do intermediário do serviço, ou na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação tenha se iniciado no exterior do País;

---

**NOTA: Redação atual dos incisos II e III do art. 82 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

**Redação original:**

*II — na falta de estabelecimento, o domicílio do prestador;*

*III — no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.*

---

IV – no local do estabelecimento do tomador da mão de obra, ou na falta do estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa.

---

**NOTA: Redação atual do Inciso IV do art. 82 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

**Redação anterior do inciso IV dada pela Lei n. 6.064/01, de 27/12/2001, que o acrescentou:**

*IV — no caso de serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços anexa a esta Lei, quando nele houver parcela da estrada ou ponte explorada.*

---

V – no local da prestação:

a) a instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista anexa;

b) a execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista anexa;

c) a demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;

d) as edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista anexa;

e) a execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista anexa;

f) a execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista anexa;

g) a execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista anexa;

h) o controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista anexa;

i) o florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.14 da Lista anexa;

j) a execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista anexa;

l) a limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista anexa;

m) o armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista anexa;

n) a execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos no item 12, exceto o 12.13, da Lista anexa;

o) os serviços descritos no item 16 da Lista anexa;

p) a feira, a exposição, o congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, a organização e a administração, no caso dos serviços descritos no subitem 17.09 da Lista anexa;

q) os serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários, descritos no item 20 da Lista anexa, ressalvado o disposto no § 1º.

VI – no local onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista anexa;

VII - no local onde se encontrem os bens ou no local do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista anexa.

§ 1º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador dos serviços executados em águas marítimas, excetuados os descritos no subitem 20.01 da Lista anexa.

§ 2º Considera-se estabelecimento prestador o local onde o sujeito passivo desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista anexa a esta Lei, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º No caso dos serviços a que se refere o item 22 da Lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido, neste Município, o imposto proporcionalmente à extensão de rodovia nele explorada.

---

*NOTA : Os incisos: V com suas alíneas a,b,c,d,e,f,g,h,i,j,k,l,m,n,o,p,q, V e VII, bem como os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 82 foram acrescentados pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.*

---

Art. 83. A incidência do imposto independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao prestador ou à prestação de serviços;

III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação, ressalvado o disposto no §2º do art. 96;

---

*NOTA: Redação atual do inciso III do art. 83 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

*Redação original:*

*“III — do recebimento do preço ou do resultado econômico da prestação;”*

---

IV — do caráter permanente ou eventual da prestação.

V - da denominação dada ao serviço prestado.

§ 1º O imposto não incide sobre:

I – a exportação de serviço para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras; e

IV – o ato cooperativo praticado por sociedade cooperativa.

§ 2º Não se enquadra no disposto no inciso I do § 1º o serviço desenvolvido no Brasil, cujo resultado se verifique neste Município, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

---

*NOTA: O inciso V, o §1º com seus incisos I, II, III e IV, bem como o §2º do art. 83 foram acrescentados pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.*

---

Art. 84. Contribuinte do imposto é o prestador dos serviços.

Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 6.453, de 29/12/2000

---

*NOTA: Redação original :*

*“Parágrafo único. Não são considerados como contribuintes os:*

*I — que prestem serviços em relação de emprego;*

*II — trabalhadores avulsos;*

*III — diretores e membros de conselhos consultivo e fiscal de sociedades.”*

---

## Seção III

### Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 85. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas e variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º Quando se tratar de sociedade cujos profissionais prestem os serviços excepcionados em Lei Complementar, como sujeitos à tributação por alíquota fixa ou variável, esta ficará sujeita ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado.

---

*NOTA: Redação atual do §2º do art. 85 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.  
Redação original:*

---

§2º. Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 7, 24, 51, 87, 88, 89, 90 e 91 da Lista anexa a esta Lei forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do §1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

---

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às sociedades em que exista:

I — sócio não habilitado ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

II — sócio pessoa jurídica;

III — **Revogado pela Lei n. 6.453/03, de 29/12/2003.**

IV — **Revogado pela Lei n. 6.453/03, de 29/12/2003.**

V — **Revogado pela Lei n. 6.453/03, de 29/12/2003.**

---

**NOTA: Redação original dos incisos III e IV:**

“III — a utilização de serviços de terceiros pessoa jurídica, relativos ao exercício da atividade desenvolvida pela sociedade;

IV — também o exercício de atividade não prevista nos itens especificados no §2º deste artigo.”

*Redação do Inciso V, acrescentado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97:*

“V — caráter empresarial.”

---

§ 4º Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no parágrafo anterior, a sociedade pagará o imposto tendo como base de cálculo o preço cobrado pela prestação dos serviços.

§ 5º Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

I — ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II — ao valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto.

---

**NOTA: nova redação do “caput” do § 5º do art. 85 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

**Redação original:**

§ 5º. Na prestação de serviços a que se referem os itens 31 e 33 da Lista anexa, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes:

---

§ 6º A exigência do inciso II do parágrafo anterior será comprovada mediante a retenção do tributo na fonte.

§ 7º Quando se tratar dos serviços descritos no subitem 3.03 da Lista anexa a base de cálculo será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes neste Município.

---

**NOTA: Redação atual do §7º do art. 85 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

**Redação anterior do § 7º do art. 85 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001, que o acrescentou:**

§7º. Na prestação do serviço a que se refere o item 99 da Lista de Serviços anexa a esta Lei o imposto é calculado sobre a parcela do preço correspondente à proporção direta da parcela da extensão da rodovia explorada, no território do Município, ou da metade da extensão quando se tratar de ponte unindo este Município a outro.

---

§ 8º Revogado pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

§ 9º Revogado pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.

---

**NOTA: Redação do § 8º, incisos I e II e § 9º do art. 85 acrescentados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:**

*“§ 8º. A base de cálculo apurada nos termos do § 7º:*

*I — é reduzida para 60% (sessenta por cento) do seu valor quando não houver posto de cobrança de pedágio neste Município;*

*II — é acrescida do complemento necessário a sua integralidade em relação à rodovia explorada quando houver posto de cobrança de pedágio neste Município.*

*§9º. Para efeito do disposto nos §§ 7º e 8º, considera-se rodovia explorada o trecho limitado pelos pontos equidistantes entre cada posto de cobrança de pedágio ou entre o mais próximo deles e o ponto inicial ou terminal da rodovia.”*

---

Art. 86. Considera-se preço do serviço, para efeito de cálculo do imposto, a receita bruta mensal, recebida ou não, devida pela prestação de serviços.

§ 1º Constituem parte integrante do preço:

I — os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II — os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços a prazo, sob qualquer modalidade;

III — o montante do imposto transferido ao tomador dos serviços.

§ 2º Quando da contraprestação se verificar através da troca de serviços ou o seu pagamento for realizado mediante o fornecimento de mercadorias, o preço dos serviços, para base de cálculo do imposto, será o preço corrente na praça.

Art. 87. A concessão de desconto, abatimento ou dedução não será levada em consideração no cálculo do preço de serviços, ressalvado o disposto no §5º do art. 85.

Art. 88. O imposto terá o seu cálculo efetuado de acordo com as alíquotas fixadas na Tabela de Receita nº II, anexa a esta Lei.

§ 1º Será beneficiada com a alíquota prevista no Código 9.0, da Tabela de Receita n. II, a cooperativa que prestar serviços tributáveis, ressalvado o disposto no inciso IV do § 1º do art. 83, mediante contrato específico celebrado com o tomador dos serviços, desde que:

I – esteja regularmente constituída, na forma da lei;

II – esteja inscrita no Cadastro Geral de Atividades (CGA) do Município;

III - esteja devidamente autorizada a funcionar pelo órgão executivo federal de controle ou órgão local credenciado para esse fim; e

IV - cuja totalidade dos seus associados sejam, também, inscritos no CGA.

§ 2º Poderá a cooperativa beneficiar-se com alíquota mais favorável, se houver na Tabela de Receita n. II previsão nesse sentido para os serviços por ela prestados.

---

**NOTA: O § 1º com seus incisos I, II, III e IV, bem como o §2º do art. 88, foram acrescentados pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

---

Art. 89. Na hipótese de serviços prestados por empresa, enquadráveis em mais de um dos itens a que se refere a Lista de Serviços, anexa a esta Lei, o imposto será calculado de acordo com as alíquotas respectivas na forma da Tabela de Receita n° II.

Parágrafo único. O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas específicas das várias atividades, sob pena do imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a aplicação para os diversos serviços da alíquota mais elevada.

Art. 90. O Poder Executivo poderá estabelecer critérios para estimativa da base de cálculo de atividade de difícil controle ou fiscalização.

Art. 91. Proceder-se-á ao arbitramento para apuração do preço, na forma do artigo 248, sempre que:

I — o contribuinte não possuir o Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ou este não se encontrar com sua escrituração em dia;

II — ocorrer recusa de apresentação da documentação requisitada;

III — ocorrer fraude ou sonegação de dados julgados indispensáveis ao julgamento;

IV — sejam omissos ou não mereçam fé as declarações, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo.

## Seção IV Lançamento

Art. 92. O lançamento será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício de acordo com critérios e normas previstos na legislação tributária.

§ 1º A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, ou o mesmo tenha sido retido na fonte, com a devida anotação no documentário fiscal.

---

**NOTA: Redação atual do §1º dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação original:**

*"§ 1º — A declaração é obrigatória, mesmo que não tenha ocorrido o fato gerador do imposto, com a devida anotação no documentário fiscal".*

---

§ 2º Serão invalidadas as declarações irregularmente preenchidas, que contenham borrões e rasuras ou escritas de modo ilegível, que venham a prejudicar a análise do documento.

§ 3º As declarações serão entregues na Secretaria Municipal da Fazenda ou estabelecimento bancário na forma e prazos estabelecidos.

§ 4º Quando se tratar de profissional autônomo, o lançamento é anual e de ofício e será feito na data da ocorrência do fato gerador.

---

**NOTA: §4º do art. 92 acrescentado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

---

## Seção V

## Pagamento

Art. 93. O imposto será pago na forma e prazos estabelecidos em ato do Poder Executivo.

Parágrafo único. Os profissionais autônomos pagarão o imposto em parcelas trimestrais ou em parcela única com um desconto de 10% (dez por cento).

---

**NOTA: Parágrafo único do art. 93 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

Art. 94. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes sujeitos passivos.

---

**NOTA: Redação atual do art. 94 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação original:**

*"Art. 94. Consideram-se contribuintes distintos, para efeito de pagamento do imposto, os que, embora no mesmo local, com idêntico ramo de atividade ou não, pertençam a diferentes empresas."*

---

Art. 95. Devem proceder a retenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), os seguintes responsáveis pelo seu pagamento, qualificados como substitutos tributários:

---

**NOTA: Redação atual do "caput" do art. 95 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação original:**

*"Art. 95. São responsáveis pelo pagamento do imposto sobre serviços de qualquer natureza, qualificados como substitutos tributários:"*

---

I — os sujeitos passivos a que se refere o art. 2º, em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de Nota Fiscal;

---

**NOTA: Redação atual do inciso I do art. 95 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002, que excluiu as alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"..**

**Redação original do inciso I, do art. 95:**

*"I — em relação aos serviços que lhes forem prestados sem comprovação de inscrição no cadastro fiscal ou emissão de nota fiscal:"*

*a) os sujeitos passivos a que se refere o art. 2º;*

**NOTA.: Redação anterior da alínea "a" dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:**

**Redação original:**

*"a) as pessoas físicas ou jurídicas;"*

*b) o proprietário de imóvel, pela execução material de projeto de engenharia;*

**c) Revogada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

**NOTA: Redação anterior da alínea "c" dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003:**

*"c) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros, em relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações;*

**Redação original:**

*d) os condomínios residenciais ou comerciais;*

*e) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.*

---

II — em relação a quaisquer serviços que lhe sejam prestados:

a) as pessoas jurídicas beneficiadas por imunidade ou isenção tributárias;

b) as entidades ou órgãos da administração direta, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do poder público federal, estadual e municipal;

c) as empresas concessionárias ou permissionárias de serviço público;

---

**NOTA:** Redação atual da alínea "c" do inciso II art. 95 dada pela lei n. 6.453/03 de 29/12/03.

**Redação anterior da alínea "c" dada pela Lei n. 5.325/97, de 29/12/1997, que a acrescentou:**

"c) as empresas concessionárias de serviços públicos;"

---

d) as instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

e) as empresas de propaganda e publicidade;

f) os condomínios comerciais e residenciais, conforme definido em regulamento;

---

**NOTA:** Redação atual da alínea "f" do inciso II art.95 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004

**Redação anterior dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

"f) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros, em relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações;"

**Redação anterior dada pela Lei n. 6.250/03, de 27/12/2002, que a acrescentou:**

" f) as entidades esportivas, os clubes sociais e as empresas de diversões públicas, inclusive teatros;"

---

g) as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade.

---

**NOTA:** Alíneas "c" "d" e "e" do inciso II do art. 95 acrescentadas pela Lei n. 5.325, de 29/12/97, alíneas "f" e "g" acrescentadas pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.

---

h) as companhias de seguros;

---

**NOTA:** Aalínea "h" do inciso II do art. 95 acrescentada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.

---

III — as empresas de construção civil, em relação aos serviços empreitados, e os empreiteiros da construção civil em relação aos serviços subempreitados;

**IV — Revogado pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

---

**NOTA:** Redação original do inciso IV:

"IV — as empresas locadoras de aparelhos ou máquinas fotocopiadoras, tipo xerox e semelhantes, em relação aos locatários que utilizem tais aparelhos para serviços remunerados relativos à emissão de cópias para terceiros;"

---

**V — Revogado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

---

**NOTA:** Inciso V do art. 95 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97

**Redação anterior.** "as companhias de seguro em relação aos serviços prestados de corretagem; regulação de sinistro; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contrato de seguros e prevenção e gerência de riscos seguráveis."

---

VI - o tomador ou intermediário de serviço proveniente ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

VII – a pessoa jurídica tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.11, 7.12, 7.14, 7.15, 7.17, 11.02, 11.04, 17.05, 16.01, 17.09 e no item 20 da Lista anexa, observado, em relação ao item 20, o disposto no § 1º do art. 82.

---

**NOTA:** Os incisos VI e VII do art. 95, acrescentados pela Lei n. 6.453/03, de 29/12/2003.

---

---

§ 1º —A fonte pagadora dos serviços é obrigada a dar ao contribuinte comprovante do valor da retenção do imposto sobre serviços e recolhê-lo no prazo fixado no calendário fiscal.

§ 2º Não será efetuada a retenção na fonte:

I – quando o prestador do serviço comprovar sua inscrição no Cadastro Geral de Atividades como sujeito a alíquota fixa e tenha recolhido o imposto do exercício, na forma estabelecida nesta Lei;

II - quando o prestador do serviço comprovar que o imposto foi retido pelo Município por ocasião da emissão de Nota Fiscal Avulsa referente ao serviço prestado; e

III- quando o preço do serviço, por prestador e por mês, for de até R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando, neste caso, o prestador do serviço obrigado a declarar e pagar o imposto não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.

---

**NOTA: Redação atual do inciso “III” do § 2º do art. 95 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

**Redação anterior:**

“ III - quando o preço do serviço, por prestador e por mês, for de até R\$100,00 (cem reais), ficando, neste caso, o prestador do serviço obrigado a declarar e pagar o imposto não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

**Redação atual do § 2º do art. 95 dada pela Lei n.6.453, de 29/12/2003, que acrescentou os incisos I, II e III.**

**Redação anterior do § 2º dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002:**

“§2º — Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III, IV e V, quando o preço dos serviços for igual ou inferior a R\$100,00 (cem reais), ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

**Redação anterior dada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97:**

“§2º — Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III, IV e V, quando o preço dos serviços for igual ou inferior a 50 (cinquenta) UFIR'S, ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

**Redação anterior dada pela Lei n. 4.465, de 27/12/91:**

“§ 2º - Não será efetuada a retenção na fonte prevista nos incisos II, III e IV, quando o preço dos serviços for igual ou inferior a duas vezes a Unidade Fiscal Padrão – UFP, ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

**Redação original:**

“§2º — Não será efetuada a retenção na fonte quando o preço dos serviços for igual ou inferior a duas vezes a Unidade Fiscal Padrão (UFP), ficando o contribuinte obrigado a declarar e pagar o tributo não retido, no prazo fixado no calendário fiscal.”

---

§ 3º. Responde supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído que der causa a retenção e ao recolhimento do tributo em valor menor que o devido pelo substituto quando:

I — omitir ou prestar declarações falsas;

II — falsificar ou alterar quaisquer documentos relativos à operação tributável;

III — seja-lhe concedida liminar em processo judicial que impeça a retenção do imposto na fonte, no período do impedimento.

---

**NOTA: § 3º, incisos I, II e III do art.95 acrescentados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

§ 4º Sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 103, responde, também, supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído, quando não efetuarem a retenção:

I – os órgãos e entidades referidos nas alíneas “b” e “f” do inciso II;

II – as pessoas jurídicas referidas no inciso VII.

---

**NOTA: Redação atual do § 4º do art. 95 dada pela Lei n.6.589, de 29/12/2004.**

**Redação anterior dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

“§ 4º Responde também supletivamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído quando os órgãos e entidades referidos na alínea “b” do inciso II deixarem de efetuar a retenção, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 103.”

**Redação anterior dada pela Lei n. 6.250/02, de 27/12/2002, que o acrescentou:**

§4º — Responde solidariamente pela obrigação tributária o contribuinte substituído quando os órgãos e entidades referidos na alínea “b” do inciso II deixarem de efetuar a retenção, sem prejuízo da aplicação da penalidade prevista no inciso V do art. 103.

---

§ 5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte, ressalvado o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º.

---

**NOTA: Redação atual do § 5º do art.95 dada pela Lei n. 6.453, de 29/12/2003.**

**Redação anterior do § 5º dada pela Lei n. 6.250/02, de 27/12/2002, que o acrescentou:**

§5º — Devem ser especificadamente observados pelos contribuintes substitutos a retenção e o recolhimento do imposto a que se refere este artigo, independentemente da existência de estabelecimento fixo do prestador, quando prestados neste Município os serviços de:

I - construção civil;

II - demolição;

III - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes e congêneres;

IV - varrição, coleta e incineração de lixo;

V - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, vias públicas e prédios;

VI - limpeza e dragagem de rios e canais;

VII - incineração de resíduos;

VIII - controle e tratamento de efluentes;

IX - saneamento ambiental;

X - vigilância;

XI - transporte municipal; e

XII - fornecimento de mão de obra.

---

§ 6º - Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto, as entidades públicas ou privadas, esportivas ou não, os clubes sociais e as empresas de diversões, inclusive teatros, em relação a quaisquer eventos realizados em suas instalações.

---

**NOTA: § 6º do art. 95 acrescentado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

---

Art. 96. Considera-se devido o imposto, dentro de cada mês, a partir da data:

I — da prestação do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;

---

**NOTA: Redação atual do inciso I do art. 96 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação original:**

“I — do recebimento do preço do serviço, para as atividades de prestação de serviços em geral;”

---

II — do recebimento do aviso de crédito, para os contribuintes que pagam o imposto sobre comissão;

III — da emissão da fatura ou do título de crédito que a dispense.

IV — do recebimento do preço do serviço.

§ 1º. Para o profissional autônomo:

I — na data do início da atividade, para o contribuinte que se inscrever no curso do exercício.

II — a primeiro de janeiro de cada exercício, para o contribuinte já inscrito.

§ 2º. O disposto no inciso I do *caput* deste artigo não se aplica à prestação dos serviços de educação pré-escolar, fundamental, médio de formação geral, profissionalizante ou técnico e superior.

---

*NOTA: Inciso IV do art. 96, § 1º, incisos I, e II e § 2º acrescentados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

---

## Seção VI

### Documentário Fiscal

Art. 97. Os contribuintes do imposto ficam obrigados a manter em uso escrita fiscal, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

Art. 98. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Declaração Mensal de Serviços (DMS), a Nota Fiscal de Prestação de Serviços, a Nota Fiscal Fatura de Serviços e o Recibo de Retenção na Fonte, conforme definidos em ato do Poder Executivo.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo instituir outros livros e documentos fiscais para controle da atividade do contribuinte.

§ 2º Constituem instrumentos auxiliares de escrita fiscal os livros de contabilidade em geral do contribuinte, tanto os de uso obrigatório quanto os auxiliares, os documentos fiscais, as guias de pagamento de impostos e taxas e demais documentos, ainda que devidos a outros entes da Federação e/ou pertencentes ao arquivo de terceiros, que se relacionem, direta ou indiretamente, com os lançamentos efetuados na escrita fiscal ou comercial do contribuinte ou responsável.

---

*NOTA: Redação atual do “caput” do art. 98 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002. O parágrafo único passou a ser identificado como §1º por determinação da Lei n. 6.321, de 05/08/2003, que acrescentou o §2º.*

*Redação original do do “caput” do artigo 98:*

*“Art. 98. Ficam instituídos o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, a Nota Fiscal de Prestação de Serviços e a Nota Fiscal Fatura de Serviços.”*

---

Art. 99. Ato do Poder Executivo estabelecerá os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem obrigatoriamente utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um dos seus estabelecimentos ou, na falta destes, em seu domicílio.

Art. 100. Os livros e documentos fiscais, que são de exibição obrigatória ao servidor fiscal, não poderão ser retirados do estabelecimento sob qualquer pretexto.

§ 1º. Consideram-se retirados os livros e documentos que não forem exibidos ao servidor fiscal, no momento em que forem solicitados.

§ 2º. A impressão, autenticação e utilização do documentário fiscal de que trata esta seção dependerá de normas regulamentadoras baixadas pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 3º. Em caso de perda, extravio, furto ou roubo de documentos fiscais, o sujeito passivo fica obrigado a comunicar o fato à Administração Tributária, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentando as provas definidas em ato do Poder Executivo.

---

**NOTA: Redação atual do §3º do art. 100 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação original:**

*"§3º — Quando a prestação de serviços do contribuinte for eventual ou não constar de sua ficha cadastral é obrigatório o uso do documentário fiscal."*

---

Art. 101. Compete ao Poder Executivo, através de ato administrativo, permitir a dispensa de impressão e autenticação de livros e notas fiscais, bem como de sua escrituração ou emissão.

Art. 102. Poderá o servidor fiscal utilizar outros documentos que considerar necessários para o bom desempenho da ação fiscalizadora.

## Seção VII

### Infrações e Penalidades

Art. 103. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de R\$15,00 (quinze reais), por Nota Fiscal ou documento que a substitua, emitido sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de R\$3.000,00 (três mil reais) por período de 12(doze) meses;

II — no valor de R\$20,00 (vinte reais), a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, ou o imposto tenha sido todo retido na fonte, por mês não declarado.

III — no valor de R\$20,00 (vinte reais), por documento fiscal, até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais), por período de 12 (doze) meses, a falta de:

a) emissão, quando obrigatória, de Nota Fiscal ou de documento que a substitua;

b) conservação de documentos fiscais de forma a prejudicar-lhes a legibilidade ou seu exame, até que ocorra a decadência da obrigação tributária ou a prescrição dos créditos decorrentes das operações a que se refiram;

---

**NOTA: Redação atual dos incisos I a III dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002, alíneas "a" e "b" acrescentadas pela mesma Lei.**

**Redação anterior dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**

*"I — no valor de 5 (cinco) UFIR'S, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização para impressão ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente, até o limite de 1.000 (mil) UFIR'S por ano;*

*II — no valor de 10 (dez) UFIR'S, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;*

*III — no valor de 10 (dez) UFIR'S, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço, até o limite de 2.000 (duas mil) UFIR'S por ano;"*

**Redação original:**

*"I - no valor de 20% (vinte por cento) da Unidade Fiscal Padrão, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura emitida sem autorização ou sem autenticação pela autoridade administrativa competente;  
II - no valor de 50% (cinquenta por cento) da Unidade Fiscal Padrão, a falta de declaração do contribuinte quando não tenha exercido atividade tributável, por mês não declarado;  
III - no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal Padrão, por cada nota fiscal ou nota fiscal-fatura não emitida ou não entregue ao tomador do serviço;"*

---

IV — no valor de R\$50,0 (cinquenta reais), a falta de:

- a) escrituração, pelo contribuinte, do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, por mês;
- b) escrituração, pelo contribuinte substituído, no Livro de Registro do ISS, do nome, CNPJ e/ou CGA do contribuinte substituto e do valor da respectiva Nota Fiscal ou documento que a substitua, por contribuinte substituto e por mês;
- c) a falta de informação, pelo contribuinte substituído, na Declaração Mensal de Serviços do nome, CNPJ e /ou CGA do contribuinte substituto e do valor da Nota Fiscal, por contribuinte substituto e por mês;
- d) entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS quando o contribuinte não tenha exercido atividade tributável;
- e) entrega de Declaração Mensal de Serviços – DMS fora do prazo fixado no calendário fiscal.

---

**NOTA:** *Alíneas "d" e "e" acrescentadas pela Lei n. 6.898, de 07/12/05.  
Redação atual do inciso IV e alíneas "a" e "b" do art. 103 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002, alínea "c" acrescentada pela mesma Lei.  
Redação anterior dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:  
"IV — no valor de 100 (cem) UFIR'S, por mês, a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;  
a) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97;  
b) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97."  
Redação anterior da alínea "b" dada pela Lei n. 4.465 de 27/12/91:  
"b) a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do tributo"  
**Redação original:**  
"IV - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido:  
a) a falta de retenção na fonte, quando obrigatória;  
b) a falta de declaração, após o prazo, dentro do mês de vencimento do imposto."*

---

V — no valor de R\$100,00 (cem reais), a falta de retenção na fonte, quando obrigatória, por retenção não efetuada, limitado a R\$3.000,00 (três mil reais) por período de doze (12) meses;

---

**NOTA:** *Redação atual do inciso V do art. 103 acrescentada pela Lei n. 6.250 de 27/12/2002.  
Redação anterior do inciso V dada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97 e da alíneas "a" e "b" acrescentadas pela mesma Lei, que foram revogados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:  
"V — no valor de 120 (cento e vinte) UFIR'S:  
a) o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal;  
b) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade."  
**Redação anterior dada pela Lei n. 4.465, de 27/12/91 ao inciso V:**  
"V - no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do tributo."  
**Redação original do inciso V:**  
"V- no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido a falta de declaração após o primeiro dia do mês seguinte ao do vencimento do imposto."*

---

VI — no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais);

a) a emissão inidônea de documento fiscal, inclusive por contribuinte que se encontre com a inscrição cadastral suspensa ou baixada, por documento;

b) a falta de emissão, pelo contribuinte substituto, do Recibo de Retenção na Fonte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, pro prestador de serviço e por mês;

c) a entrega da Declaração Mensal de Serviços – DMS com omissão de dados, por mês, exceto a previsão contida na alínea “c” do inciso IV deste artigo.

---

**NOTA: Alínea “c” acrescentada pela Lei n. 6.898, de 07/12/05.**

**Redação atual do inciso VI e alíneas “a” e “b” do art. 103 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior do inciso VI dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97 e das alíneas “a” e “b” que foram acrescentadas pela mesma Lei.**

**“VI — no valor de 200 (duzentas) UFIR’S:**

**a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;**

**b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente.”**

**Redação original:**

**“VI - no valor de 04 (quatro) Unidades Fiscais Padrão, o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro fiscal.”**

---

VII— no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais);

a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços, por mês, exceto a previsão contida na alínea “d” do inciso IV deste artigo;

b) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de qualquer Natureza;

c) o uso do Livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza sem a devida autenticação pela autoridade competente;

d) a falta de conservação, de forma a prejudicar a legibilidade das informações, do livro de Registro do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza;

e) a falta de comunicação, após 30 (trinta) dias, contados da data do arquivamento da alteração no órgão competente, de

1. mudança de endereço, para fins de alteração no cadastro fiscal;

2. alteração de atividade para fins de atualização no cadastro fiscal;

3. modificação da composição societária para fins de alteração no cadastro fiscal;

f) a falta de autorização para impressão, autenticação ou utilização de ingressos, ou equivalente, que permitam o acesso a espetáculo de diversão pública, por espetáculo ou apresentação;

g) a falta de comunicação à Administração Tributária, no prazo de 30 (trinta) dias, de perda, extravio, furto ou roubo de documento fiscal;

---

**NOTA: Redação atual da alínea “a” dada pela Lei n. 6.898, de 07/12/05.**

**Redação Original:**

**“a) a falta de entrega da Declaração Mensal de Serviços no prazo fixado no Calendário Fiscal ou entrega com omissão de dados, por mês”;**

**Inciso VII e alíneas "a" a "g" do art. 103 acrescentados pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior do inciso VII dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97, que foi revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:**

"VII - no valor de 500 (quinhentas) UFIR'S, o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal."

a) Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

b) Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

**Redação original:**

"VII - no valor de 15 (quinze) Unidades Fiscais Padrão:

a) a falta do Livro de Registro do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza;

b) a falta de escrituração do Livro de Registro do Imposto ou o seu uso sem a devida autenticação pela autoridade competente."

---

h) a falta de recadastramento, no cadastro geral de atividades, quando assim determinar ato do Poder Executivo.

---

**NOTA: Alínea "h" do inciso VII do art. 103 acrescentada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

---

i) a falta de comunicação, no prazo legal, da alteração ou perda de condição que permita ao infrator gozar de tributação privilegiada, independentemente da perda do privilégio no período em que pagou o tributo a menor ou deixou de pagá-lo.

---

**NOTA: Alínea "i" do inciso VII do art. 103 acrescentada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

---

VIII — no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais) a impressão de Nota Fiscal, em desacordo com as normas legais e/ou com o modelo aprovado em regime especial, por lote autorizado;

---

**NOTA: Redação atual do inciso VIII dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior do inciso VIII dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97 e as alíneas foram revogadas pela mesma Lei:**

"VIII — no valor de 2.000 (duas mil) UFIR'S, o embaraço à ação fiscal;

a) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97;

b) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97;

c) Revogada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97."

**Redação anterior dada à alínea "a" pela Lei n. 4.465, de 27/12/91 e alínea "c" acrescentada pela mesma Lei:**

"a) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;"

"c) a falta do pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento da atividade."

**Redação original:**

"a) o funcionamento de empresa de prestação de serviços sem inscrição no cadastro fiscal;"

"b) o embaraço à ação fiscal;"

---

IX — no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) o embaraço à ação fiscal;

---

**NOTA: Redação atual do inciso IX dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior do inciso IX dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**

"IX - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo.

a) Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97;

b) Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97."

**Redação original:**

"IX - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo corrigido:

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escritura mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove."

X — no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, por documento emitido, a utilização de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante aos previstos na legislação fiscal;

---

**NOTA: Redação atual do inciso X do art. 103 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação original do inciso X acrescentada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**

"X — no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente.

a) a retenção na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

b) a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove."

---

XI — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento após o vencimento do tributo;

---

**NOTA: Incios XI do art. 103 acrescentado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2003.**

---

XII — no valor de 80% (oitenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes previstas nos incisos I a IV do art. 33;

XIII — no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;

---

**NOTA: Redação atual dos incisos XII e XIII do art. 103 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação anterior dos incisos que foram acrescentados pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002:**

"XII — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta ou insuficiência de pagamento combinada com a prática de qualquer das circunstâncias agravantes nos incisos I a IV do art. 33;

XIII — no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente, a retenção do imposto na fonte sem o recolhimento à Fazenda Municipal;"

---

§ 1º Na reincidência de infração decorrente de obrigação acessória a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No concurso de infrações, as penalidades são aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

§ 3º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

---

**NOTA: § 3º do art. 103 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

§ 4º — Quando se tratar de micro empresa ou empresa de pequeno porte, conforme definido em Regulamento, o valor da penalidade estabelecido em valor fixo será reduzido em 50% (cinquenta por cento).

§ 5º — O pagamento de penalidade pecuniária só exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação que deu causa à sua aplicação, quando for impossível o seu cumprimento. Em caso contrário, a obrigação deverá ser cumprida, sob pena de ser considerado reincidente.

---

**NOTA: Redação atual do § 5º do art. 103, dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

**§§ 4º e 5º do art. 103 acrescentados pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação original do § 5º do art. 103.**

"§ 5º — O pagamento de penalidade pecuniária só exonera o sujeito passivo do cumprimento da obrigação que deu causa à sua aplicação, quando for impossível o seu cumprimento. Em caso contrário, a obrigação deverá ser cumprida, no

*mesmo prazo que lhe foi concedido para pagamento na penalidade, sob pena de ser considerado reincidente.”*

---

## Seção VIII

### Isenções

Art. 104. São isentos do imposto:

I — o artista, o artífice e o artesão;

II — o motorista profissional que não seja proprietário de veículo e o proprietário de apenas um veículo de aluguel, por ele próprio dirigido;

---

**NOTA: Redação atual do inciso II do art. 104 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação original:**

*“II — o motorista profissional proprietário de uma única viatura, por ele próprio dirigida;”*

---

III — atividades ou espetáculos culturais, exclusivamente promovidos por entidades vinculadas ao poder público;

IV — clubes culturais, inclusive de cinema, legalmente constituídos;

V — a empresa pública ou a sociedade de economia mista deste Município;

VI — em 50% (cinquenta por cento), as competições desportivas em geral, programadas pelas respectivas entidades, bem como a receita de prestação de serviços de pequenos clubes sociais.

## CAPÍTULO III

### DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS

---

**NOTA: Imposto eliminado a partir de 01/01/96, pela Emenda Constitucional n° 03, de 17/03/93.**

---

## Seção I

### Fato Gerador e Contribuinte

Art. 105. **Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

Art. 106. **Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

Art. 107. **Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

Art. 108. **Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“Art. 105. O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos tem como fato gerador as vendas realizadas no varejo dos combustíveis em estado líquido ou gasoso.”*

*Parágrafo único — Consideram-se vendas a varejo as realizadas, em qualquer quantidade, para consumo.*

*Art. 106. O imposto não incide sobre a venda a varejo de óleo diesel.*

*Art. 107. Contribuinte do imposto é o vendedor, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.*

*§1º. Para efeito de incidência do imposto consideram-se também vendedores no varejo:*

*I — as sociedades civis de fins lucrativos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;*

*II — os órgãos da administração pública direta, as autarquias, empresas públicas e as sociedades de economia mista, federais, estaduais ou municipais, inclusive fundações que vendam a varejo os combustíveis sujeitos ao imposto, ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou social.*

*§2º. A lei poderá atribuir a condição de substituto tributário ao distribuidor e ao atacadista.*

*Art. 108. Na ocorrência do fato gerador, o local de vendas a varejo será:*

*I — o do estabelecimento vendedor;*

*II — o da entrega, quando se tratar de venda domiciliar.*

*Parágrafo único. Considera-se estabelecimento vendedor o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.”*

---

## Seção II

### Base de Cálculo e Alíquota

**Art. 109. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Art. 110. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Art. 111. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Art. 112. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“Art. 109. A base de cálculo do imposto é o valor das vendas a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos ao consumidor, incluídos:*

*I — o montante pago a título de outros tributos;*

*II — as despesas adicionais debitadas ao comprador pelo vendedor varejista.*

*Parágrafo único — Na falta do valor referido neste artigo, a base de cálculo será o praticado pelo vendedor varejista.”*

---

**NOTA: Este artigo teve o parágrafo 1º revogado e o 2º transformado em único pela Lei n. 4.465, de 27/12/91.**

**Redação original:**

*“§1º. O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do valor referido no “caput” deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais mera indicação de controle.”*

*“Art. 110. A autoridade administrativa tributária poderá arbitrar a base de cálculo, observado, no que couber, o artigo 248, sempre que:*

*I — não forem exibidos, à fiscalização municipal, os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de livros e documentos fiscais;*

*II — houver fundada suspeita de que os livros e documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda.”*

*“Art. 111. No arbitramento a que se refere o artigo anterior deverão ser considerados:*

*I — as aquisições e os estoques de combustíveis;*

*II — o número de bombas;*

III — o número de veículos utilizados na venda e entrega domiciliares;

IV — outros critérios tecnicamente reconhecidos e usuais.”

“Art. 112. A alíquota do imposto é de 3% (três por cento).”

**NOTA:** A alíquota foi alterada, a partir de janeiro/95 para 1,5% em virtude da Emenda Constitucional n.º

3.

---

### Seção III

#### Lançamento e Pagamento

**Art. 113. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Art. 114. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação original:**

“Art. 113. O lançamento e pagamento do imposto será processado na forma e época previstas em ato administrativo do Poder Executivo.”

“Art. 114. Respondem solidariamente pelo recolhimento do imposto devido:

I — o transportador, em relação aos combustíveis líquidos e gasosos comercializados no varejo durante o transporte;

II — outras pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que se constitua como fato gerador do imposto.”

---

### Seção IV

#### Infrações e Penalidades

**Art. 115. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação original:**

“Art. 115. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I — 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de recolhimento total ou parcial do imposto incidente sobre vendas a varejo escrituradas nos livros comerciais ou fiscais;

II — 110% (cento e dez por cento) do tributo corrigido, a infração do inciso anterior, se verificada ainda a falta de emissão de nota fiscal;

III — 100% (cem por cento) do tributo corrigido, a falta de retenção na fonte quando atribuída a substituto tributário;

IV — 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo corrigido:

a) a falta de recolhimento do imposto incidente sobre vendas a varejo não escrituradas nos livros comerciais ou fiscais;

b) o recebimento ou manutenção em estoque ou depósito de combustíveis líquidos e gasosos sem nota fiscal ou acompanhados de documento fiscal inidôneo.

V — 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo corrigido, quando retido o imposto na fonte e não recolhido aos cofres municipais no prazo legal pelo substituto tributário;

VI — 5 (cinco) Unidades Fiscais Padrão:

a) a falta de emissão de Nota Fiscal das vendas a varejo;

b) a não escrituração dos livros fiscais do imposto.”

---

Seção V  
Outras Disposições

Art. 116. **Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

Art. 117. **Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“Art. 116. É obrigatória a emissão de Nota Fiscal nas vendas a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos, bem como a escrituração dos livros fiscais.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo baixará os atos administrativos necessários ao cumprimento destas normas, especialmente quanto a modelo, prazo e forma.”*

*“Art. 117. Através de ato administrativo, o Poder Executivo baixará instruções para cadastramento dos contribuintes e de substitutos tributários do imposto atribuídos em Lei.”*

---

**CAPÍTULO IV**  
**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS**

Seção I

Fato Gerador e Não Incidência

Art. 118. O imposto sobre a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

- I — a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;
- II — a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- III — a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

Art. 119. O imposto não incide sobre a transmissão de bens e direitos, quando:

- I — realizada para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito;
- II — decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tiver como atividade preponderante a compra e venda de bens imóveis e seus direitos reais, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§2º Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores e nos 02 (dois) anos subseqüentes à aquisição, decorrer das transações mencionadas no parágrafo anterior.

§3º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, a preponderância referida no parágrafo anterior será apurada levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§4º Verificada a preponderância referida neste artigo, torna-se-á devido o imposto, corrigido monetariamente, nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor dos bens ou direitos, nessa data.

§5º O disposto no §1º deste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

## Seção II

### Base de Cálculo, Avaliação e Alíquotas

Art. 120. A base de cálculo do imposto é:

I — nas transmissões em geral, a título oneroso, o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, desde que com eles concorde a autoridade administrativa tributária;

II — na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance;

III — nas transferências de domínio, em ação judicial, o valor venal;

---

*NOTA: Redação atual dos incisos II e III do art. 120 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.*

*Redação original:*

*II — na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, o preço do maior lance, quando a transferência do domínio se fizer para o próprio arrematante;*

*III — nas transferências de domínio, em ação judicial, inclusive declaratória de usucapião, o valor real apurado;*

---

IV — nas dações em pagamento, o valor venal do imóvel dado para solver os débitos, não importando o montante destes;

V — nas permutas, o valor venal de cada imóvel permutado;

VI — na instituição ou extinção de fideicomisso e na instituição de usufruto, o valor venal do imóvel, apurado no momento de sua avaliação, quando da instituição ou extinção referidas, reduzidos à metade;

VII — na transmissão do domínio útil, o valor do direito transmitido;

VIII — nas cessões “intervivos” de direitos reais relativos a imóveis, o valor venal do imóvel no momento da cessão;

IX — no resgate da enfiteuse, o valor pago, observada a lei civil.

Parágrafo único. Nas arrematações judiciais, inclusive adjudicações e remições, a base de cálculo não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da administrativa.

Art. 121. O Valor Venal, exceto os casos expressamente consignados em lei e no Regulamento, será o decorrente de avaliação de iniciativa da autoridade administrativa tributária, ressalvado ao contribuinte o direito de requerer avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

§ 1º. A autoridade administrativa tributária utilizará tabelas de preços para avaliação dos imóveis, cujos valores servirão de teto mínimo, ressalvada a avaliação contraditória.

§ 2º. As tabelas referidas no parágrafo anterior serão elaboradas considerando, dentre outros, os seguintes elementos:

- I — preços correntes das transações e das ofertas de venda no mercado;
- II — custos de construção e reconstrução;
- III — zona em que se situe o imóvel;
- IV — outros critérios técnicos.

Art. 122. Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante aplicação das seguintes alíquotas:

I — 1,0% (um por cento) para as transmissões de imóveis populares, conforme disposto em regulamento;

II — 1.5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;

---

**NOTA: Redação atual dos incisos I e II do art. 122 dada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

**Redação original:**

*“I - 1,5% (um e meio por cento) para as transmissões relativas ao Sistema Financeiro da Habitação;*

*II - 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.”*

---

III - 3% (três por cento) nas demais transmissões a título oneroso.

---

**NOTA: Inciso III do art. 122 acrescentado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

---

Parágrafo único. Nas transmissões a que se refere o inciso II, sobre a parte não financiada pelo Sistema Financeiro da Habitação a alíquota será de 3%(três por cento).

---

**NOTA: Redação atual do parágrafo único do art.122 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação original:**

*“Parágrafo único. Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação, sobre o valor excedente ao do inciso I deste artigo, a alíquota será de 3% (três por cento).”*

---

## Seção III

### Contribuintes e Responsáveis

Art. 123. São contribuintes do imposto:

- I — nas transmissões, por ato oneroso, o adquirente;
- II — nas cessões de direito, o cessionário;
- III — nas permutas, cada um dos permutantes.

Art. 124. Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto:

- I — o transmitente;
- II — o cedente;

III — os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, relativamente aos atos por eles ou perante eles praticados, em razão de seu ofício, ou pelas omissões de que forem responsáveis.

## Seção IV

### Lançamento e Pagamento

Art. 125. O imposto será lançado através de Guia de Informação, segundo modelo aprovado em ato administrativo do Poder Executivo, que disporá ainda sobre a forma e o local de pagamento.

Art. 126. O imposto será pago:

I — antecipadamente, até a data da lavratura do instrumento hábil que servir de base à transmissão;

II — até 30 (trinta) dias, contados da data da decisão transitada em julgado, se o título de transmissão for decorrente de sentença judicial.

Art. 127. O imposto será restituído, no todo ou em parte, na forma que dispuser o Regulamento, nas seguintes hipóteses;

I — quando não se realizar o ato ou contrato em virtude do qual houver sido pago;

II — quando declarada a nulidade do ato ou contrato em virtude do qual o imposto houver sido pago em decisão judicial passada em julgado;

III — quando for reconhecida, posteriormente ao pagamento do imposto, a não incidência ou o direito à isenção;

IV — quando o imposto houver sido pago a maior.

## Seção V

### Infrações e Penalidades

Art. 128. São infrações as situações a seguir indicadas, sujeitando o infrator às seguintes penalidades:

I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) a falta de informação para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) as ações ou omissões que resultem em lançamento de valor inferior ao real da transmissão ou cessão de direitos.

II — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias previstas no art. 33.

---

**NOTA: Redação atual do inciso I e de sua alínea "a" e do inciso II do art. 128 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação original:**

*"I — 100% (cem por cento) do tributo corrigido;*

*a) as ações ou omissões que induzam à falta de lançamento; (...)*

*II — 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido quando ocorrer infração diversa das tipificadas no inciso anterior."*

---

Parágrafo único. A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

---

NOTA: *Parágrafo único do art. 128 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*

---

## Seção VI

### Outras Disposições

Art. 129. Os serventuários que tiverem de lavrar instrumentos translativos de bens e de direitos sobre imóveis, de que resulte a obrigação de pagar o imposto municipal, exigirão que lhes seja apresentado o comprovante do seu recolhimento ou do reconhecimento da não incidência ou do direito a isenção, conforme o disposto em Regulamento.

Parágrafo único. Serão transcritos nos instrumentos públicos, quando ocorrer a obrigação de pagar o imposto antes de sua lavratura, elementos que comprovem esse pagamento ou reconhecimento da não incidência ou isenção.

Art. 130. Nas transações em que figurarem como adquirente, ou cessionário, pessoas imunes ou isentas, a comprovação do pagamento do imposto será substituída por certidão, expedida pela autoridade fiscal, como se dispuser em ato do Poder Executivo.

## CAPÍTULO V

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I

##### Inscrição no Cadastro Imobiliário

Art. 131. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste Município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade, isenção ou não incidência do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

---

NOTA: *Redação atual do "caput" do art.131 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

*Redação original:*

*"Art. 131. Serão obrigatoriamente inscritas no cadastro imobiliário todas as unidades imobiliárias existentes neste município, ainda que sejam beneficiadas por imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana."*

---

§ 1º Para efeitos tributários a inscrição de cada unidade imobiliária constituída de terreno com ou sem edificação, será única, não importando o seu uso.

§ 2º Para a caracterização da unidade imobiliária deverá ser considerada a situação de fato do imóvel, coincidindo ou não com a da descrição contida no respectivo título de propriedade, domínio ou posse.

§ 3º No caso da não coincidência, o fato será comunicado aos órgãos municipais competentes para as devidas anotações.

Art. 132. A inscrição cadastral da unidade imobiliária será promovida, de forma excludente, na seguinte ordem:

I — pelo proprietário, pelo titular do domínio útil ou pelo detentor da posse;

II — pelo enfiteuta, usufrutuário ou fiduciário;

III — pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, nos casos de unidade imobiliária pertencente a espólio, massa falida, massa liquidanda ou sucessora;

IV — pelo compromissário vendedor ou comprador, quando se tratar de promessa de compra e venda;

V — pelo ocupante ou posseiro de unidade imobiliária da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

VI – de ofício, através de:

a) notificação fiscal de lançamento emitida pelo servidor fiscal; ou

b) notificação de lançamento emitida pela administração tributária.

---

**NOTA: Redação atual do inciso VI do art. 132 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, alíneas “a” e “b” acresceantadas pela mesma Lei.**

**Redação original:**

“VI — de ofício, através de auto de infração ou pela autoridade administrativa tributária.”

---

§ 1º A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo.

---

**NOTA: Redação atual do §1º do art. 132 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação anterior dada pela Lei n. 4.669, de 29/12/92:**

“§ 1º.- A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas do terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos julgados necessários em ato administrativo do Poder Executivo, devendo a referida inscrição ser concedida após prévia autorização do Coordenador da Coordenadoria Central de Administração Tributária da Secretaria Municipal da Fazenda.”

**Redação original:**

“§ 1º. A inscrição da unidade imobiliária será efetuada através de petição, constando as áreas de terreno e da edificação, o uso, as plantas de situação e localização, o título de propriedade, domínio ou posse e outros elementos exigidos em ato administrativo do Poder Executivo.”

---

§ 2º As alterações relativas à propriedade, ao domínio útil, à posse do imóvel, às características físicas e ao uso serão comunicadas à autoridade administrativa tributária que fará as devidas anotações no cadastro imobiliário.

§ 3º O prazo para inscrição cadastral e para comunicação de alterações é de 30 (trinta) dias, a contar do ato ou fato que lhes deu origem.

§ 4º A inscrição ou alteração será efetuada, pela autoridade administrativa, de ofício:

I - se constatada inobservância da legislação em vigor;

II - após o decurso do prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel, pelo titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

---

**NOTA: Redação atual do §4º do art. 132 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, incisos I e II acrescentados pela mesma Lei.**

**Redação original:**

“§4º. A inscrição de ofício será efetuada se constatada qualquer infração à legislação em vigor, após o prazo para inscrição ou comunicação de alterações no imóvel.”

---

§ 5º A comunicação das alterações na unidade imobiliária por iniciativa do contribuinte, se implicar na redução ou isenção do imposto, só será admitida mediante a comprovação do erro em que se fundamentou o lançamento.

§ 6º Toda vez que ocorrer alteração de logradouro promovida pelo poder público, fica o órgão competente obrigado a fazer o lançamento de ofício, que passa a vigorar a partir do exercício seguinte, notificando o contribuinte.

Art. 133. Quando o terreno e a edificação pertencerem a pessoas diferentes, far-se-á, sempre, a inscrição em nome do proprietário da edificação, anotando-se o nome do proprietário do terreno.

§ 1º Não sendo conhecido o proprietário do imóvel, promover-se-á a inscrição em nome de quem esteja no uso e gozo do mesmo.

§ 2º Quando ocorrer o desaparecimento da edificação, o terreno será lançado em nome do seu proprietário, conservando-se para a área correspondente o mesmo número de inscrição.

§ 3º As retificações de nome do proprietário, em consequência da aplicação do §1º deste artigo, poderão ser procedidas mediante prova de propriedade, domínio útil ou a posse do bem imóvel, alvará de licença para construção e outros documentos especificados em regulamento.

Art. 134. As edificações realizadas em desobediência às normas vigentes, serão inscritas e lançadas para efeito de incidência do imposto.

§ 1º A inscrição e os efeitos tributários referidos neste artigo não criam direitos ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao detentor da posse a qualquer título, bem como não exclui o direito do Município de promover a adequação da edificação às normas legais, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 2º Não será fornecido o alvará de “Habite-se”, enquanto a inscrição ou a anotação das alterações do imóvel no cadastro não tiverem sido providenciadas.

Art. 135. Na inscrição da unidade imobiliária, será considerado como domicílio tributário:

I — no caso de terreno sem edificação, o que for escolhido e informado pelo contribuinte;

II — no caso de terreno com edificação, o local onde estiver situada a unidade imobiliária ou o endereço de opção do contribuinte.

Art. 136. O cancelamento da inscrição cadastral da unidade imobiliária dar-se-á mediante petição encaminhada pelo contribuinte e será efetuado somente nas seguintes situações:

I — erro de lançamento que justifique o cancelamento;

II — remembramento de lotes em loteamento já aprovado e inscrito, após despacho do órgão competente;

III — remembramento de unidades imobiliárias autônomas inscritas, após despacho do órgão competente;

IV — alteração de unidades imobiliárias autônomas que justifique o cancelamento, após despacho do órgão competente.

Art. 137. Quando ocorrer demolição, incêndio ou qualquer causa que importe em desaparecimento da benfeitoria, sempre será mantido o mesmo número da inscrição, bem como nos casos de extinção de aforamento, arrendamento ou qualquer ato ou fato que tenha motivado o desmembramento do terreno.

**Parágrafo único. Revogado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação original:**

*"Parágrafo único. No caso de edificações em condomínio onde houver imóveis subdivididos em unidades imobiliárias, manter-se-á para uma das unidades a inscrição já existente, inscrevendo-se as demais e anotando-se a fração ideal e as benfeitorias."*

---

Art. 138. A unidade imobiliária, constituída exclusivamente de terreno, que se limita com mais de um logradouro será lançada para efeito do pagamento do imposto pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso.

---

**NOTA: Redação atual do "caput" do art. 138 dada pela Lei n. 5.501, de 01/02/99.-**

**Redação original:**

*" Art. 138. A unidade imobiliária que se limita com mais de um logradouro será lançada, para efeito do pagamento do imposto, pelo logradouro mais valorizado, independentemente do seu acesso."*

---

Parágrafo único. Havendo edificação no terreno a tributação será feita pelo logradouro de acesso principal definido pelo órgão municipal competente.

---

**NOTA: Parágrafo único do art. 138 acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

Art. 139. Os responsáveis por qualquer tipo de parcelamento do solo ao requerer a inscrição dos lotes no cadastro imobiliário, deverão anexar ao pedido a planta da área parcelada e remeter, mensalmente, à Secretaria Municipal da Fazenda a relação dos lotes que, no mês anterior, tenham sido alienados ou prometidos a venda, mencionando o nome do adquirente ou compromissário comprador e seu endereço, bem como o nome do logradouro, número da quadra e número métrico linear do lote.

Art. 140. O Poder Executivo expedirá os atos administrativos necessários à regulamentação das normas referentes à inscrição no cadastro imobiliário, a partir da data de publicação desta Lei.

## Seção II

### Fato Gerador, Incidência e Contribuinte

Art. 141. O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º. Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal desde que possua, os melhoramentos indicados em, pelo menos, dois dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo poder público:

---

**NOTA: Redação atual do §1º do art.141 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

**Redação original:**

“§1º. Considera-se zona urbana aquela definida em lei municipal, desde que possua, no mínimo, dois dos melhoramentos indicados a seguir, construídos ou mantidos pelo poder público.”

---

I — meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II — abastecimento de água;

III — sistema de esgotos sanitários;

IV — rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V — escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º As áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamento, destinadas à habitação, indústria, comércio, recreação ou lazer, são também consideradas como zonas urbanas para fins de incidência do imposto.

Art. 142. A incidência do imposto alcança:

I — quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independentemente de sua forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização;

II — as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, bem como os sítios e chácaras de recreio ou lazer, ainda que localizados fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;

III — os terrenos arruados ou não, sem edificação ou em que houver edificação interdita, paralisada, condenada, em ruínas ou em demolição;

IV — os imóveis que não atendam quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Art. 143. O imposto é anual e a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo como ônus real que acompanha o imóvel em todas as suas mutações de propriedade, domínio ou posse.

Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidade imobiliária, edificada ou não, por desmembramento, os adquirentes das respectivas frações ideais respondem proporcionalmente pelo débito porventura existente, ou que venha a ser administrativamente apurado.

---

**NOTA: Redação atual do parágrafo único do art. 143 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação anterior do parágrafo único que foi acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:**

“Parágrafo único. Na hipótese de lançamento de unidades imobiliárias edificadas em um mesmo terreno, os adquirentes das respectivas frações ideais responderão proporcionalmente pelo débito porventura existente ou que venha a ser administrativamente apurado.”

---

Art. 144. O fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana considera-se ocorrido a primeiro de janeiro de cada ano.

Parágrafo único. Para a unidade imobiliária construída ou alterada no ano em curso, o cálculo do imposto será proporcional ao número de meses que faltar para completar o ano.

Art. 145. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, o qual será notificado do lançamento na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

§ 1º Quando do lançamento, pode ser considerado responsável pelo imposto qualquer dos possuidores, diretos ou indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais.

§2º O espólio é o responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis que pertenciam ao “de cujus”.

§3º A massa falida é responsável pelo pagamento do imposto incidente sobre os imóveis de propriedade do falido.

### Seção III

#### Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 146. A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel, apurado anualmente, por um dos seguintes critérios:

I — avaliação cadastral, com base na declaração do contribuinte, ou de ofício no caso de impugnação da declaração pela Fazenda Municipal;

II — arbitramento, nos casos previstos no art. 149;

III — avaliação especial, nos casos do art. 150.

§ 1º A avaliação do imóvel, com base no cadastro imobiliário municipal, será atualizada anualmente, segundo critérios técnicos usuais, previstos em lei municipal, a fim de que o seu valor venal represente, efetiva ou potencialmente, o valor de transação ou venda no mercado.

§ 2º O Poder Executivo submeterá à apreciação da Câmara Municipal a proposta fixando novos valores unitários padrão, salvo quando se tratar de atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, quando poderão ser revistos por decreto do Poder Executivo.

Art. 147. Para a fixação da base de cálculo do imposto o valor venal será calculado em função do valor unitário do metro quadrado da unidade imobiliária, considerando:

I — para os terrenos, valor unitário uniforme para cada logradouro ou trecho, segundo:

- a) a área onde estiver situado;
- b) os serviços ou equipamentos existentes;
- c) a valorização do logradouro tendo em vista o mercado imobiliário;
- d) diretrizes definidas no plano diretor de desenvolvimento urbano e legislação complementar;
- e) outros critérios técnicos definidos em atos do Poder Executivo.

II — para as edificações, valor unitário uniforme por tipo, categoria de uso, comercialização, localização e outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo:

---

**NOTA: Redação atual do inciso II do art. 147 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002 que revogou tacitamente as suas alíneas "a", "b" e "c".**

**Redação original:**

"II — para as edificações, valor unitário uniforme por tipo e categoria de uso, segundo:

a) padrão construtivo;

b) os equipamentos adicionais;

c) outros critérios técnicos a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo."

---

§ 1º Para o levantamento e aprovação dos valores unitários padrão dos terrenos e das edificações ou construções, segundo os critérios deste artigo, poderá o Poder Executivo contar com a participação de representantes de órgãos de classe.

§ 2º Ficam desprezadas, para efeito de cálculo do imposto, as frações de metro quadrado.

§ 3º Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de valorização e desvalorização em função de:

---

**NOTA: Redação atual do §3º do art.147 dada pela Lei n. 6.064 de 27/12/2001.**

**Redação original:**

"§3º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer fatores de correção em função de:"

---

I — situação do imóvel no logradouro;

II — arborização de área loteada ou de espaços livres onde haja edificações ou construções;

**III — Revogado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002;**

---

**NOTA: Redação original:**

"III — existência de elevadores;"

---

IV — desvalorização ou obsolescência em vista do tempo de construção.

V — Gleba.

---

**NOTA: Inciso V acrescentado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97, após ter sido suprimido pela Lei n. 5.092 de 28/12/95**

**Redação anterior dada pela Lei n. 4.836, de 28/12/93:**

"...V - áreas de glebas superiores a 10.000m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), conforme Tabela a seguir:

ÁREA	% S/ VALOR VENAL
Acima de 10.000 e até 100.000	20%
Acima de 100.000	40%

---

**Inciso " V " introduzido pela Lei n. 4.669 de 29/12/92, com a seguinte redação:**

"...V — áreas de glebas superiores a 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), conforme Tabela a seguir:

ÁREA	% S/ VALOR VENAL
Acima de 10.000 e até 50.000	30%
De 50.001 até 100.000	40%

De 100.000 até 250.000	50%
Acima de 250.000	60%

---

VI – valor venal apurado acima ou abaixo do valor de mercado.

---

*NOTA: Inciso VI do art.147 acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

---

§ 4º Os fatores referidos nos incisos I e II do § 3º deste artigo não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.

---

*NOTA: Redação atual do §4º do art.147 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

*Redação anterior dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001:*

*“§4º. Os fatores referidos nos incisos I, II e III do § 3º deste artigo não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei.”*

*Redação original:*

*“§4º. As correções referidas no parágrafo anterior não podem ser superiores a 20% (vinte por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei...”*

---

§ 5º A correção de que trata o inciso IV do §3º deste artigo não ensejará redução superior a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal apurado na forma desta Lei

**§ 6º Revogado pela Lei n. 4.965, de 29/12/94.**

---

*NOTA: Redação original dada pela Lei n. 4.669, de 29/12/92, que o acrescentou:*

*“§ 6º. Os fatores de correção de que trata o inciso V do parágrafo 3º deste artigo serão aplicados somente nas zonas 15 (Itapoan), 18 a 20 (Periperi, Pirajá e Plataforma) e 23 (São Cristóvão).”*

---

Art. 148. A base de cálculo do imposto é igual:

I — para os terrenos, ao produto da área do terreno pelo seu valor unitário padrão;

II — para as edificações, à soma dos produtos das áreas do terreno e da construção pelos respectivos valores unitários padrão;

III — para os imóveis que se constituem como edifícios, divididos em mais de uma unidade imobiliária autônoma, a soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:

---

*NOTA: Redação atual do inciso III do art. 148 dada pela Lei n. 5.501, de 01/02/99.*

*Redação original:*

*“III — para os imóveis que se constituem como edifícios de 03 (três) ou mais pavimentos, à soma dos produtos da área de construção da unidade e de sua área de uso privativo pelos respectivos valores unitários padrão, considerando que:”*

---

a) a área de construção da unidade é igual à área de uso privativo acrescida da área de uso comum dividida pelo número de unidades do edifício;

b) a área de uso privativo é a área interna da unidade imobiliária acrescida das áreas de garagem ou vaga para automóvel sem inscrição cadastral;

c) o valor unitário da área de construção da unidade é o fixado na forma do inciso II do artigo 147 desta Lei;

d) o valor unitário da área de uso privativo é o fixado para o logradouro do imóvel na forma do inciso I do artigo 147 desta Lei;

e) **Revogada pela Lei n. 5.501, de 01/02/99.**

---

**NOTA: Redação original:**

*"e) incluem-se neste inciso os edifícios divididos em apartamentos, salas, conjunto de salas, andares vazados e demais divisões."*

---

§ 1º Na fixação da base de cálculo das edificações ou construções será observado que:

I — a área construída coberta seja o resultado da projeção ortogonal dos contornos externos da construção;

II - a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo de uso e padrão da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);

---

**NOTA: Redação atual do inciso II do § 1º do art. 148 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

*"II — a área construída descoberta seja enquadrada no mesmo tipo da construção principal, com redução de 50% (cinquenta por cento);"*

---

III — nas sobrelojas e mezaninos as áreas sejam enquadradas no tipo de construção principal, com a redução de 40% (quarenta por cento).

§ 2º Nos condomínios horizontais ou verticais, as áreas de terreno e de construção de uso comum serão divididas pelo número de unidades imobiliárias e a estas acrescidas.

---

**NOTA: § 2º do art. 148 acrescentado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

---

Art. 149. Aplica-se o critério do arbitramento para a determinação do valor venal, quando:

I — o contribuinte impedir o levantamento dos elementos necessários à apuração do valor venal;

II — os imóveis se encontrem fechados e o contribuinte não for localizado.

Parágrafo único. Nos casos referidos nos incisos I e II, deste artigo, o cálculo das áreas do terreno e da construção será feito por estimativa, levando-se em conta elementos circunvizinhos e enquadrando-se o tipo de construção com o de edificações semelhantes.

Art. 150. Aplica-se o critério da avaliação especial para a fixação do valor venal, mediante requerimento do contribuinte, exclusivamente nos casos de:

I — lotes desvalorizados devido a formas extravagantes ou conformações topográficas muito desfavoráveis;

- II — terrenos alagadiços, pantanosos ou sujeitos a inundações periódicas;
- III — terrenos que, pela natureza do solo, se tornem desfavoráveis à edificação, construção ou outra destinação;
- IV — situações omissas que possam conduzir á tributação injusta.
- Parágrafo único. **Revogado pela Lei n. 5.501, de 01/02/99.**

---

**NOTA: Redação original:**

*" Parágrafo único. A avaliação especial não se aplica quando no terreno houver construção com área coberta superior a 60% (sessenta por cento) da área do terreno."*

---

Art. 151. O montante do imposto é encontrado pela aplicação das alíquotas constantes da Tabela de Receita n° I à base de cálculo apurada na forma desta Lei.

Art. 152. A parte do terreno que exceder em 05 (cinco) vezes a área edificada ou construída, coberta e descoberta, fica sujeita à aplicação da alíquota prevista para terrenos sem construção.

## Seção IV

### Lançamento e Pagamento

Art. 153. O lançamento do imposto é anual e de ofício, efetuado com base em elementos cadastrais declarados pelo contribuinte ou apurados pelo Poder Executivo.

§ 1° Quando o lançamento for efetuado via auto de infração é obrigatório o cadastramento do imóvel com a especificação das áreas do terreno e das edificações ou construções, após o julgamento administrativo do feito ou o seu pagamento.

§ 2° O lançamento é efetuado na data da ocorrência do fato gerador e só pode ser alterado, durante o curso do exercício, mediante a constatação de ato ou fato que justifique sua alteração, por despacho da autoridade administrativa.

§ 3° As alterações do lançamento que impliquem em mudança de alíquota só terão efeito no exercício seguinte àquele em que foram efetuadas, exceto para os lançamentos via auto de infração.

Art. 154. O lançamento é efetuado em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor do imóvel, e ainda do espólio ou da massa falida.

§ 1° Nos imóveis sob promessa de compra e venda, o lançamento pode ser efetuado em nome do compromissário comprador, do promitente vendedor, ou de ambos, sendo, em qualquer dos casos, solidária a responsabilidade pelo pagamento do imposto.

§ 2° Os imóveis objeto de enfiteuse, usufruto ou fideicomisso são lançados em nome do enfiteuta, do usufrutuário ou do fiduciário.

§ 3° Para os imóveis sob condomínio, o lançamento será efetuado:

I — quando “pro-diviso”, em nome do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor da unidade autônoma, um lançamento para cada imóvel, ainda que contíguos ou vizinhos e pertencentes ao mesmo contribuinte;

II — quando “pro-indiviso”, em nome de um, de alguns ou de todos os condôminos, sem prejuízo, nas duas primeiras situações, da responsabilidade solidária dos demais.

§ 4º O lançamento é sempre efetuado, ainda que se trate de imóvel cujo proprietário seja desconhecido ou esteja em local incerto e não sabido, devendo o Poder Executivo regulamentar tais situações.

Art. 155. O pagamento do imposto será feito nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.

---

**NOTA: Redação atual do art.155 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação anterior dada pela Lei n. 4.723, de 07/04/93:**

“Art. 155. O pagamento do imposto será feito no curso do exercício, nas épocas e prazos previstos em ato administrativo.”

**Redação anterior dada pela Lei n. 4.669, de 29/12/92:**

“Art. 155. O pagamento do imposto será efetuado até o dia 06 de fevereiro, de cada ano, de uma só vez, na rede bancária autorizada pelo Poder Executivo, com a redução de 20% (vinte por cento).”

**Redação original:**

“Art. 155. O pagamento do imposto é efetuado até o dia 31 de janeiro de cada ano, de uma só vez, na rede bancária indicada no aviso de lançamento, com a redução de 10% (dez por cento).”

---

Parágrafo único. Poderá ser concedido um desconto de até 10% (dez por cento) ao contribuinte que efetuar o pagamento do imposto de uma só vez, até a data de vencimento da cota única.

---

**NOTA: Parágrafo único do art. 55 acrescentado pela Lei n 5.325, de 29/12/97, que revogou os §§ 1º, 2º e 3º.**

**Redação anterior do § 1º dada pela Lei n. 5.092, de 28/12/95:**

“§ 1º. O imposto será pago em até 06 (seis) parcelas mensais desde que a parcela não seja inferior a R\$8,00 (oito reais) e serão corrigidas com base na variação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência) estabelecida pelo Governo Federal.”

**Redação anterior dada aos parágrafos 1º, 2º e 3º pela Lei n. 4.965 de 29/12/94:**

“§ 1º. O imposto será pago em 06 (seis) parcelas corrigidas monetariamente segundo índices oficiais vigentes, desde que a parcela não seja inferior a 0,5 UFP.

§ 2º. O contribuinte que pagar o Imposto lançado, de uma só vez, até a data de vencimento da quota única, gozará de desconto de 10% (dez por cento).

§ 3º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.”

**Redação anterior dada aos parágrafos 2º e 3º e o 4º acrescentados pela Lei n. 4.836, de 28/12/93:**

“§ 2º. As parcelas previstas no parágrafo primeiro serão quantificadas através da variação da Unidade Fiscal Padrão - UFP, instituída pela Lei n. 2.724 de 15 de setembro de 1975, e seus pagamentos serão efetuados com base no valor da UFP vigente na data do seu recolhimento, ou outro índice oficial que venha a substituí-la.

§ 3º. O contribuinte que pagar o imposto lançado de uma só vez, até a data de vencimento da quota única, gozará do desconto de 30% (trinta por cento).

§ 4º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas em ato administrativo, importará em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.”

**Redação anterior dos parágrafos 1º e 2º dada pela Lei n. 4.723, de 07/04/93 e o §3º acrescentado pela mesma lei:**

“§ 1º. O imposto será pago em parcelas no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente, segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo chefe do Poder Executivo.

§ 2º. O contribuinte que pagar o imposto lançado, de uma só vez, até a data prevista para o seu vencimento, gozará do desconto de 30% (trinta por cento).

§ 3º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas importará em penalidades e acréscimos previstos nesta Lei.”

**Redação anterior dada aos parágrafos 1º e 2º pela Lei n. 4.458, de 16/12/91:**

“§ 1º. No caso do não recolhimento do imposto na data de que trata esse artigo o crédito tributário vencido poderá ser parcelado, automaticamente, em até 10 (dez) vezes mensais e consecutivas, cujas parcelas serão quantificadas em Unidades Fiscais Padrão - UFP do município, instituída pela Lei n. 2.724 de 15 de setembro de 1975 e legislação posterior.

§ 2º. A falta de pagamento das parcelas nas datas estabelecidas em ato do Poder Executivo implicará nos acréscimos legais previstos nesta Lei.”

**Redação original dos parágrafos 1º e 2º do art. 155:**

”§ 1º. O imposto pode ser pago em parcelas, no máximo de 10 (dez), corrigidas monetariamente segundo índices oficiais, na forma de regulamento baixado pelo Poder Executivo.

§ 2º. A falta de pagamento do imposto nas datas estabelecidas implica em penalidades e acréscimos legais previstos nesta Lei.”

---

Art. 156. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “Habite-se”, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez, ou, na mesma quantidade das cotas remanescentes, relativas ao parcelamento concedido para o pagamento do referido imposto, no exercício do respectivo lançamento.

---

**NOTA: Redação atual do art. 156 dada Lei n. 5.501, de 01/02/99.**

**Redação original:**

“Art. 156. Para o fato gerador ocorrido, inicialmente, na data de concessão do “Habite-se”, o imposto será recolhido no ato da inscrição cadastral do imóvel, de uma só vez.”

---

Art. 157 - Não será apreciado pela autoridade administrativa nenhum pedido de loteamento, desmembramento, alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída, sem que o requerente comprove a inexistência de débito de tributos incidentes sobre a unidade imobiliária.

Parágrafo único. Será admitido o desmembramento quando o interessado efetuar o pagamento ou regularizar o débito proporcionalmente à área desmembrada, na forma do art. 143.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art. 157 dada Lei n. 6.321, de 05/08/2003, parágrafo único acrescentado pela mesma Lei.**

**Redação original do “caput” do artigo 157:**

“Art. 157. Não será apreciado pelo Poder Executivo nenhum pedido de alvará de construção, reforma, modificação, ampliação ou acréscimo de área construída sem que o requerente faça prova do pagamento do imposto nos últimos 05 (cinco) anos.”

---

## Seção V

### Infrações e Penalidades

Art. 158. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

I — no valor de R\$200,00 (duzentos reais):

---

**NOTA: Redação atual do inciso I do art. 158 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior do inciso I do art. 158 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**

“I — no valor de 50 (cinquenta) UFIR'S:”

**Redação original:**

“I - no valor de 10% (dez por cento) do tributo corrigido:”

---

- a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, de aquisição de propriedade, de domínio útil ou de posse de imóvel;
- b) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do domicílio tributário para os proprietários de terrenos sem construção;
- c) **Revogada pela Lei n. 6.064 de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação original:**

"c) não comunicar atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto;"

---

**d) Revogada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

**NOTA: Redação original:**

"d) falta de pagamento do imposto nos prazos estabelecidos nesta Lei, quando não cominada penalidade mais grave".

---

e) a falta de recadastramento de imóvel, no cadastro imobiliário, quando determinado pelo Poder Executivo.

---

**NOTA: Alínea "e" do inciso I do art. 148 acrescentada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

---

II — no valor de R\$300,00 (trezentos reais):

a) falta de declaração, no prazo de 30 (trinta) dias, do término de reformas, ampliações, modificações no uso do imóvel que implique em mudança na base de cálculo ou nas alíquotas;

b) omissão de dados para fins de registro;

c) não comunicar outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência e o cálculo do imposto.

---

**NOTA: Redação atual do inciso II do art. 158 e de sua alínea "b" dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior do inciso II do art. 158 e de sua alínea "b" dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97, que acrescentou a alínea "c" "II — no valor de 200 (duzentas) UFIR'S:b) prestar informações falsas ou omitir dados para fins de registro;" Redação original do inciso II do art. 158 e de sua alínea "b": "II - no valor de 50% (cinquenta por cento) do tributo corrigido."**

**b) prestar informações falsas ou omitir dados que possam prejudicar o cálculo do imposto."**

---

III — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente:

a) a falta de informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;

b) o gozo indevido de isenção, total ou parcial;

c) o gozo indevido de imunidade.

---

**NOTA: Redação atual do inciso III do art. 158 e de suas alíneas "a", "b" e "c" dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior da alínea "a" do inciso III do art. 158 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**

**"a) falta ou falsidade das informações para fins de lançamento, quando apurado em ação fiscal;"**

**Redação original do inciso III do art. 158 e de suas alíneas "a", "b" e "c":**

**"III — no valor de 100% (cem por cento) do tributo corrigido:**

**a) a falta de declaração do imóvel para fins de inscrição cadastral e lançamento;**

**b) falsidade ou informações inverídicas nos pedidos de isenção, no todo ou em parte;**

**d) gozo indevido de isenção no pagamento do imposto.**

---

IV — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, quando ocorrer alguma das circunstâncias agravantes previstas no art. 33.

---

*NOTA: Inciso IV do art. 158 acrescentado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

---

§ 1º As declarações mencionadas neste artigo serão efetuadas à autoridade administrativa tributária, cabendo ao Poder Executivo baixar os atos regulamentares necessários.

§ 2º A imposição das multas referidas neste artigo obedecerá ao disposto nos arts. 26 a 34 desta Lei.

§ 3º Quando a infração prevista no inciso I, alínea “e” for cometida pelo titular da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel, pessoa física, micro empresa, empresa de pequeno porte, conforme definidas em regulamento, ou entidade de assistência social, sem fins lucrativos, a penalidade fica reduzida a 50 (cinquenta por cento) do valor ali estipulado, limitada ao valor do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU incidente sobre o imóvel, no exercício.

---

*NOTA: § 3º do art. 158 acrescentado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.*

---

## Seção VI

### Isenções

Art. 159. Será concedida isenção do imposto para:

I — o imóvel único de propriedade do militar e dos membros da Marinha Mercante que hajam participado ativamente em operações de guerra no último conflito mundial e que sirva exclusivamente para sua residência;

II — o imóvel único do qual o servidor municipal, reconhecidamente pobre, ativo ou inativo, com mais de 02 (dois) anos de serviço público municipal, tenha a propriedade, o domínio útil ou a posse e que sirva exclusivamente para sua residência.

III — o imóvel de propriedade de empresa pública e de sociedade de economia mista deste Município, desde que utilizado nas suas finalidades institucionais;

IV — o imóvel cedido a título gratuito a órgão da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, para utilização nas suas finalidades institucionais;

V — o imóvel cedido em comodato a instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

VI — o imóvel cedido a título gratuito, por órgão ou entidade da administração direta da União, do Estado e do Município, suas autarquias e fundações, a

instituição de educação ou assistência social sem fins lucrativos e que não receba contraprestação pelos serviços prestados;

VII — o imóvel de propriedade de entidade de direito público externo, onde funcione a sua representação diplomática.

---

*NOTA: Incisos III a VII do art. 159 acrescentados pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

---

VIII- o imóvel cedido, a título gratuito, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos ininterruptos, a instituição religiosa de qualquer culto para por ela ser utilizado como templo.

---

*NOTA: Inciso VIII do art. 159 acrescentado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.*

---

§ 1º No caso do inciso I, a prova de participação no último conflito mundial será feita mediante documento autenticado, fornecido pelas autoridades militares competentes.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II, o benefício fica estendido à viúva ou filhos menores ou incapazes, herdeiros do imóvel.

§ 3º Perderão a isenção os imóveis:

I- prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato;

II- cedidos, na forma do inciso VIII do art. 159, findo o prazo da cessão.

---

*NOTA: Redação atual do §3º do art.159 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.*

*Redação original:*

*“§ 3º. Perderão os favores fiscais da isenção os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.”*

---

§ 4º Os favores fiscais para os imóveis de residência do proprietário, alcançam um só imóvel, nunca recaindo em mais de uma unidade imobiliária, ainda que ocupada pelo respectivo proprietário.

**§ 5º Revogado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

---

*NOTA: § 5º do art. 159 acrescentado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

*Redação original:*

*“§ 5º. Ficam extintos os créditos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre o imóvel que se enquadre em qualquer das situações previstas nos incisos III a VII, constituídos até a data da publicação desta Lei, conforme disposto em ato do Poder Executivo.”*

---

## TÍTULO VIII

### DAS TAXAS MUNICIPAIS

#### CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 160. As taxas têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 161. As taxas classificam-se:

- I — pelo exercício do poder de polícia;
- II — pela utilização de serviços públicos.

## CAPÍTULO II

### DAS TAXAS DO PODER DE POLÍCIA

Art. 162. As taxas do poder de polícia dependem da concessão de licença municipal, para efeito de fiscalização das normas relativas à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção do mercado, ao exercício de atividades econômicas e a outros atos dependentes de concessão ou autorização do poder público e incidem sobre:

- I — os estabelecimentos em geral;
- II — a exploração de atividades em logradouros públicos;
- III — a execução de obras e urbanização de áreas particulares;
- IV — as atividades especiais, definidas nesta Lei.

Parágrafo único. A concessão da licença, cujo pedido é obrigatório para o exercício de qualquer atividade neste Município, obedecerá às normas do Código de Polícia Administrativa.

Art. 163. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, quando for o caso, ao pagamento da renovação da licença municipal.

Parágrafo único — A inscrição depende do pagamento das taxas ou da lavratura de auto de infração.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art. 163, dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

*Redação original:*

*“Art. 163. A inscrição e o lançamento das taxas serão procedidos de acordo com os critérios previstos nesta Lei, sujeitando-se o contribuinte, nos exercícios seguintes, ao pagamento da renovação da licença municipal.”*

---

Art. 164. As taxas serão calculadas proporcionalmente ao número de meses de sua validade, quando a atividade tiver início no decorrer do exercício financeiro, e será paga de uma só vez.

Parágrafo único. Considera-se em funcionamento o estabelecimento ou exploração de atividades até a data de entrada do pedido de baixa, salvo prova em contrário.

Art. 165. As taxas serão calculadas em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei.

---

**NOTA: Redação atual do art. 165 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

*Redação anterior do art. 165 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:*

*"Art. 165 — As taxas serão calculadas com base na UFIR, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei."*

**Redação original:**

*"Art. 165 - As taxas serão calculadas com base na Unidade Fiscal Padrão, em conformidade com as Tabelas de Receita anexas a esta Lei."*

---

Art. 166. A incidência das taxas de licença independe:

I — da existência de estabelecimento fixo;

II — do efetivo e contínuo exercício da atividade para a qual tenha sido requerido o licenciamento;

III — da expedição do alvará de licença, desde que tenha sido decorrido o prazo do pedido;

IV — do resultado financeiro ou do cumprimento de exigência legal ou regulamentar, relativos ao exercício da atividade.

## CAPÍTULO III

### DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO

---

**NOTA: Denominação atual do Capítulo III dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97**

**Denominação original:**

*"Da Taxa de Licença de Localização e Funcionamento"*

---

#### Seção I

#### Fato Gerador e Cálculo

Art. 167. A taxa de licença de localização dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, em obediência às normas do Código de Polícia Administrativa, Lei de Ordenamento e da Ocupação do Uso do Solo e Plano Diretor.

**NOTA: Redação atual do art. 167 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

*"Art. 167. A taxa de licença de localização e funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa, relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública."*

---

§ 1º Inclui-se na incidência da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que embora sob as mesmas responsabilidades e ramo de negócio, estejam situados em locais diferentes.

Art. 168. A Taxa é devida pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município e Plano Diretor e será calculada de acordo com a Tabela III, anexa a esta Lei.

**I — Revogado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**II — Revogado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

**NOTA: Redação atual do art. 168 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

*“Art. 168 A taxa é representada pela soma de duas parcelas:*

*I — uma, no registro da solicitação da licença, pelas diligências para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com a Lei do Ordenamento do Uso e da Ocupação do Solo do Município, e será equivalente ao valor da Unidade Fiscal Padrão - UFP;*

*II — outra, anualmente, enquanto perdurar o exercício da atividade do estabelecimento, para efeito de fiscalização das normas constantes do Código de Polícia Administrativa, calculada com base na Unidade Fiscal Padrão, em conformidade com a Tabela de Receita nº III, anexa a esta Lei.”*

---

Art.168-A São isentos da taxa:

I – os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II – as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

III – os Templos de Qualquer culto.

---

**NOTA: Art. 168-A e seus incisos I, II e III acrescentados pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

## Seção II

### Isenções

**Art. 169. Revogado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“Art. 169. São isentos da taxa:*

*I — a atividade de artífice ou artesão exercidas em sua própria residência, sem empregado;*

*II — a pequena indústria domiciliar, assim definida em ato administrativo;*

*III — o motorista profissional, proprietário de uma única viatura, quando por ele próprio dirigida;*

*IV — o profissional liberal e o autônomo;*

*V — os cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, pelo exercício de pequeno comércio, arte ou ofício;*

*VI — os templos de qualquer culto;*

*VII — empresa pública e sociedade de economia mista deste Município.”*

---

## Seção III

### Lançamento e Pagamento

Art. 170. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**Art. 171. Revogado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“Art. 171 - Na renovação de licença, o lançamento e pagamento da taxa serão efetuados de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.*

*Parágrafo único – A declaração fora do prazo acarretará o recolhimento total da taxa e respectivos acréscimos.”*

---

## Seção IV

### Infrações e Penalidades

Art. 172. As infrações e penalidades previstas no art. 193 são aplicáveis, no que couber, a esta taxa.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art.172 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação anterior dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**

*“Art.172. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades.”*

**Redação original:**

*“Art. 172. As infrações e as penalidades previstas no art. 103 são aplicáveis, no que couber, à taxa de localização e funcionamento”.*

---

**I – Revogado pela Lei n. 6.064 de 27/12/2001.**

**II – Revogado pela Lei n. 6.064 de 27/12/2001.**

**III – Revogado pela Lei n. 6.064 de 27/12/2001.**

**IV – Revogado pela Lei n. 6.064 de 27/12/2001.**

---

**NOTA: Redação anterior dos incisos I, II, III e IV do art.172 dada pela Lei n.5.325, de 29/12/1997, que os acrescentou:**

*“I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo atualizado monetariamente, a falta de declaração após o prazo de vencimento do tributo;*

*II - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo atualizado monetariamente a sonegação verificada em face de documento, exame da escrita mercantil e ou fiscal ou elementos de qualquer natureza que a comprove;*

*III - no valor de 500 (quinhentas) UFIR'S, o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro fiscal;*

*IV - no valor de 2.000 (duas mil) UFIR'S, o embaraço à ação fiscal.”*

---

## Seção V

### Funcionamento em Horário Extraordinário

Art. 173. **Revogado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

Art. 174. **Revogado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

---

**NOTA: Redação original dos artigos. 173 e 174:**

*“Art. 173. Pelo funcionamento em horário extraordinário dos estabelecimentos em geral é devida a taxa de licença especial, calculada com base na Unidade Fiscal Padrão, em conformidade com a Tabela de Receita n° IV, anexa a esta Lei.*

*Parágrafo único. O funcionamento em horário extraordinário somente será permitido após o pagamento da taxa.”*

*“Art. 174. Constitui infração passível de multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo o funcionamento do estabelecimento em horário extraordinário sem o pagamento da respectiva taxa”.*

---

## **CAPÍTULO IV**

### **DA TAXA DE LICENÇA PARA EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM LOGRADOUROS PÚBLICOS**

#### **Seção I**

#### **Fato Gerador e Cálculo**

Art. 175. A taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos, fundada no poder de polícia do Município, quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, poluição do meio ambiente, higiene, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, são atividades exploradas em logradouros públicos as seguintes:

I — feiras livres;

II — comércio eventual e ambulante;

III — venda de bolinhos da culinária afro-baiana, flores e frutas e comidas típicas em festejos populares;

---

**NOTA: Redação atual do inciso III do art.175 dada pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

**Redação original:**

*“III - venda de comidas típicas, flores e frutas;”*

---

IV — comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

V — exposições, shows, desfiles em folguedos com bandas e/ou veículos com som, colocação de palanques e similares;

---

**NOTA: Redação atual do inciso V do art. 175 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

*“V - exposições;”*

---

VI — atividades recreativas e esportivas;

VII — exploração dos meios de publicidade;

VIII — atividades diversas.

§ 2º Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§ 3º As atividades mencionadas neste artigo serão objeto de regulamentação através de ato administrativo.

---

**NOTA: Redação atual do §3º do art. 175 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“§3º. Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinada época do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais previamente autorizados pelo Poder Executivo, bem como o comércio com instalações removíveis, como balcões, barracas, tabuleiros e semelhantes.”

---

#### § 4º Revogado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.

---

**NOTA: Redação original:**

“4º. - Serão definidas em ato administrativo as atividades que poderão ser exercidas através de instalações removíveis nas vias e logradouros públicos.”

---

§ 5º O Município poderá utilizar os serviços oferecidos por Empresas de “Out-Door”, afiliadas a Central de Out-Door, mediante compensação de crédito até o limite de 60% do valor da taxa de licença para exploração de atividades em logradouros públicos e locais expostos ao público, constante da Tabela de Receita nº V, Parte B, desta Lei.

Art. 176. A taxa será calculada com base na UFIR, em conformidade com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei, parte “A” e “B”.

---

**NOTA: Redação atual do art. 176 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“Art. 176. A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal Padrão, em conformidade com a Tabela de Receita nº V, anexa a esta Lei, parte “A” e “B”.”

## Seção II

### Isenções

Art. 177. São isentos da taxa:

I — o vendedor ambulante de jornal e revista;

II — o vendedor de artigos de artesanato doméstico e arte popular de sua própria fabricação sem auxílio de empregado;

III — cegos, mutilados, excepcionais, inválidos e deficientes físicos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;

---

**NOTA: Redação atual do inciso III do art. 177 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“III – cegos, mutilados, excepcionais e inválidos, que exerçam individualmente o pequeno comércio ou prestação de serviços;”

---

IV – meios de publicidade destinados a fins religiosos, patrióticos, beneficentes, culturais, ou esportivos somente afixados nos prédios em que funcionem;

---

**NOTA: Redação atual do inciso IV do art. 177 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

V – placas, dísticos de hospitais, entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente afixadas nos prédios em que funcionem;

VI – cartazes ou letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo;

VII – atividade de caráter religioso, educativo ou filantrópico de interesse coletivo, desde que não haja qualquer finalidade lucrativa e não veicule marcas de empresas comerciais ou produtos;

VIII – Sindicatos, Federações e Centrais Sindicais;

IX – As Organizações Não Governamentais, sem fins lucrativos declaradas de Utilidade Pública.

---

**NOTA: Incisos VII, VIII e IX do art. 177 acrescentados pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

### Seção III

#### Lançamento e Pagamento

Art. 178. O lançamento da taxa será procedido com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

Art. 179. Far-se-á o pagamento da taxa:

I — antes da expedição do alvará, para o início de atividade em comércio eventual e ambulante;

II — 30 (trinta) dias após a expedição do alvará, para o início de atividade em comércio e prestação de serviços em locais determinados previamente;

III — no prazo de até 06 (seis) meses, no caso de renovação de licença.

---

**NOTA: Redação atual do inciso III do art. 179, dada pela Lei n. 4.463, de 19/12/91.**

**Redação original:**

*“III - nos prazos fixados em ato administrativo, nos casos de renovação de licença.”*

---

### Seção IV

#### Infrações e Penalidades

Art. 180. As infrações e penalidades previstas no art. 172 são aplicáveis, no que couber, à taxa.

---

**NOTA: Redação atual do art. 180 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

*“Art. 180. As infrações e as penalidades previstas no art. 103 são aplicáveis, no que couber, à taxa.”*

---

## CAPÍTULO V

### DA TAXA DE LICENÇA DE EXECUÇÃO DE OBRAS E URBANIZAÇÃO DE ÁREAS PARTICULARES

#### Seção I

##### Fato Gerador e Cálculo

Art. 181. A taxa de licença de execução de obras e urbanização de áreas particulares, fundada no poder de polícia do Município quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e segurança pública.

§ 1º O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da taxa.

§ 2º Quando se tratar de obra por incorporação é obrigatória a individualização dos requerentes, até 120 (cento e vinte) dias após a expedição do alvará, sob pena de nulidade do documento em relação àqueles apresentados fora do prazo.

§ 3º A expedição posterior do alvará, no caso do parágrafo anterior, retroage à data de início da construção para todos os efeitos de lei.

Art. 182. A taxa será calculada em conformidade com a Tabela de Receita nº VI, anexa a esta Lei.

---

*NOTA: Redação atual do art. 182 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.*

*Redação anterior do art. 182 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/1997.*

*“Art. 182. A taxa será calculada com base na UFIR, em conformidade com a Tabela de Receita nº VI, anexa a esta Lei.”*

*Redação original:*

*“Art. 182. A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal Padrão, em conformidade com a*

*Tabela de Receita n.º VI, anexa a esta Lei.”*

*Ver artigo 276 deste Código, com alteração dada pela Lei n.6.250, de 27/12/2002.*

---

#### Seção II

##### Isenções

Art. 183. São isentos da taxa:

I — a limpeza ou pintura interna e externa de prédios, muros e gradis;

II — a construção de passeios em logradouros públicos providos de meio-fio;

III — a construção de muros e contenção de encostas;

IV — a construção de barracões destinados a guarda de materiais, a colocação de tapumes e a limpeza de terrenos, desde que o proprietário ou interessado tenha requerido licença para executar a obra no local;

V — a construção tipo proletário ou inferior com área máxima de construção de 80 m<sup>2</sup>, quando requerida pelo proprietário, para sua moradia;

VI — as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social ou religiosa, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades;

---

**NOTA: Redação atual do inciso VI do art. 183 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

*“VI – as obras de construção, reforma, reconstrução e instalação realizadas por entidades de assistência social, em imóveis de sua propriedade e que se destine à execução de suas finalidades sociais;”*

---

VII — as obras de restauração de prédio situado em zona de preservação histórica definida no art. 113 da Lei n. 2.403/72 e que seja tombado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN ou pelo Estado.

### Seção III

#### Lançamento e Pagamento

Art. 184. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com critérios e normas previstos em ato administrativo, devendo seu pagamento ser feito, integralmente e de uma só vez, no vencimento indicado pelo Poder Executivo.

Art. 185. Far-se-á o pagamento da taxa antes da entrega do alvará, que somente será entregue ao interessado mediante prova de quitação dos tributos imobiliários.

§ 1º Para efeito de pagamento da taxa, o alvará de licença caducará em 4 (quatro) anos, a contar da data em que foi concedido.

§ 2º A falta de pagamento devido pela concessão do alvará de licença, no caso de caducidade, impede ao interessado a obtenção de nova licença, ainda que para obra diferente, sem a quitação do débito anterior.

Art. 186. Para efeito do pagamento da taxa, os cálculos de área de construção obedecerão às tabelas de valores unitários padrão em vigor, adotados para avaliação de imóveis urbanos.

Art. 187. Para a construção de mais de 3 (três) unidades imobiliárias é vedada a concessão parcial de “Habite-se” ou certificado de conclusão de obra antes do seu término.

## Seção IV

### Infrações e Penalidades

Art. 188. As infrações decorrentes da execução de obras e urbanização de áreas particulares e as respectivas penalidades são as constantes da Lei n. 3.903/88.

§ 1º O pagamento das multas decorrentes de infrações de que trata este artigo, não exclui a obrigação do pagamento da taxa de licença, quando a obra obedecer as prescrições legais.

§ 2º Fica a Secretaria Municipal da Fazenda autorizada a aplicar as multas a que se refere o artigo, sempre que ocorrer ato ou fato que determine o lançamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

## CAPÍTULO VI

### DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DO FUNCIONAMENTO

---

*NOTA: Denominação atual do Capítulo VI dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.  
Denominação original:  
"Da Taxa de Licença Especial"*

---

#### Seção I

#### Fato Gerador e Cálculo

Art. 189. A taxa de fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos em geral, fundada no poder de polícia do Município quanto ao saneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa relativas a higiene, poluição do meio ambiente, costumes, ordem, tranquilidade e segurança pública.

---

*NOTA: Redação atual do "caput" do art. 189 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.  
Redação original:  
"Art. 189. A taxa de licença especial para instalação e funcionamento de máquinas, motores e equipamentos eletromecânicos em geral, fundada no poder de polícia do Município, quanto à proteção do meio ambiente, segurança e tranquilidade pública, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas administrativas constantes do Código de Polícia Administrativa do Município e a elas relativas."*

---

§ 1º Incluem-se nas disposições da taxa o exercício de atividades decorrentes de profissão, arte, ofício ou função.

§ 2º Para efeito de aplicação deste artigo, considera-se estabelecimento o local, ainda que residencial, do exercício de qualquer das atividades nele abrangidas.

§ 3º Consideram-se estabelecimentos distintos, para efeito de incidência da taxa:

I — os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntica atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II — os que, embora sob as mesmas responsabilidades e mesma atividade, estejam situados em locais diferentes.

---

*NOTA: §§ 1º, 2º e 3º e seus incisos I e II do art. 189 acrescentados pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*

---

Art. 190. O cálculo para cobrança da taxa será efetuado de acordo com a Tabela IV, anexa a esta Lei.

---

*NOTA: Redação atual do “caput” do art. 190 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.  
Redação original:  
“Art. 190. A taxa será calculada com base na Unidade Fiscal Padrão, em conformidade com a Tabela de Receita n° VII, anexa a esta Lei”.*

---

Parágrafo único. No início da atividade, a taxa será cobrada proporcionalmente aos meses do exercício restantes, contados a partir do mês do pedido de inscrição ou da inscrição de ofício.

---

*NOTA: Parágrafo único do art. 190 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*

---

## Seção II

### Lançamento e Pagamento

Art. 191. O lançamento da taxa será feito com base na declaração do contribuinte ou de ofício, de acordo com os critérios e normas previstos em ato do Poder Executivo.

**I — Revogado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97;**

**II — Revogado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

---

*NOTA: Redação atual do “caput” do art. 191 dada pela lei n. 5.325, de 29/12/97, que também revogou os incisos I e II.*

*Redação original:*

*“Art. 191. O lançamento e pagamento da taxa serão efetuados:*

*I — 30 (trinta) dias após a concessão do alvará, para o início de atividade;*

*II — nos prazos fixados em ato administrativo, quando da renovação da licença.”*

---

Parágrafo único. A taxa será lançada e paga anualmente de uma só vez ou nos períodos e prazo fixados em ato administrativo.

---

*NOTA: Parágrafo único do art.191 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*

---

Art. 192. São isentos da taxa:

---

*NOTA: Redação atual do art. 192 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*

*Redação original:*

*“Art. 192. Não estão sujeitos ao pagamento da taxa os motores e máquinas destinados a fins exclusivamente domésticos, bem como os utilizados em escritórios em geral, estabelecimentos de créditos, comerciais ou industriais, desde que para fins administrativos.”*

---

I — os órgãos da administração direta, autarquias e fundações municipais, estaduais e federais;

II — as empresas públicas e sociedades de economia mista deste Município;

---

**NOTA: Redação atual dos incisos I e II do art.192 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação anterior dos incisos I e II acrescentados pela Lei n. 5.325 de 29/12/1997:**  
"I - as empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações deste Município.  
II - os órgãos da administração direta do Município, Estado e União."

---

III — os templos de qualquer culto.

---

**NOTA: Inciso III do art.192 acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/1997.**

---

IV — as entidades de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contra prestação pelos serviços oferecidos.

---

**NOTA: Redação atual do inciso IV do art. 192 dado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**  
**Inciso IV do art.192 acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**  
" IV- os orfanatos, creches, abrigos e asilos pertencentes a entidade de assistência social, sem fins lucrativos, que não recebam contraprestação pelos serviços oferecidos."

---

V — os órgãos, inclusive os auxiliares, dos Poderes Judiciário Estadual e Federal e Legislativo Municipal e Estadual.

---

**NOTA: Inciso V do art. 192 acrescentado pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

---

VI – as associações, federações, sociedades civis ou congêneres, sem fins lucrativos, que tenham como finalidade a prática folclórica de “Ternos de Reis.”

---

**NOTA: Inciso VI do art. 192 acrescentado pela Lei n. 6.325, de 05/09/2003.**

---

## Seção III

### Infrações e Penalidades

Art.193. São infrações as situações a seguir indicadas, passíveis de aplicação das seguintes penalidades:

---

**NOTA: Redação atual do "caput" do art.193, dada Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação anterior do caput do art. 193 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**  
"Art. 193 — As infrações e penalidades previstas no art. 172 são aplicáveis, no que couber, à taxa."  
**Redação original:**  
**Redaçã original:**  
" Art. 193 - As infrações e as penalidades previstas no Art. 103 são aplicáveis, no que couber, à taxa."

---

I — no valor de 60% (sessenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal;

II — no valor de 150% (cento e cinquenta por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta de informações para fins de lançamento, combinada com a prática de qualquer das circunstâncias indicadas nos incisos I e II do art. 33;

III — no valor de R\$200,00 (duzentos reais) o exercício de atividade por contribuinte enquadrado, no Município, como microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo sem inscrição no cadastro de atividades;

IV — no valor de R\$400,00 (quatrocentos reais), a falta de pedido de baixa da inscrição no cadastro de atividades, no prazo de até 30 (trinta) dias do encerramento da atividade.

V — no valor de R\$600,00 (seiscentos reais) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro de atividades que não se enquadre nas situações previstas no inciso III.

---

**NOTA: Redação atual dos incisos I a IV do art. 193 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002 e inciso V acrescentado pela mesma Lei.**

**Redação anterior dos incisos I, II, alíneas "a" e "b", III, e IV, do art. 193 acrescentados pela Lei n.6.064, de 27/12/2001:**

*"I - no valor de 100% (cem por cento) do tributo não recolhido, atualizado monetariamente, a falta ou falsidade das informações para fins de lançamento, quando apurada em ação fiscal.*

*II - no valor de R\$135,40 (cento e trinta e cinco reais e quarenta centavos):*

*a) o exercício de atividade por contribuinte de reduzido movimento econômico ou por profissional autônomo sem inscrição no cadastro de atividades;*

*b) a falta de pedido de baixa da inscrição, no caso de encerramento de atividade;*

*III - no valor de R\$564,15 (quinhentos e sessenta e quatro reais e quinze centavos) o funcionamento de estabelecimento sem inscrição no cadastro de atividades;*

*IV - no valor de 200% (duzentos por cento) do tributo qualquer das situações previstas nos incisos I e II do art.33."*

---

Parágrafo único. Aplicam-se à taxa, no que couber, as disposições previstas no art. 103.

---

**NOTA: Parágrafo único do art. 193 acrescentado pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

---

## **CAPÍTULO VII**

### **DA TAXA PELA UTILIZAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO**

---

---

**NOTA: Título dado pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.**

**Redação Original:**

*"Das Taxas pela Utilização de Serviços Públicos"*

---

#### **Seção I**

#### **Disposição Geral**

Art. 194. A taxa pela utilização de serviço público é a taxa de limpeza pública.

---

**NOTA:** Redação atual do art. 194 dada pela Lei n. 6.589, de 29/12/2004.

**Redação anterior**

“Art. 194. As taxas pela utilização de serviços públicos compreendem as de:

I — iluminação pública;

II — limpeza pública.”

**Redação anterior do inciso II do art. 194 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“ II - serviços urbanos.”

---

## Seção II

### Da Taxa de Iluminação Pública

Art. 195. **Revogado pela Lei n. 4.965, de 30/12/94.**

Art. 196. **Revogado pela Lei n. 4.965, de 30/12/94.**

Art. 197. **Revogado pela Lei n. 4.965, de 30/12/94.**

Art. 198. **Revogado pela Lei n. 4.965, de 30/12/94.**

Art. 199. **Revogado pela Lei n. 4.965, de 30/12/94.**

---

**NOTA.: Redação original:**

“Art. 195. A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de iluminação pública nas vias e logradouros públicos prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

*Parágrafo único.* Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica da empresa concessionária e sirva exclusivamente a via ou logradouro público.”

“Art. 196. O contribuinte da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título de imóvel situado em via ou logradouro público, servido por iluminação pública.”

“Art. 197. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço de iluminação pública, prestado ao contribuinte e calculada de acordo com a Tabela de Receita nº VIII, anexa a esta Lei.

*Parágrafo único.* O custo dos serviços compreende:

I — despesas mensais com a energia consumida pelos serviços de iluminação pública;

II — despesas mensais com administração, operações e manutenção dos serviços de iluminação pública;

III — quotas mensais de depreciação de bens e instalações do sistema de iluminação pública;

IV — quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para expansão e melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública, que não poderão ser superior a 1/3 (um terço) do montante mensal faturado.”

“Art. 198. O lançamento da taxa será efetuado em nome do contribuinte e seu pagamento realizado nos prazos e épocas fixados em ato do Poder Executivo.

§ 1º — Quando se tratar de terreno com construção, o valor da taxa será lançado e cobrado em duodécimos, baseados em percentuais do módulo da tarifa de iluminação pública vigente, variando estes percentuais em função de faixas de consumo mensal da energia elétrica do contribuinte e da classe da unidade imobiliária autônoma, constante da Tabela de Receita nº VIII, anexa a esta Lei.

§ 2º — Quando se tratar de terreno sem construção, o valor da taxa será lançado considerando-se o percentual de 1% (hum por cento) da Unidade Fiscal Padrão, por unidade imobiliária e por mês, efetuando-se o pagamento juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, na forma e prazos que forem estabelecidos em ato administrativo.

§ 3º — Por módulo da tarifa de iluminação pública entende-se para os efeitos desta Lei, o preço de 1.000 KWH vigente para o consumo de energia elétrica para iluminação pública.

§ 4º — O Poder Executivo poderá elaborar convênio com a empresa concessionária do serviço de distribuição de energia elétrica, quando se tratar de incidência da taxa para os terrenos com construção.”

“Art. 199. Ficam isentos do pagamento da taxa as unidades imobiliárias autônomas nas quais funcionemos órgãos da administração direta e indireta deste Município.”

**A Iluminação Pública atualmente está regulada pela Lei n. 6.251, de 27/12/2002, alterada pela Lei n. 6.272, de 30/04/2003, que instituiu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP) e revogou a Lei n. 5.262, Taxa de Iluminação Pública, de 11/07/97..**

---

## Seção III

## Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 200. **Revogado pela Lei n. 4.836, de 28/12/93.**

Art. 201. **Revogado pela Lei n. 4.836, de 28/12/93.**

Art. 202. **Revogado pela Lei n. 4.836, de 28/12/93.**

Art. 203. **Revogado pela Lei n. 4.836, de 28/12/93.**

Art. 204. **Revogado pela Lei n. 4.836, de 28/12/93.**

---

**NOTA: Redação anterior dos arts. 201 a 203 dada pela Lei n. 4.669, de 29/12/92:**

*"Art. 201. São contribuintes da taxa os proprietários, os titulares de domínio útil e os detentores da posse de unidades imobiliárias imunes ou isentas."*

*"Art. 202. A taxa será cobrada anualmente em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU em percentual do valor locativo padrão. Parágrafo único. considera-se o valor locativo padrão o correspondente a 0,1 (um décimo) do valor venal da unidade imobiliária."*

*"Art. 203. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado aos contribuintes ou postos à sua disposição, repartido entre eles por meio do percentual de incidência fixado na Tabela de Receita nº IX, anexa a esta Lei."*

**Redação original dos artigos 200 a 204:**

*"Art. 200. A taxa tem como fato gerador a prestação dos serviços de pavimentação, conservação e urbanização de logradouros públicos, pelo Município."*

*"Art. 201. São contribuintes da taxa os proprietários, os titulares de domínio útil e os detentores da posse de unidades imobiliárias imunes ou isentas."*

*Art. 202. A taxa será cobrada anualmente em conjunto com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, da seguinte forma:*

*I — sobre o valor locativo padrão, para os imóveis imunes ou isentos;*

*II — com base na Unidade Fiscal Padrão, nos demais casos.*

*Parágrafo único. Considera-se o valor locativo padrão o correspondente a 0,1 (um décimo) do valor venal do imóvel."*

*"Art. 203. A base de cálculo da taxa é o custo do serviço prestado aos contribuintes, ou postos à sua disposição, repartido entre eles por meio de percentuais de incidência sobre a Unidade Fiscal Padrão, de acordo com a Tabela de Receita nº IX, anexa a esta Lei."*

*"Art. 204. São isentos da taxa os órgãos e entidades da administração direta e indireta deste Município."*

---

## TÍTULO IX

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

#### CAPÍTULO ÚNICO

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 205. A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução pelo Município de obra pública, que resulte em benefício para o imóvel.

§1º. Considera-se ocorrido o fato gerador no momento de início de utilização de obra pública para os fins a que se destinou.

§2º. O Executivo determinará as obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 206. O sujeito passivo da contribuição de melhoria é o proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel beneficiado por obra pública.

Art. 207. As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria administração;

II — extraordinário, quando referente a obra pública de maior interesse geral, solicitada por pelo menos 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis.

Art. 208. Aprovado o plano de obra, será publicado edital contendo os seguintes elementos:

I — descrição e finalidade da obra;

II — memorial descritivo do projeto;

III — orçamento do custo da obra;

IV — delimitação da área beneficiada;

V — critério de cálculo da contribuição de melhoria.

§1º. O edital fixará o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação de qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

§2º. Caberá ao contribuinte o ônus da prova, quando impugnar qualquer dos elementos referidos nos incisos do artigo.

Art. 209. A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta a despesa realizada com a obra pública, que será rateada entre os imóveis beneficiados, proporcionalmente ao valor venal de cada imóvel.

§1º. A contribuição de melhoria não poderá ser exigida em quantia superior à despesa realizada com obra pública.

§2º. A despesa corresponderá ao custo da obra tal como constante do edital a que se refere o inciso III do artigo anterior.

Art. 210. A contribuição de melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos elementos constantes do cadastro geral imobiliário.

§1º. Do lançamento será notificado o contribuinte pela entrega do aviso.

§2º. Nos casos de impossibilidade de entrega do aviso de lançamento, a notificação far-se-á por edital.

§3º. Notificado o contribuinte, ser-lhe-á concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de conhecimento da notificação para reclamar do:

I — erro da localização;

- II —cálculo do tributo;
- III — valor da contribuição.

Art. 211. A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou em parcelas, na forma e prazos estabelecidos em ato administrativo.

Parágrafo único. O contribuinte que pagar a contribuição de melhoria de uma só vez gozará do desconto de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 212. Quando ocorrer atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, todo o débito é considerado vencido e o crédito tributário será inscrito em dívida ativa.

Art. 213. São isentos da contribuição de melhoria:

- I — a União, o Estado, o Município e suas Autarquias;
- II — a unidade imobiliária de ocupação residencial tipos taipa, popular e proletário.

## **T Í T U L O X**

### **D A S R E N D A S D I V E R S A S**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 214. Além da receita tributária de impostos, taxas e contribuições de melhoria da competência privativa do Município constituem rendas diversas:

I — receita patrimonial proveniente de:

- a) receita imobiliária de laudêmios, foros, arrendamentos, aluguéis e outras;
- b) rendas de capitais;
- c) outras receitas patrimoniais;

II — receita industrial proveniente de:

- a) receitas de serviços públicos;
- b) rendas de mercados;
- c) rendas de cemitérios;

III — transferências correntes da União e do Estado;

IV — receitas diversas provenientes de:

- a) multas por infrações à leis e regulamentos e multas de mora e juros;
- b) receitas de exercícios anteriores;
- c) dívida ativa;
- d) outras receitas diversas;

V — receitas de capital provenientes de :

- a) alienação de bens patrimoniais;

b) transferência de capital;

c) auxílios diversos.

Parágrafo único. Constituem receitas diversas a serem recolhidas aos cofres públicos, como rendas do Município, as percentagens sobre a cobrança da dívida ativa do Município, pagas pelos devedores ou qualquer importância calculada sobre valores da receita municipal.

Art. 215. As rendas diversas serão lançadas e arrecadadas de acordo com as normas estabelecidas em regulamento baixado pelo Poder Executivo.

## **TÍTULO XI**

### **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**

#### **CAPÍTULO ÚNICO**

##### **DOS PREÇOS PÚBLICOS**

Art. 216. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos a serem cobrados:

I — pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;

II — pela prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terreno, de análise de processos para licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades efetivas ou potencialmente degradadoras, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III — pelo uso de bens do domínio municipal e de logradouros públicos, inclusive do espaço aéreo e do subsolo;

---

*NOTA: Redação atual do inciso II do art. 216 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002 e do inciso III do mesmo artigo dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.*

*Redação original dos incisos II e III do art. 216:*

*"II — pela utilização de serviço público municipal como contraprestação de caráter individual;*

*III — pelo uso de bens e áreas de domínio público;"*

---

IV — pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§1º. São serviços municipais compreendidos no inciso I:

I — transporte coletivo;

II — mercados e entrepostos;

III — matadouros;

IV — fornecimento de energia.

§2º. Ficam compreendidos no inciso II:

I — fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;

II — prestação de serviços técnicos de demarcação e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;

III — prestação dos serviços de expediente;

IV — outros serviços.

§3º. Pelo uso de bem público, ficam sujeitos à tabela de preços, como permissionário, os que:

I — ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;

II — utilizarem área de domínio público.

§ 4º. A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhante prestados pelo Município.

Art. 217. A fixação dos preços para os serviços prestados exclusivamente pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 218. Quando não for possível a obtenção do custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º. O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-lo.

§ 2º. O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 219. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 220. Os serviços públicos municipais sejam de que natureza forem, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme dispõe a Lei Municipal nº 474/54, terão a tarifa e preço fixados por ato do Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 221. O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único. O corte de fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas no Código de Polícia Administrativa ou regulamento específico.

Art. 222. Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos da presente Lei.

## TÍTULO XII

# DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

## CAPÍTULO I

### DA FISCALIZAÇÃO

#### Seção I

#### Competência, Alcance e Atribuições

Art. 223 — Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos, aos tributos relativos à fiscalização do funcionamento dos estabelecimentos, ao custeio da iluminação pública e ao serviço de coleta, remoção, tratamento e destinação do lixo domiciliar e às transferências constitucionais.

---

*NOTA: Redação atual do “caput” do art. 223 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.*

*Redação anterior do art. 223 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:*

*“Art. 223 — Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelas suas unidades especializadas, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas aos impostos e transferências constitucionais.”*

*Redação original:*

*“Art. 223 - Compete privativamente à Secretaria Municipal da Fazenda, pelos seus órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento das normas tributárias.”*

---

Parágrafo único. Ato do Executivo estabelecerá a competência para a fiscalização do cumprimento das normas tributárias relativas às taxas e contribuição de melhoria.

---

*NOTA: Parágrafo único acrescentado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.*

---

Art. 224. A fiscalização a que se refere o artigo anterior será exercida sobre as pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive as que gozam de imunidade ou isenção.

Art. 225. As pessoas sujeitas à fiscalização exibirão ao servidor fiscal, sempre que por ele exigidos, independentemente de prévia instauração de processo, os produtos, livros das escritas fiscal e geral e todos os documentos, em uso ou já arquivados, que forem julgados necessários à fiscalização, e lhe franquearão os seus estabelecimentos, depósitos e dependências, bem como veículos, cofres e outros móveis, a qualquer hora do dia ou da noite, se à noite os estabelecimentos estiverem funcionando.

Parágrafo único. O servidor fiscal, ao realizar os exames necessários, convidará o proprietário do estabelecimento ou seu representante para acompanhar os trabalhos de fiscalização, ou indicar pessoa que o faça, e, em caso de recusa, lavrará termo desta ocorrência.

Art. 226. O exame a que se refere o artigo anterior poderá ser repetido quantas vezes a autoridade administrativa considerar necessária, enquanto não decair o direito da Fazenda Municipal constituir o crédito tributário.

Art. 227. No exercício de suas funções, a entrada do servidor fiscal nos estabelecimentos, bem como o acesso a suas dependências internas, não estarão sujeitos a formalidade diversa da sua imediata identificação, pela exibição de identidade funcional

aos encarregados diretos e presentes ao local, a qual não poderá ser retida em qualquer hipótese, sob pena de ficar caracterizado o embaraço à fiscalização.

Parágrafo único. Na hipótese de ser recusada a exibição de produtos, livros ou documentos, o servidor fiscal poderá lacrar móveis ou depósitos em que presumivelmente eles estejam, lavrando termo deste procedimento e, nesse caso, a autoridade administrativa providenciará junto ao Ministério Público que se faça a exibição judicial.

Art. 228. Encerrados os exames e diligências necessárias para verificação da situação fiscal do contribuinte, o servidor lavrará, sob a responsabilidade de sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, mencionando as datas do início e de término do período fiscalizado e os livros e documentos examinados, concluindo com a enumeração dos tributos devidos e das importâncias relativas a cada um deles separadamente, indicando a soma do débito apurado.

§1º. O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a infração, ainda que nele não resida o infrator.

§2º. Ao contribuinte dar-se-á cópia do termo autenticado, contra recibo no original, salvo quando lavrado em livro de escrita fiscal.

§3º. A recusa do recebimento do termo, que será declarada pelo servidor fiscal, não aproveita nem prejudica ao contribuinte.

§4º. Nos casos de termo lavrado fora do domicílio do contribuinte ou de recusa de seu recebimento, o mesmo será remetido ao contribuinte através dos correios.

Art. 229. A ação do servidor fiscal poderá estender-se além dos limites do Município, desde que prevista em convênios.

Art. 230. Através de ato administrativo serão definidos prazos máximos para a conclusão de fiscalização e diligências previstas na legislação tributária.

Art. 231. O prazo para apresentação da documentação requisitada é de 72 (setenta e duas) horas após a intimação, salvo se ocorrer algum motivo que justifique a não apresentação, o que deverá ser feito por escrito.

Art. 232. As autoridades administrativas da Fazenda Municipal poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessárias à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como ilícito tributário.

## Seção II

### Apreensão de Bens e Documentos

Art. 233. Poderão ser apreendidos documentos fiscais ou extrafiscais existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, que se encontrem em situação irregular e que constituam prova de infração da lei tributária.

§ 1º. A apreensão pode, inclusive, compreender bens e mercadorias, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.

§ 2º. Havendo prova ou fundada suspeita de que os documentos, bens ou mercadorias se encontram em residência particular ou prédios utilizados como moradia,

será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.

§ 3º. Os documentos e bens apreendidos poderão ser restituídos ao interessado, mediante recibo expedido pela autoridade competente, desde que a prova da infração possa ser feita através de fotocópia autenticada ou por outros meios, ou mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente.

§ 4º. Quando não for possível a aplicação do disposto no § 3º e o documento ou bem apreendido seja necessário à prova, a restituição só será feita após a decisão final do processo.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art. 233 e dos §§ 1º e 2º dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003, §§3º e 4º acrescentados pela mesma Lei.**

*Redação original:*

*Art. 233. Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, em outro lugar ou em trânsito, que constituam prova de infração da lei tributária.*

*§1º. A apreensão pode, inclusive, compreender documentos fiscais, desde que façam prova de fraude, simulação, adulteração ou falsificação.*

*§2º. Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular, ou prédios utilizados como moradia, será promovida a busca e apreensão judicial, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a sua remoção clandestina.*

---

**Art. 234. A apreensão será feita mediante lavratura de termo específico.**

§1º. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos apreendidos, indicando o lugar onde ficaram depositados e o nome do depositário, fornecendo-se ao interessado cópia do auto e relação dos bens arrolados.

§2º. Poderá ser designado depositário o próprio detentor dos bens ou documentos, se for idôneo a juízo do autuante ou de quem fizer a apreensão.

**Art. 235. Fica facultado ao auditor fiscal reter, quando necessário, documentos fiscais e extrafiscais para análise fora do estabelecimento do contribuinte, mediante a lavratura de termo de retenção, conforme disposto em regulamento.**

---

**NOTA: Redação atual do art. 235 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

*Redação original:*

*“Art. 235. A restituição dos documentos e bens apreendidos será feita mediante recibo, expedido pela autoridade competente.”*

---

**§1º. Revogado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**§2º. Revogado pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“§1º. Os documentos apreendidos poderão ser devolvidos ao interessado, desde que a prova da infração possa ser feita através de cópia ou por outros meios.*

*§2º. Os bens apreendidos serão restituídos mediante depósito da quantia exigível, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final os necessários à prova.”*

---

**Art. 236. Os bens apreendidos serão levados a leilão, se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de apreensão.**

§1º. Quando se tratar de bens deterioráveis, o leilão poderá realizar-se a qualquer tempo, independente de formalidades.

§2º. Apurando-se na venda quantia superior ao tributo e multas, será o autuado notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, receber o excedente.

Art. 237. Os leilões serão anunciados com antecedência de 10 (dez) dias, por edital, afixado em local público e divulgado no diário oficial e, se conveniente, em jornal de grande circulação.

§1º. Os bens levados a leilão serão escriturados em livro próprio, mencionando-se a sua natureza, avaliação e o preço da arrematação.

§2º. Encerrado o leilão, será recolhido, no mesmo dia, sinal de 20% (vinte por cento) pelo arrematante, a quem será fornecida guia de recolhimento da diferença sobre o preço total da arrematação.

§3º. Se dentro de 3 (três) dias o arrematante não completar o preço da arrematação, perderá o sinal pago e os bens serão postos novamente em leilão, caso não haja quem ofereça preço igual.

Art. 238. Descontado do preço da arrematação o valor da dívida, multa e despesa de transporte, depósito e editais, será o saldo posto à disposição do dono dos bens apreendidos.

## **CAPÍTULO II**

### **DA REPRESENTAÇÃO E DENÚNCIA**

Art. 239. O servidor municipal ou qualquer pessoa pode representar ou denunciar contra toda ação ou omissão contrária à disposição deste Código e de outras leis ou de regulamentos fiscais.

§1º. Far-se-á mediante petição assinada a representação ou denúncia, as quais não serão admitidas:

I — por quem haja sido sócio, diretor, preposto ou empregado do contribuinte, em relação a fatos anteriores à data em que tenha perdido essa qualidade;

II — quando não vier acompanhada de provas ou não forem indicadas.

§2º. Serão admitidas denúncias verbais, contra a fraude ou sonegação de tributos, lavrando-se termo de ocorrência, do qual deve constar a indicação de provas do fato, nome, domicílio e profissão do denunciante e denunciado.

## **CAPÍTULO III**

### **DO SIGILO FISCAL**

Art. 240. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de informações obtidas em razão de ofício, sobre a situação econômica ou financeira e a natureza e estado dos negócios ou atividades dos contribuintes e demais pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os casos de requisição do Poder Legislativo e de autoridade judicial, no interesse da justiça, os de prestação

mútua de assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e de permuta de informações entre os diversos setores da Fazenda Municipal e entre esta e a União, os Estados e outros Municípios.

Art. 241. São obrigados a auxiliar a fiscalização, prestando informações e esclarecimentos que lhe forem solicitados, cumprindo ou fazendo cumprir as disposições desta Lei e permitindo aos servidores fiscais colher quaisquer elementos julgados necessários à fiscalização, todos os órgãos da administração pública municipal, bem como as entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO SERVIDOR FISCAL**

Art. 242. Aos servidores fiscais responsáveis pela fiscalização dos tributos e rendas municipais cabe ministrar aos contribuintes em geral os esclarecimentos sobre a inteligência e fiel observância deste Código, leis e regulamentos fiscais, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Art. 243. Sempre que necessário, os servidores fiscais requisitarão, através de autoridade da administração fiscal, o auxílio e garantias necessárias à execução de seus serviços e das diligências indispensáveis à aplicação das leis fiscais.

Art. 244. O servidor fiscal se fará conhecer mediante apresentação de carteira de identidade funcional expedida e autenticada pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 245. O servidor fiscal autuante, no caso de impedimento legal, poderá ser substituído por outro servidor fiscal, a fim de evitar retardamento no curso do processo.

## **CAPÍTULO V**

### **DO REGIME ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO**

Art. 246. O sujeito passivo poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, por proposta do servidor fiscal.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá os limites e condições do regime especial.

## **CAPÍTULO VI**

### **DA CASSAÇÃO DE REGIMES OU CONTROLES ESPECIAIS**

Art. 247. Os regimes ou controles especiais de pagamento dos tributos, de uso de documentos ou de escrituração, quando estabelecidos em benefício dos contribuintes ou outras pessoas obrigadas ao cumprimento de dispositivos da legislação tributária, serão cassados se os beneficiários procederem de modo fraudulento, no gozo das respectivas concessões.

§1º. É competente para determinar a cassação a mesma autoridade que o for para a concessão.

§2º. Do ato que determinar a cassação caberá recurso, sem efeito suspensivo, para a autoridade superior.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO ARBITRAMENTO**

Art. 248. Procederá o servidor fiscal ao arbitramento da base de cálculo do tributo de acordo com a legislação específica, quando:

I — o contribuinte não dispuser de elementos de contabilidade ou de qualquer outro dado que comprove a exatidão do montante da matéria tributável;

II — recusar-se o contribuinte a apresentar ao servidor fiscal os livros da escrita comercial ou fiscal e documentos outros indispensáveis à apuração da base de cálculo;

III — o exame dos elementos contábeis levar à convicção da existência de fraude ou sonegação.

§1º. Na hipótese de arbitramento será obrigatória a lavratura de termo de fiscalização circunstanciado em que o servidor fiscal indicará, de modo claro e preciso, os critérios que adotou para arbitrar a base de cálculo do tributo.

§2º. Do total arbitrado para cada período ou exercício, serão deduzidas as parcelas sobre as quais se tenha lançado o tributo, intimando-se o contribuinte para recolhimento do débito resultante do arbitramento.

§3º. A autoridade administrativa deverá autorizar o servidor fiscal a proceder ao arbitramento, desde que justificado o procedimento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO CONSELHO MUNICIPAL DOS CONTRIBUINTES**

#### **Seção I**

#### **Atribuições**

Art. 249. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão administrativo, colegiado e integrante da administração fazendária, tem a seguinte competência.

I – julgar em duas instâncias administrativas, na forma contraditória, os litígios decorrentes de lançamentos de tributos e aplicação de multas;

II – julgar, em instância única, os recursos decorrentes de reclamação prevista no art. 53;

III – promover, em instância única, o saneamento dos lançamentos de tributos decorrentes de ação fiscal, quando não haja contraditório.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art. 249 dada pela Lei n. 6.898, de 07/12/05, que também reinseriu os incisos I ao III.**

**Redação anterior do “caput” do art. 249 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97, que também revogou os incisos I, II, III e IV.**

“Art. 249. O Conselho Municipal de Contribuintes - CMC, órgão administrativo, colegiado e integrante da administração fazendária, é competente para processar e julgar em instância administrativa na forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de Tributos e aplicação de multas”.

**Redação original:**

“Art. 249. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC, órgão autônomo e auxiliar da administração fazendária, é competente para:

I — processar e julgar em única instância administrativa e forma contraditória os litígios decorrentes de lançamento de tributos e aplicação de penalidades;

II — opinar, por solicitação do Secretário Municipal da Fazenda, sobre questões de fato, em matéria tributária.

III — sugerir ao Secretário Municipal da Fazenda medidas para o aperfeiçoamento do sistema tributário;

IV — elaborar ou modificar o seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal da Fazenda para deliberação do Chefe do Poder Executivo.”

---

## Seção II

### Estrutura e Composição

Art. 250. O Conselho Municipal de Contribuintes – CMC tem a seguinte estrutura orgânica:

I — Presidência;

II — Conselho Pleno;

III — 4 (quatro) Juntas de Julgamento;

IV — Serviço de Administração;

V – **Revogado pela Lei n.5325, de 29/12/97.**

VI – **Revogado pela Lei n.5325, de 29/12/97.**

---

**NOTA: Redação atual dos incisos I, II, III e IV do art. 250 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97 e incisos V e VI do mesmo artigo revogados pela mesma lei.**

**Redação original:**

“ I – Conselho Pleno;

II – Primeira Câmara de Julgamento;

III – Segunda Câmara de Julgamento;

IV – Terceira Câmara de Julgamento;

V – Serviço de Administração;

VI – Assessoria Jurídica.. “

---

§ 1º. O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes será o Presidente do Conselho Pleno e será nomeado pelo Prefeito Municipal por indicação do Secretário Municipal da Fazenda.

§ 2º. O Conselho Municipal de Contribuintes terá sua organização e funcionamento definido em ato do Poder Executivo.

---

**NOTA: §§ 1º e 2º do art. 250 acrescentados pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

Art. 251. O Conselho Pleno, que se compõe de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, tem a incumbência de julgar em segunda instância administrativa os recursos voluntários e "ex-offício" de decisões proferidas em primeira instância administrativa, a exceção do disposto no art. 252, parte final.

---

**NOTA: Redação atual do "caput" do art. 251 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

**Redação anterior do art. 251 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**

"Art. 251 — O Conselho Pleno que compõe-se de 10 (dez) membros titulares e respectivos suplentes, com a denominação de Conselheiros, nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação do Secretário Municipal da Fazenda, tem a incumbência de julgar em segunda instância administrativa os recursos voluntários e "ex-offício" de decisões proferidas em primeira instância administrativa."

**Redação original:**

"Art. 251 — O Conselho Pleno é composto dos Conselheiros integrantes das 3 (três) Câmaras de Julgamento."

---

§ 1º. Na constituição do Conselho Pleno a Fazenda Municipal terá 5 (cinco) representantes e os contribuintes terão 5 (cinco), que serão escolhidos dentre os representantes:

---

**NOTA: Redação atual do §1º do art.251 dada pela Lei n.5.325, de 29/12/1997.**

**Redação original:**

"§1º. Cada Câmara tem 5(cinco) Conselheiros e respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre cidadãos de ilibada conduta e comprovada experiência em assuntos tributários"

---

I — da Fazenda Municipal, entre os servidores municipais ativos e inativos de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária;

II — dos Contribuintes entre os constantes de lista tríplice, de nível superior, apresentada:

- a) pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia;
- b) pela Federação do Comércio do Estado da Bahia;
- c) pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador – CDL.

---

**NOTA: Redação atual da alínea "c", inciso II do §1º do art. 252 dada pela Lei n. 6.321, de 05/08/2003.**

**Redação original:**

"c) pelo Instituto dos Advogados da Bahia;"

---

d) pelo Clube de Engenharia da Bahia e

e) pela Associação Comercial da Bahia;

§ 2º. Os Conselheiros exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, apenas uma vez, observada a renovação de 2 (dois) representantes da Fazenda Municipal e de 2 (dois) representantes dos contribuintes, a critério da autoridade competente e atendido o disposto no § 1º deste artigo.

---

**NOTA: Redação atual do §2º do art. 251 dada pela Lei n. 6.064 de 27/12/2001.**

**Redação anterior dada pela Lei n.5.325, de 29/12/1997:**

"§ 2º - Os Conselheiros exercerão o mandato por 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um mandato."

**Redação original:**

"§2º - Na constituição de cada Câmara de Julgamento, a Fazenda Municipal terá 3 (três) representantes e os contribuintes 2 (dois);"

---

§ 3º. **Revogado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

§ 4º. **Revogado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

§ 5º. **Revogado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

§ 6º. **Revogado pela Lei n. 5.325 de 29/12/97.**

---

**NOTA: Redação original:**

“§3º. Os membros do Conselho exercerão o mandato por 2 (dois) anos.

§4º. O Conselho Pleno será dirigido por um Presidente e Vice, nomeados pelo Prefeito, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre os presidentes das Câmaras de Julgamento.

§5º. As Câmaras de Julgamento terão um Presidente e Vice, nomeados pelo Prefeito, indicados pelo Secretário Municipal da Fazenda dentre os representantes da Fazenda Municipal.

§6º. Os Presidentes das Câmaras de Julgamento somente participarão das reuniões do Conselho Pleno quando no exercício da sua Presidência.”

---

Art. 252. As Juntas de Julgamento serão compostas por 3 (três) titulares, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda e escolhidos dentre os servidores fazendários da ativa, de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, sendo presididas por um dos integrantes e têm a incumbência de:

I – julgar o processo fiscal em primeira instância administrativa;

II – julgar, em instância única, o recurso decorrente de reclamação prevista no art. 53;

III – promover o saneamento dos processos decorrentes dos lançamentos de tributos em virtude de ação fiscal, quando não haja contraditório e encaminhá-los para inscrição em Dívida Ativa.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” e incisos I, II e III do art. 252 dada pela Lei n. 6.898, de 07/12/05.**

**Redação anterior do “caput” do art. 252 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002.**

“Art. 252. As Juntas de Julgamento serão compostas por 3 (três) titulares, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda e escolhidos dentre os servidores fazendários da ativa, de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, sendo presididas por um dos integrantes e têm a incumbência de julgar os processos fiscais em primeira instância administrativa, salvo quando se tratar de julgamento de recurso decorrente de reclamação prevista no art. 53, quando a decisão será definitiva.”

**Redação anterior do art. 252 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97:**

Art. 252 — As Juntas de Julgamento serão compostas por 3 (três) titulares, e respectivos suplentes, designados pelo Secretário Municipal da Fazenda e escolhidos dentre os servidores fazendários da ativa, de nível superior e de comprovada experiência em matéria tributária, sendo presididas por um dos integrantes e têm a incumbência de julgar os processos fiscais em primeira instância administrativa.”

**Redação original:**

“Art. 252 - Os Presidentes das Câmaras de Julgamento exercerão o cargo em comissão código DAA-101.4, com direito a voto somente em caso de empate.”

---

Parágrafo único. Os membros das Juntas serão designados por um período de 2 (dois) anos, apenas uma vez, podendo ser reconduzidos, observada a renovação de um terço (1/3).

---

**NOTA: Redação atual do parágrafo único do art.252 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação anterior do parágrafo único acrescentado pela Lei n.5325, de 29/12/1997:**  
"Parágrafo único. Os membros das Juntas serão designados por um período de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por mais um período."

---

#### **Art. 253. Revogado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

**NOTA: Redação original:**

"Art. 253. Os membros e respectivos suplentes serão escolhidos dentre os representantes:  
I — da Fazenda Municipal, entre servidores municipais, ativos ou inativos, de comprovada experiência em matéria tributária, com remuneração específica;  
II — dos contribuintes, em lista triplíce, com direito a "jeton", apresentada:  
a) pela Federação das Indústrias do Estado da Bahia;  
b) pela Federação do Comércio do Estado da Bahia;  
c) pela Associação Comercial da Bahia;  
d) pelo Centro de Comércio do Estado da Bahia;  
e) pelo Instituto dos Advogados da Bahia;  
f) pelo Clube de Engenharia da Bahia.  
§1º. A posse do servidor municipal no Conselho importará no afastamento automático do seu cargo efetivo, enquanto no exercício do mandato.  
§2º. O membro do Conselho, quando designado para exercício de cargo em comissão ou função de confiança, será substituído pelo respectivo suplente, enquanto perdurar o impedimento."

---

Art. 254. O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo funcionamento administrativo.

---

**NOTA: Redação atual do art. 254 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

"Art. 254. O Serviço de Administração do Conselho Municipal de Contribuintes é o órgão responsável pelo funcionamento administrativo, dirigido pelo Presidente do Conselho Pleno, com atribuições estabelecidas no Regimento Interno."

---

Art. 255. O assessoramento jurídico em matéria tributária será prestado por Procuradores do Município designados pelo Procurador Geral.

---

**NOTA: Redação atual do art. 255 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

"Art. 255. A Assessoria Jurídica é órgão de assessoramento em matéria jurídico-tributária, constituída de Procuradores do Município designados pelo Procurador Geral, sendo um para o Conselho Pleno e um para cada Câmara de Julgamento."

---

## **CAPÍTULO IX**

### **DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

Art. 256. A prova de quitação de tributos, exigida por lei, será feita unicamente por certidão negativa, regularmente expedida pela repartição administrativa competente.

§1º. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data de entrada do requerimento na repartição.

§2º. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias e dela constará, obrigatoriamente, o prazo limite, conforme disposto em regulamento.

---

**NOTA: Redação atual do §2º do art. 256 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“§ 2º. O prazo de vigência dos efeitos da certidão negativa é de 180 (cento e oitenta) dias e dela constará, obrigatoriamente, esse prazo limite.”

---

§3º. As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa.

Art. 257. A certidão negativa deverá indicar obrigatoriamente:

- I — identificação da pessoa;
- II — domicílio fiscal;
- III — ramo de negócio;
- IV — período a que se refere;
- V — período de validade da mesma.

Art. 258. Tem os mesmos efeitos de certidão negativa aquela de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Parágrafo único. A certidão a que faz referência o “caput” deste artigo deverá ser do tipo “verbo-ad-verbum”, onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.

---

**NOTA: Redação atual do parágrafo único do art. 258 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

**Redação original:**

“Parágrafo único. A certidão a que faz referência o artigo anterior deverá ser do tipo “verbo-ad-verbum”, onde constarão todas as informações previstas nos incisos além da informação suplementar prevista neste artigo.”

---

## **CAPÍTULO X**

### **DA DÍVIDA ATIVA**

#### **Seção I**

#### **Constituição e Inscrição**

Art. 259. Constitui dívida ativa do Município a proveniente de tributos, multas de qualquer natureza, foros, laudêmios, aluguéis, alcances dos responsáveis, reposições oriundas de contratos administrativos, consistentes em quantia fixa e determinada, depois de decorridos os prazos de pagamento, ou decididos os processos fiscais administrativos ou judiciais.

§1º. Não exclui a fixidez do crédito, para os efeitos deste artigo, a fluência de juros.

§2º. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova preconstituída.

Art. 260. A inscrição da dívida ativa, de qualquer natureza, será feita de ofício, em livros especiais, na repartição competente.

§1º. O termo de inscrição da dívida ativa e a respectiva certidão devem indicar, obrigatoriamente:

I — a origem e a natureza do crédito;

II — a quantia devida e demais acréscimos legais;

III — o nome do devedor, e sempre que possível o seu domicílio ou residência;

IV — o livro, folha e data em que foi inscrita;

V — o número do processo administrativo ou fiscal em que se originar o crédito.

§2º. A omissão de qualquer dos requisitos enumerados ou o erro a eles relativos são causas de nulidade da inscrição, podendo a autoridade administrativa sanar, de ofício, a irregularidade, mediante a substituição da certidão irregularmente emitida.

Art. 261. A dívida ativa será inscrita após o vencimento do prazo de pagamento do crédito tributário, na forma estabelecida em ato administrativo.

Art. 262. Inscrita a dívida e extraídas as respectivas certidões de débitos, quando necessárias, serão relacionadas e remetidas ao órgão jurídico para cobrança.

## Seção II

### Cobrança

Art. 263. A cobrança de dívida ativa será feita, por via amigável ou judicialmente, através de ação executiva fiscal.

§1º. A cobrança amigável será feita no prazo de 30 (trinta dias) a contar do recebimento das certidões, podendo ser concedida prorrogação de igual prazo, pela autoridade que dirige o órgão jurídico.

§2º. A contar da data do recebimento da intimação de cobrança amigável o contribuinte terá 10 (dez) dias para quitar o débito.

§3º. Decorrido o prazo de cobrança amigável, sem a quitação do débito, será imediatamente procedida a cobrança judicial, na forma da legislação federal em vigor.

§4º. Iniciada a cobrança executiva, não será permitida a cobrança amigável.

Art. 264. As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, serão acumuladas em um só pedido glosadas as custas de qualquer procedimento que tenham sido indevidamente ajuizadas.

Parágrafo único. A violação deste preceito importa em perda, em favor do Município, de quota e percentagem devidos aos responsáveis.

Art. 265. O órgão jurídico responsável pela cobrança da dívida ativa fica obrigado a registrar, em livro especial, o andamento dos executivos fiscais.

### Seção III

#### Pagamento

Art. 266. O pagamento da dívida ativa será feito na repartição municipal competente ou em estabelecimento bancário indicado pelo Secretário Municipal da Fazenda.

§1º. O pagamento da dívida poderá ser efetuado antes de iniciada a ação executiva, mediante guia expedida pelo escrivão e visada por Procurador do Município.

§2º. Iniciada a ação executiva, o pagamento da dívida se fará através expedição de guias, em 3 (três) vias, com visto do Procurador.

§3º. As guias terão validade por 3 (três) dias e deverão conter:

I — nome e endereço do devedor;

II — número de inscrição, exercício e período a que se refere;

III — natureza e montante do débito;

IV — acréscimos legais;

V — autenticação.

Art. 267. É vedado à repartição arrecadadora ou a qualquer servidor municipal ou do cartório receber pagamento do débito já inscrito em dívida ativa, sem as respectivas guias de cobrança.

§1º. A inobservância deste artigo acarretará a responsabilidade do servidor que direta ou indiretamente, concorrer para o recebimento da dívida, respondendo ainda pelos prejuízos que advirem à Fazenda Municipal.

§2º. Nenhum débito inscrito poderá ser recebido sem que o devedor pague, ao mesmo tempo, os juros estabelecidos nesta Lei, contados até a data do pagamento do débito.

Art. 268. Sempre que passar em julgado qualquer sentença considerando improcedente o executivo, o Procurador responsável pela execução providenciará a baixa de inscrição do débito.

Art. 269. Cabe à Procuradoria Fiscal do Município executar, superintender e fiscalizar a cobrança da dívida ativa do Município.

Art. 270. **Revogado pela Lei n. 5.325, de 29/12/97.**

---

**NOTA: Redação original:**

*“Art. 270. A inscrição na dívida ativa de autos de infração, a partir da data de publicação desta Lei, resultará no adiantamento equivalente a 30% (trinta por cento) da participação referida no artigo 6º da Lei nº 3.995, de 29 de junho de 1989, calculada sobre o valor do crédito e demais acréscimos e penalidades apurados na data da inscrição.*

*Parágrafo único. O restante da participação mencionada neste artigo somente será pago quando da efetiva liquidação do crédito tributário inscrito na dívida ativa.”*

---

## TÍTULO XIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.271. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado.

---

**NOTA: Redação atual do “caput” do art.271 dada pela Lei n. 6.064, de 27/12/2001.**

**Redação original:**

*“Art. 271. Nenhuma pessoa física ou jurídica poderá concorrer a fornecimento de materiais e serviços, vender diretamente ou participar de licitação para execução de obra pública sem que se ache quitado com a Fazenda Municipal, quanto a tributos e rendas a cujo pagamento esteja obrigado, nos últimos 5 (cinco) anos.”*

---

Parágrafo único. A exigência contida neste artigo estende-se, obrigatoriamente, à expedição de qualquer alvará de licença.

Art. 272. Ficam proibidos os aforamentos de terrenos do Município, processando-se o lançamento e arrecadação para os já existentes de acordo com a legislação em vigor.

Art. 273. Os arrendamentos serão concedidos mediante requerimento do interessado que provar não possuir outro imóvel, ou que destinará o terreno para fins de cultura necessária ao abastecimento da cidade, ressalvados os decorrentes de posse efetiva por mais de 3 (três) anos.

§1º. Comprovado a qualquer tempo que o terreno teve outra destinação, o Poder Executivo providenciará a anulação do contrato.

§2º. As renovações de arrendamento dependerão de prova prévia de pagamento de tributos incidentes sobre acessões e benfeitorias existentes no terreno.

Art. 274. Nos casos de comisso, quando se tratar de terreno edificado em área não superior a 360 (trezentos e sessenta) metros quadrados de terreno aforado, é facultado ao Chefe do Poder Executivo autorizar remissão, mediante o pagamento dos foros atrasados e multas de lei.

Art. 275. Toda a legislação federal que dispõe ou vier a dispor sobre imóveis da União, aforados ou arrendados, será aplicada no que couber aos bens do patrimônio do Município, se, em contrário, não dispuser a legislação municipal.

Art. 276. Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, deverão ser atualizados anualmente, a partir do exercício de 2001, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-Especial (IPCA-E) apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) acumulado no exercício anterior, inclusive os estabelecidos em Unidades Fiscais de

Referência (UFIR), após convertidos em real, mediante multiplicação pelo fator 1,0641, relativo ao exercício de 2000.

---

**NOTA: Redação atual do "caput" do art. 276 dada pela Lei n. 6.250, de 27/12/2002, que acrescentou o parágrafo único.**

**Redação anterior do "caput" do art. 276 dada pela Lei n. 5.325, de 29/12/97, que revogou os seus §§ 1º e 2º.**

*"Art. 276 — Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR."*

**Redação original do "caput" do art. 276 e dos seus §§ 1º e 2º:**

*"Art. 276 - Os valores referentes a tributos, rendas, multas e outros acréscimos legais, estabelecidos em quantias fixas, serão calculados com base na Unidade Fiscal Padrão - UFP, instituída pela Lei n. 2.724 de 15 de setembro de 1975.*

*§1º— O valor da Unidade Fiscal Padrão será corrigido mensalmente, segundo os índices adotados pelo Governo Federal para atualização dos seus tributos.*

*§2º — Anualmente, deverá o Poder Executivo estabelecer o valor da UFP para o mês de janeiro do exercício financeiro seguinte."*

---

### **Parágrafo único – Revogado pela Lei n. 6.453/03, de 29/12/2003.**

---

**NOTA:** Redação do § único, que foi acrescentado pela Lei n. 6.250/02, de 27/12/2002:

*"Parágrafo único – Excetuam-se as Tabelas de Receita N. II e IV e os valores estabelecidos nesta Lei, que serão monetariamente atualizados a partir do exercício de 2004."*

---

Art. 277. O Poder Executivo expedirá, por decreto, consolidação em texto único do presente Código, relativo às leis posteriores que lhe modificarem a redação, repetindo-se esta providência até 31 de janeiro de cada ano.

Art. 278. Os regulamentos baixados para execução da presente Lei são de competência do Chefe do Poder Executivo e não poderão criar direitos e obrigações novas nela previstos, limitando-se às providências necessárias à mais fácil execução de suas normas.

Art. 279. A Secretaria Municipal da Fazenda orientará a aplicação da presente Lei expedindo as necessárias instruções mediante Portaria.

Art. 280. Enquanto não forem baixados os atos administrativos, permanecem em vigor aqueles que disponham sobre a matéria ou assunto, no que não conflitar com esta Lei.

Art. 281. O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

Art. 282. Quando não inscritos em dívida ativa, os créditos fiscais de um exercício, que forem pagos nos exercícios subsequentes, constituirão rendas de exercícios anteriores.

Art. 283. Ficam aprovadas as Tabelas de Receita de números I a IX, anexas a esta Lei.

Art. 284. A presente Lei que se constitui como Código Tributário e de Rendas do Município, entrará em vigor em 01 de janeiro de 1991, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei n. 1.934, de 21 de novembro de 1966, e suas alterações posteriores.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DO SALVADOR, em 28 de dezembro de 1990.

